



# Desafios e Perspectivas da Segurança e Justiça no Brasil Contemporâneo

Juan Pablo Moraes Morillas  
Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior  
(Organizadores)



**AYA EDITORA**  
2023

**Juan Pablo Moraes Morillas  
Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior  
(Organizadores)**

# **Desafios e Perspectivas da Segurança e Justiça no Brasil Contemporâneo**

**Ponta Grossa  
2023**

---

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Organizadores**

Juan Pablo Moraes Morillas

Ailton Luiz dos Santos

Agnelo Batista de Lima Junior

## **Capa**

AYA Editora©

## **Revisão**

Os Autores

---

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora©

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

---

## **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira

*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

*Faculdade Santana*

---

---

**Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho**

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

**Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues**

*Universidade Norte do Paraná*

**Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa**

*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

**Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes**

*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

**Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda**

*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

**Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes**

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas*

**Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira**

*Instituto Federal do Acre*

**Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail**

*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

**Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares**

*Universidade Federal do Piauí*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros  
Rodrigues**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira  
Miranda Santos**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues**

*Instituto Federal de Santa Catarina*

---

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Os autores detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

---

D4415 Desafios e perspectivas da segurança e justiça no Brasil contemporâneo [recurso eletrônico]. / Juan Pablo Moraes Morillas, Ailton Luiz dos Santos, Agnelo Batista de Lima Junior (organizadores). -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 157 p.

Inclui biografia  
Inclui índice  
Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
ISBN: 978-65-5379-403-0  
DOI: 10.47573/aya.5379.2.255

1. Penas alternativas - Brasil 2. Crime sexual - Brasil. 3. Crimes contra a honra - Brasil. 4. Policiais - Brasil. 5. Educação permanente. 6. Abuso de autoridade - Brasil. 7. Dignidade (Direito) – Brasil. 8 Insignificância (Direito) - Brasil. I. Morillas, Juan Pablo Moraes. II. Santos, Ailton Luiz dos. III. Lima Junior, Agnelo Batista de. IV. Título

CDD: 345.81

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

## **International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA**

### **AYA Editora©**

CNPJ: 36.140.631/0001-53  
Fone: +55 42 3086-3131  
WhatsApp: +55 42 99906-0630  
E-mail: contato@ayaeditora.com.br  
Site: <https://ayaeditora.com.br>  
Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

**Apresentação..... 9**

## 01

**Penas alternativas no sistema penal brasileiro:  
transformações e desafios..... 10**

Dilson Castro Pereira  
Janaína Borges Marinho  
José Ivan Veras do Nascimento  
Paulo Henrique da Cruz Leocádio

**DOI: 10.47573/aya.5379.2.255.1**

## 02

**Combate à importunação sexual em transportes  
públicos no Brasil: análise, estratégias e desafios para a  
proteção das mulheres ..... 23**

Dilson Castro Pereira  
Janaína Borges Marinho  
José Ivan Veras do Nascimento  
Paulo Henrique da Cruz Leocádio

**DOI: 10.47573/aya.5379.2.255.2**

## 03

**A importância da capacitação continuada e a  
valorização da carreira Policial Militar..... 37**

Renata da Fontoura Libório  
Juan Pablo Moraes Morillas  
Dilson Castro Pereira  
Janaína Borges Marinho  
José Ivan Veras do Nascimento

**DOI: 10.47573/aya.5379.2.255.3**

# 04

**Impacto e desafios da lei de abuso de autoridade no Brasil: transformando práticas policiais para uma segurança pública mais justa e eficaz..... 50**

Dilson castro pereira  
Janaína Borges Marinho  
José Ivan Veras do Nascimento

**DOI: 10.47573/aya.5379.2.255.4**

# 05

**Proteção da dignidade humana no trabalho: a importância do reconhecimento do dano existencial. 62**

Ailton Luiz dos Santos  
Dilson Castro Pereira  
Janaína Borges Marinho  
José Ivan Veras do Nascimento

**DOI: 10.47573/aya.5379.2.255.5**

# 06

**O princípio da insignificância no direito penal militar.. 76**

Diego Augusto Valente Rodrigues  
Juan Pablo Moraes Morillas  
Ailton Luiz dos Santos  
Dilson Castro Pereira

**DOI: 10.47573/aya.5379.2.255.6**

# 07

**Violência urbana e criminalidade: perspectivas da escola de Chicago e análise do aumento da criminalidade urbana no contexto brasileiro ..... 92**

Sandro Sales de Oliveira  
Juan Pablo Moraes Morillas  
Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior

**DOI: 10.47573/aya.5379.2.255.7**

# 08

**Descobrimo soluções eficazes: transformando a violência escolar em aprendizado positivo em colégios militares ..... 107**

Ailton Luiz dos Santos  
Márcio José Souza Leite  
Agnelo Batista de Lima Junior  
DOI: 10.47573/aya.5379.2.255.8

# 09

**A possibilidade da cobrança da taxa de segurança pública e o emprego da Polícia Militar do Amazonas em eventos de natureza privada ..... 118**

Juan Pablo Moraes Morillas  
Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior  
DOI: 10.47573/aya.5379.2.255.9

# 10

**Reduzir a maioria penal: enfrentando a violência com uma perspectiva crítica ..... 131**

Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior  
Flávio Carvalho Cavalcante  
DOI: 10.47573/aya.5379.2.255.10

**Organizadores ..... 145**  
**Autores ..... 146**  
**Índice Remissivo ..... 151**

---

# Apresentação

---

Caros leitores,

É com grande entusiasmo que apresentamos **“Desafios e Perspectivas da Segurança e Justiça no Brasil Contemporâneo”**, uma obra que se debruça sobre questões essenciais para entender e melhorar a segurança e justiça no Brasil de hoje.

No primeiro capítulo, discutimos penas alternativas e como elas podem ser mais eficazes do que o encarceramento tradicional. Seguimos com uma análise crítica das medidas de combate ao assédio sexual em transportes públicos e a proteção das mulheres, um tema de grande importância social.

A terceira seção foca na valorização e capacitação da Polícia Militar, mostrando como isso é fundamental para uma segurança mais eficiente. Já no quarto capítulo, avaliamos o impacto da lei de abuso de autoridade, buscando um equilíbrio entre poder e respeito aos direitos individuais.

A dignidade no ambiente de trabalho é o foco do quinto capítulo, onde enfatizamos a importância de evitar o dano existencial aos trabalhadores. Em seguida, discutimos a aplicação do princípio da insignificância no direito penal militar, trazendo uma perspectiva ética e prática.

O sétimo capítulo compara teorias clássicas de criminalidade urbana com a realidade brasileira atual, enquanto o oitavo apresenta estratégias para transformar a violência escolar em aprendizado nos colégios militares.

O nono texto questiona a viabilidade da cobrança de taxas de segurança pública em eventos privados e o papel da Polícia Militar do Amazonas nesse contexto. Por fim, encerramos com um debate sobre a redução da maioria penal e suas consequências para a sociedade.

Este livro oferece uma leitura enriquecedora, com análises críticas e propostas de soluções para quem busca compreender e atuar na área de segurança e justiça no Brasil. Esperamos que seja uma fonte de conhecimento e inspiração para mudanças positivas.

Boa leitura!

## Penas alternativas no sistema penal brasileiro: transformações e desafios

### *Alternative penalties in the brazilian penal system: transformations and challenges*

**Dilson Castro Pereira**

*Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos*

**Janaína Borges Marinho**

*Especialista em Política e Gestão em Segurança Pública pela Faculdade Única de Ipatinga - Manaus/Am (2022). Especialista em Educação Física Escolar pela Faculdade La Salle - Manaus/Am (2016). Possui graduação em Licenciatura em Educação Física pela Faculdade La Salle - Manaus/Am (2013). Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - Manaus/Am (2021). Cabo da Polícia Militar do Amazonas*

**José Ivan Veras do Nascimento**

*Especialista em Segurança Pública pela Facuminas Faculdade. Especialista em Planejamento Governamental e Orçamento Público pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Ciências Contábeis pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Atualmente, se dedica a diversos cursos de formação complementar nas áreas de segurança pública e direito. Também é autor de diversos trabalhos acadêmicos nas áreas de segurança e administração pública. Atualmente é Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3404-5066>*

**Paulo Henrique da Cruz Leocádio**

*Especialista em Investigação Forense e Perícia Criminal (DOM ALBERTO). Especialista em Segurança Pública e Investigação Criminal (Gran Centro Universitário). Possui graduação em Investigação Forense e Perícia Criminal (UNIASSELVI). Atualmente é Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas*

## RESUMO

Este estudo aborda a importância crescente das medidas alternativas ao encarceramento no contexto do sistema penal brasileiro. A pesquisa se concentra na necessidade de estratégias eficazes que aliviem a superlotação prisional e promovam a reintegração social dos infratores, além de transcender a abordagem punitiva tradicional. O problema central investigado é como implementar essas medidas de forma eficaz no sistema penal brasileiro para garantir justiça equitativa e respeitar a dignidade humana, reduzindo a reincidência. O objetivo é compreender a influência e o impacto dessas medidas na prevenção da reincidência, reabilitação dos infratores e alívio do sistema prisional. A metodologia adotada envolve



uma abordagem descritiva-exploratória, analisando legislações, políticas públicas e teorias criminológicas. Concluiu-se que a adoção de medidas alternativas ao encarceramento é crucial para um sistema de justiça criminal mais humano e eficiente. Este enfoque respeita os direitos individuais e facilita a reintegração social do infrator, exigindo mudanças legislativas e uma nova perspectiva dentro da sociedade e das instituições de justiça criminal. Sugere-se futuras pesquisas para avaliar o impacto dessas medidas na reincidência e na qualidade de vida dos infratores, bem como as percepções dos profissionais de justiça criminal e da sociedade sobre sua eficácia.

**Palavras-chave:** alternativas ao encarceramento. reabilitação de infratores. sistema penal brasileiro. justiça criminal. intervenção penal.

## ABSTRACT

This study addresses the growing importance of alternative measures to incarceration within the context of the Brazilian penal system. The research focuses on the need for effective strategies that alleviate prison overcrowding and promote the social reintegration of offenders, moving beyond the traditional punitive approach. The central problem investigated is how to effectively implement these measures in the Brazilian penal system to ensure equitable justice and respect for human dignity while reducing recidivism. The aim is to understand the influence and impact of these measures on preventing recidivism, rehabilitating offenders, and relieving the prison system. The adopted methodology involves a descriptive-exploratory approach, analyzing legislation, public policies, and criminological theories. It concludes that the adoption of alternative measures to incarceration is crucial for a more humane and efficient criminal justice system. This focus respects individual rights and facilitates the social reintegration of the offender, requiring legislative changes and a new perspective within society and criminal justice institutions. Future research is suggested to assess the impact of these measures on recidivism and the quality of life of offenders, as well as the perceptions of criminal justice professionals and society on their effectiveness.

**Keywords:** alternatives to incarceration. offender rehabilitation. brazilian penal system. criminal justice. penal intervention.

## INTRODUÇÃO

Neste artigo, destacar-se-á a importância das medidas alternativas ao encarceramento no sistema penal brasileiro. Abordaremos a necessidade crescente de implementar estratégias eficazes que não apenas desafoguem o sistema prisional, mas também promovam a reintegração social dos infratores de forma mais humana e eficiente. Diante do cenário atual de superlotação carcerária e altas taxas de reincidência, torna-se crucial explorar alternativas que transcendam a punição puramente retributiva.

Dito isso, o problema central a ser discutido gira em torno da seguinte questão norteadora: *como as medidas alternativas ao encarceramento podem ser efetivamente implementadas no sistema penal brasileiro para garantir uma justiça mais justa e equitativa, respeitando a dignidade humana e reduzindo a reincidência?*

Dessa forma, o objetivo da presente pesquisa é entender a influência e o impacto dessas medidas alternativas na prevenção da reincidência, na reabilitação dos infratores e na desoneração do sistema prisional. Buscaremos analisar como essas medidas podem ser aplicadas de maneira a respeitar os princípios da justiça e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias individuais de cada caso.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é uma abordagem descritiva-exploratória, centrando-se na análise de legislações e políticas públicas relevantes, assim como em estudos e teorias criminológicas que fundamentam a aplicação das medidas alternativas ao encarceramento.

A pesquisa se justifica uma vez que estudar as alternativas ao encarceramento é fundamental para o avanço de um sistema de justiça criminal mais humano e eficaz. O entendimento profundo dessas medidas pode contribuir significativamente para a reforma do sistema penal, promovendo uma justiça que favoreça a reintegração social, em vez de se limitar ao confinamento e isolamento.

## **DESENVOLVIMENTO**

As medidas alternativas ao encarceramento se aplicam a indivíduos em todas as fases do sistema de justiça criminal, incluindo aqueles sob investigação, julgamento ou cumprimento de sentença. É essencial considerar esses indivíduos como “delinquentes”, independentemente de serem suspeitos, acusados ou condenados. Destaca-se a necessidade de implementar tais medidas de forma justa e imparcial, sem discriminação baseada em raça, cor, gênero, idade, idioma, religião, opinião política ou qualquer outro fator. Este princípio é apoiado pela legislação existente, como a Lei nº 9.459/1997, que aborda crimes relacionados a preconceitos raciais, étnicos, religiosos ou de origem nacional, aspecto que será mais detalhado nos tópicos seguintes.

### **Campo de aplicação de medidas não-privativas de liberdade**

O espectro de aplicação das medidas alternativas ao encarceramento no sistema penal brasileiro precisa contemplar uma variedade de categorias, estendendo-se desde o período pré-julgamento até a fase pós-sentença. O objetivo dessas medidas abrangentes é assegurar uma administração de penas congruente, proporcionando ao acusado uma gama mais ampla de opções. Esta flexibilidade deve ser calibrada com base na severidade e natureza do crime cometido, na história e personalidade do delincente, e na necessidade de proteger a comunidade. Tal abordagem busca prevenir o uso indevido ou excessivo da pena de prisão.

Ressalta-se a importância de o sistema penal recorrer à prisão apenas em casos onde a gravidade do crime justifica tal medida. Portanto, a prisão deve ser uma resposta restrita a delitos de alta gravidade, quando outros ramos do Direito se mostram ineficientes em prevenir a conduta criminosa.

A formulação e implementação de medidas alternativas devem ser cuidadosamente incentivadas e monitoradas, e sua aplicação deve ser sistematicamente avaliada. Além

disso, é essencial ponderar sobre a inclusão de infratores em atividades comunitárias, evitando, na medida do possível, procedimentos formais ou julgamentos em tribunais. Tudo isso deve ser executado respeitando as garantias legais e normas jurídicas.

Conforme Silva de Plácido (2001, p. 596) destaca, é essencial que as medidas alternativas se alinhem ao princípio da intervenção mínima no Direito Penal.

Especial atenção deve ser dada ao desenvolvimento e implementação de alternativas à prisão preventiva. Em geral, a prisão antes do julgamento deve ser aplicada com moderação e somente em situações que a justifiquem. Isso se deve ao fato de que os indivíduos submetidos a essa medida ainda não foram legalmente considerados culpados e mantêm a presunção de inocência, conforme estipula o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Nesse sentido, Alberto Franco Silva (2001, p. 34) sublinha a importância dessa presunção.

Também é fundamental garantir que o tratamento dos infratores respeite suas crenças religiosas e os princípios morais de seus grupos de pertença. Além disso, é importante reconhecer categorias específicas de infratores, como idosos, mulheres e pessoas com problemas de saúde mental ou física, para os quais a prisão pode ser particularmente danosa. Medidas alternativas são particularmente apropriadas para esses grupos, conforme Mirabete (2007, p. 30):

O monitoramento e a avaliação também focalizam a aplicação adequada de cada uma das medidas não-privativas de liberdade por parte das autoridades judiciárias e administrativas e pode contribuir assegurando consistência e equidade. É necessário também monitorar as conseqüências inesperadas das medidas não-privativas de liberdade. A introdução de novas medidas não-privativas de liberdade pode ter efeito contrario aquele que se pretende, fazendo com que os delinqüentes sejam submetidos a medidas mais severas do que antes.

É vital que esse sistema, que busca evitar a rigidez dos procedimentos formais, seja desenvolvido em consonância com os princípios do devido processo legal. Quando medidas informais, como sanções aplicadas por agentes policiais ou pela acusação, substituem os procedimentos formais, é crucial respeitar plenamente os direitos do suspeito.

A legislação brasileira enfatiza a observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, estabelecendo que durante a execução de medidas alternativas, os direitos dos infratores não podem ser restringidos além do permitido pela decisão judicial competente. Joaquim Canuto (1973, p. 86) enfatiza que a finalidade das normas penais é proteger interesses públicos, com o crime representando uma lesão a esses interesses, demandando a intervenção do Direito Penal para o controle social.

Na implementação das medidas alternativas, é essencial respeitar a privacidade do infrator e de sua família. Os registros pessoais devem ser mantidos em sigilo e acessíveis apenas a pessoas diretamente envolvidas no caso ou autorizadas.

## **Fundamento legal**

A estrutura de suporte técnico na aplicação de medidas alternativas ao encarceramento baseia-se em fundamentos legais específicos:

1. A execução e supervisão dessas medidas operam em um quadro estritamente

legal, servindo como resposta a condutas transgressoras da lei.

2. Areabilitação social, orquestrada pelos técnicos judiciais e pelo Ministério Público, faz parte de uma estratégia de política criminal voltada para a implementação eficaz de penas ou medidas alternativas.
3. O trabalho da equipe técnica, embora tenha um componente psicossocial, transcende a assistência e se concentra na imposição de sanções penais. Toda a atuação e os resultados obtidos devem estar alicerçados em princípios legais, processuais e penais, que norteiam o processo em todas as suas fases e consequências.

As penas restritivas de direitos, vistas como substitutas à prisão, são aplicadas a indivíduos avaliados como não perigosos. Essa avaliação considera elementos como culpa, histórico criminal, conduta e personalidade.

A ideia central da pena alternativa é substituir ou diminuir a pena de prisão, sem negar o caráter ilícito do ato infracional, ou pelo menos reduzir sua duração. Esta medida punitiva tem um objetivo educativo e socialmente útil, aplicada ao infrator como uma alternativa à prisão. Assim, o indivíduo não é excluído do tecido social e familiar nem exposto ao ambiente carcerário. O foco principal dessas penas é em delitos de menor potencial ofensivo.

### **Base legal das alternativas penais**

A legislação que respalda a aplicação de penas e medidas alternativas está fundamentada nos seguintes dispositivos:

O Artigo 5º da Constituição Federal, que aborda a prestação social alternativa.

A Lei 7.209/84, que trata da Reforma do Código Penal.

A Lei 7.210/84, conhecida como a Lei de Execução Penal.

A Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e aborda as Medidas Alternativas.

A Lei 9.714/98, também conhecida como Lei das Penas Alternativas.

A Lei 10.259/01, que regula os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

As categorias de penas e medidas alternativas previstas no Artigo 43 do Código Penal, quando descreve as penas restritivas de direitos, são as seguintes:

Prestação pecuniária: pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou entidades públicas ou privadas com finalidade social, incluindo cestas básicas, entre outros.

Perda de bens e valores: transferência de propriedade dos bens do condenado para o Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada legislação específica, englobando bens móveis e imóveis, valores, títulos, ações e outros ativos financeiros.

Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas: realização de tarefas não remuneradas pelo condenado.

Interdição temporária de direitos: incluindo proibição do exercício de cargos, profissões ou frequência em determinados locais, bem como suspensão da habilitação para dirigir veículos.

Limitação de fim de semana: cumprimento de cinco horas diárias de pena nos sábados e domingos em local designado, com a possibilidade de realização de cursos, palestras e atividades educativas.

Os requisitos essenciais para que um condenado ou autor do delito possa ser contemplado com uma pena ou medida alternativa incluem:

Pena privativa de liberdade não superior a 4 anos.

Comissão de um crime sem violência ou ameaça grave à pessoa.

Caso a infração seja culposa, devido à imprudência, negligência ou imperícia.

Ausência de reincidência em crimes dolosos, que implicam intenção ou assunção do risco de cometer a infração.

Avaliação da culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias do delito, indicando a substituição como alternativa.

Observância do Artigo 76 e Artigo 89 da Lei 9099/95 e seus respectivos parágrafos, quando aplicáveis.

A Resolução 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas, datada de 14 de dezembro de 1990 e conhecida como as Regras de Tóquio, estabelece as diretrizes mínimas das Nações Unidas para a implementação de medidas não privativas de liberdade. Essas regras estão alinhadas com o princípio constitucional da dignidade humana e visam aprimorar a eficiência das respostas sociais ao delito. Algumas das principais diretrizes incluem:

Equilíbrio entre os direitos dos infratores, vítimas e sociedade.

Aplicação a todas as pessoas em julgamento, acusação ou cumprimento de sentença, visando a redução das penas de prisão.

Reconhecimento da importância das sanções e medidas não privativas de liberdade como formas de tratamento para infratores.

Adoção do princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos, incluindo a realização de seminários, palestras e outras atividades de conscientização sobre a eficácia das penas alternativas.

Ao envolver a comunidade na administração da Justiça Penal e ao priorizar o sucesso da reintegração social, as próprias sanções se tornam um meio de tratamento para indivíduos em conflito com a lei, permitindo um maior grau de reabilitação e reintegração construtiva na sociedade.

## **FASE DO PROCESSO E SENTENÇA**

Durante a etapa de sentenciamento, é imperativo que a autoridade judicial considere a privação de liberdade como a última opção. O esforço deve ser direcionado a encontrar alternativas que não restrinjam a liberdade do indivíduo.

### **Relatório de investigação social**

A elaboração de relatórios de investigação social é uma tarefa que pode ser delegada a um profissional qualificado ou a uma instituição apropriada. Este relatório deve conter detalhes sociais relevantes sobre o infrator, relacionados à sua conduta habitual e aos delitos atribuídos a ele.

Esses relatórios são cruciais no processo de determinação da pena e devem focar na apresentação objetiva e imparcial dos fatos. Qualquer opinião pessoal inserida no relatório deve ser claramente identificada como tal.

Segundo Damásio de Jesus, interpretando as Regras de Tóquio (1998, p. 49), as decisões relativas a medidas não-privativas de liberdade têm implicações significativas para o delinquente, a sociedade e a vítima. Por isso, devem se basear em informações precisas e confiáveis. Os relatórios de investigação social, preparados por profissionais autorizados, asseguram a integridade das informações. Estes relatórios devem conter dados pertinentes ao delito e, se aplicável, a outras infrações penais. Opiniões podem ser incluídas, desde que claramente distintas dos fatos objetivos. Informações importantes para a sentença e recomendações podem ser inseridas, porém, seguindo o princípio de intervenção mínima, as informações devem se limitar ao essencial para a imposição da medida não-privativa de liberdade. A preparação e apresentação desses relatórios não devem atrasar indevidamente as decisões das autoridades.

Para a preparação dos relatórios de investigação social, é essencial que um funcionário ou profissional qualificado colete informações sobre o infrator, respeitando as diretrizes que protegem a privacidade do mesmo. Levando em conta que as Regras de Tóquio enfatizam o respeito à dignidade do infrator e a promoção de sua responsabilidade, é aconselhável que as informações do relatório sejam disponibilizadas ao infrator, salvo em situações excepcionais que justifiquem a retenção de certas informações.

### **Fase anterior ao julgamento**

Antes do julgamento no contexto do sistema de justiça criminal, várias opções alternativas à detenção que não envolvem restrição de liberdade são recomendadas. Estas alternativas, preferenciais em relação ao procedimento penal, visam evitar a custódia preventiva. Sob a luz dos princípios de presunção de inocência e de mínima intervenção penal, a custódia cautelar deve ser considerada apenas quando for absolutamente necessária.

De acordo com a legislação nacional, os órgãos responsáveis pela administração da justiça penal, como as autoridades policiais e o Ministério Público, têm a faculdade de excluir o acusado do processo penal caso considerem que a continuação do processo não

é vital para a proteção da sociedade, a prevenção de delitos ou para promover o respeito às leis e aos direitos das vítimas. A decisão de excluir ou manter o acusado no processo penal deve ser baseada em critérios bem definidos em cada sistema jurídico. Em casos de infrações menores, o julgador pode optar por medidas alternativas à detenção, adequadas às particularidades do caso.

Jason Albergaria (1993, p. 45) argumenta que a libertação é a primeira opção entre as medidas não-privativas de liberdade na etapa pré-julgamento. Em diversos sistemas jurídicos, tanto de forma formal quanto informal, a libertação tem sido reconhecida como um meio efetivo para lidar com certos tipos de infratores e categorias de crimes, respeitando o princípio de intervenção mínima. Essa abordagem pode ser particularmente útil no tratamento de jovens infratores, pois acredita-se que mantê-los afastados do processo formal da justiça penal pode reduzir as chances de envolvimento posterior em atividades delituosas.

Optar pela liberação em vez de prosseguir com o procedimento penal pode ser uma medida eficiente para reduzir o acúmulo de casos pendentes no sistema judicial e para aliviar o problema da superlotação carcerária. Essa estratégia também pode diminuir os gastos sociais e aumentar a eficiência operacional do sistema penal do Brasil.

É crucial enfatizar que as autoridades judiciais ou administrativas, amparadas pela legislação vigente, possuem a autoridade para dispensar o acusado de continuar no processo formal, desde que avaliem que tal prosseguimento não é necessário para a proteção dos interesses da sociedade, prevenção de crimes ou para assegurar o respeito às leis e aos direitos das vítimas. Essa prerrogativa é essencial para decisões judiciais que buscam a solução mais adequada e justa para cada caso, alinhada com os princípios de justiça e equidade.

## **Sentença**

Quando um juiz emite uma sentença, deve considerar cuidadosamente as diversas alternativas à detenção. Este processo de deliberação deve buscar a reintegração social do réu, proteger a sociedade e levar em conta os interesses da vítima, que deve ser consultada quando apropriado.

As autoridades competentes têm à disposição várias medidas alternativas, incluindo:

- a) Advertências ou repreensões verbais;
- b) Concessão de liberdade com condições específicas;
- c) Penalidades que resultam na perda de direitos ou suspensão de licenças;
- d) Sanções monetárias como multas;
- e) Confiscação de bens ou ordens de expropriação;
- f) Restituição ou compensação financeira à vítima;
- g) Suspensão da pronúncia da sentença ou interrupção da execução da pena;
- h) “Probation” e liberdade vigiada.

O conceito de “probation”, que surgiu no século 19 e ganhou popularidade após a Segunda Guerra Mundial, representa um período de avaliação em que o réu deve demonstrar sua capacidade de reintegração social. “Probation”, do latim “probatio”, significa um teste ou experiência, e no contexto legal refere-se à suspensão da sentença sob a condição de manter um comportamento adequado e relatar periodicamente a um oficial designado.

Zafaroni (2002, p. 30) observa que o sistema de “probation” varia conforme a legislação de cada país. A ONU o descreve como um processo onde um indivíduo considerado culpado de um crime é liberado sem encarceramento, sob a supervisão de um oficial. Segundo Robert Harris, o “probation” é caracterizado pela combinação de supervisão e assistência, apresentando-se de diferentes formas nas legislações.

Após a conclusão do processo criminal e o reconhecimento da prática de um ato ilícito por um sujeito culpado, o juiz pode optar pela suspensão condicional da sentença, aplicando ao acusado condições específicas com supervisão e assistência. Esta abordagem difere da “suspensão condicional do processo” (*sursis processual*), introduzida pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Também se distingue do “*sursis*”, que suspende a execução da pena após a condenação, e das penas alternativas, que aplica uma sanção penal efetiva.

Outras medidas alternativas incluem:

- i) Prestação de serviços comunitários;
- j) Comparecimento regular a centros de tratamento;
- k) Prisão domiciliar;
- l) Outras opções que não envolvam detenção;
- m) Combinações das medidas acima.

A legislação considera a pena alternativa inominada, permitindo ao juiz substituir a detenção por outras penas, desde que não envolvam privação de liberdade e com aceitação do condenado. No entanto, na legislação penal brasileira atual, essa prática é vista como inadmissível, pois, ao conceder ao juiz a autoridade de impor uma resposta penal não especificada na lei, configura-se uma “pena inominada”, contrariando o princípio da legalidade (Constituição Federal Brasileira, art. 5º, XXXIX; Código Penal brasileiro, art. 1º). Entretanto, essa medida alinha-se às recomendações da ONU, sugerindo que o juiz aplique, se necessário, qualquer outra medida que não envolva detenção.

Diversos juristas, como Luiz Flávio Gomes, Cezar Roberto Bitencourt, Damásio de Jesus, Miguel Reale Júnior e René Ariel Dotti, já abordaram esse tema. Dotti, citando Ferri, destaca que a luta contra os excessos do poder punitivo é uma questão antiga, mas continuamente relevante diante de novos desafios.

## **IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS NÃO RESTRITIVAS DE LIBERDADE**

No Sistema Penal Brasileiro, os encarregados de aplicar medidas alternativas devem ter como foco principal a prevenção da reincidência e o fomento da responsabilidade

do infrator, além de buscar oportunidades para sua efetiva reintegração social. As medidas impõem obrigações ao infrator, refletindo um caráter sancionatório que, embora inclua um certo nível de restrição à liberdade, prioriza a reabilitação em vez de se limitar à punição.

## **Observância das medidas impostas**

De acordo com Damásio de Jesus, interpretando as Regras de Tóquio (1998, p. 67), o objetivo da supervisão é reduzir a recorrência de delitos e auxiliar na reintegração social do infrator, diminuindo a possibilidade de reincidência. Quando uma medida alternativa envolve supervisão, esta deve ser realizada por uma autoridade competente, conforme estabelecido pela legislação.

Para cada tipo de medida não privativa de liberdade, deve-se identificar a forma mais adequada de supervisão e tratamento, adaptada à situação individual do infrator, com o objetivo de promover mudanças comportamentais. É vital que tanto a supervisão quanto o tratamento sejam regularmente revisados e adaptados conforme necessário, incluindo o fornecimento de suporte psicológico, social e material, bem como oportunidades para fortalecer vínculos comunitários e facilitar a reintegração social.

Enquanto algumas medidas, como sanções verbais, multas e confiscação, não exigem supervisão, outras, como a suspensão condicional da pena, liberdade condicional, serviços comunitários, obrigações de comparecimento em centros de tratamento e concessões de licenças, requerem orientação e assistência para a reabilitação do infrator, enfatizando a importância da relação entre o supervisor e o infrator. No entanto, essas medidas não podem ser aplicadas sem o consentimento do infrator, dependendo de sua cooperação ativa.

Ao aplicar medidas de supervisão, deve-se adotar o princípio da intervenção mínima, com decisões baseadas nos antecedentes e circunstâncias individuais do infrator. Segundo Damásio de Jesus (1998, p. 68), a supervisão é mais eficaz quando o infrator assume responsabilidade por suas ações e demonstra capacidade de cumprir a lei independentemente de supervisão contínua. Intervenções excessivas podem ser contraproducentes, diminuindo a autoconfiança do infrator e criando uma dependência dos supervisores.

O infrator deve participar ativamente na formulação de seu plano de tratamento e na definição da intensidade da supervisão, bem como em sua revisão conforme mudanças nas circunstâncias. A personalização da supervisão às necessidades do infrator é crucial, e o plano deve ser percebido como significativo e benéfico para seu desenvolvimento pessoal e social. Ajustes na supervisão e no tratamento podem ser necessários de acordo com o progresso do infrator, e ele deve ter a oportunidade de participar dessas revisões e expressar suas opiniões.

## **Duração**

É essencial enfatizar que a validade das medidas não restritivas de liberdade não deve exceder o prazo legalmente estipulado pela autoridade judiciária, conforme determinado pela legislação. Existem disposições para a conclusão antecipada dessas

medidas, caso o infrator demonstre uma resposta positiva.

Os responsáveis pela aplicação dessas medidas alternativas não têm autoridade para prolongar sua duração além do estabelecido. Qualquer extensão deve ser justificada pelo benefício que trará ao infrator. O princípio da mínima intervenção sugere que as medidas de curta duração são muitas vezes mais eficazes para a reintegração do infrator na sociedade.

A rigorosa observância do prazo previsto reflete o princípio de que as medidas alternativas devem ser as mais breves possíveis. Isso permite a conclusão antecipada da medida quando o infrator exhibe progresso positivo, incentivando seu esforço na própria reabilitação. O procedimento para a finalização antecipada deve ser transparente e compreensível para o infrator.

### **Inadimplemento das condições e disciplina**

A não observância das condições impostas pelo infrator pode levar à modificação ou cancelamento da medida alternativa. A autoridade responsável deve tomar essa decisão após uma análise cuidadosa das informações fornecidas pelo supervisor e pelo próprio infrator. O descumprimento não deve automaticamente resultar em uma medida restritiva de liberdade. Em vez disso, outras alternativas não restritivas devem ser consideradas. A pena de prisão deve ser vista como última opção.

A autoridade para deter ou manter o infrator sob supervisão, em caso de descumprimento, deve estar claramente definida na legislação. Se houver uma alteração ou revogação da medida, o infrator tem o direito de recorrer a uma autoridade judiciária ou outra entidade competente e independente.

Conforme Damásio de Jesus explica nas Regras de Tóquio (1998, p. 74), embora algumas medidas exijam o consentimento do infrator, elas ainda representam sanções com alguma restrição à liberdade. Em caso de descumprimento das condições, isso pode levar à modificação ou cancelamento da medida.

Os princípios de proporcionalidade e mínima intervenção indicam que a violação das condições não deve ser tratada como um delito, a menos que constitua um crime sob a lei. A violação das condições não deve resultar em punições desproporcionais ao delito original.

Os procedimentos para alterar ou revogar uma medida não restritiva de liberdade devem ser claros para os responsáveis pela execução e para o infrator. Ao considerar a revogação ou modificação da medida, é importante avaliar o cumprimento prévio das condições pelo infrator antes do incidente. Por exemplo, o cumprimento satisfatório de uma parte significativa das horas de trabalho comunitário deve ser levado em consideração como um fator favorável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que estimulou esta pesquisa foi a necessidade de explorar alternativas eficazes ao encarceramento no sistema penal brasileiro. O foco residia em entender como medidas não privativas de liberdade poderiam ser aplicadas de maneira justa e equitativa, respeitando a dignidade humana e evitando discriminação. Este estudo foi impulsionado pela constatação de que a superlotação carcerária e a reincidência são desafios persistentes no sistema de justiça criminal.

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, uma vez que se analisou a importância da implementação de medidas alternativas ao encarceramento, desde a fase de investigação até a execução da sentença. Foi demonstrada a viabilidade dessas medidas como ferramentas eficazes na prevenção da reincidência, na reabilitação dos infratores e na desoneração do sistema prisional. O estudo enfatizou a necessidade de aplicação destas medidas de forma a respeitar os princípios da justiça e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias individuais de cada caso.

As limitações deste estudo incluem a necessidade de uma análise mais aprofundada das implicações práticas da implementação dessas medidas, bem como a avaliação de sua eficácia a longo prazo. Embora o estudo tenha abordado os aspectos teóricos e legais das medidas alternativas, uma análise detalhada de casos específicos e dados estatísticos poderia fornecer uma visão mais clara sobre a aplicabilidade e o impacto dessas medidas na realidade do sistema penal brasileiro.

Conclui-se que, a adoção de medidas alternativas ao encarceramento é fundamental para um sistema de justiça criminal mais humano e eficiente. Estas medidas representam uma abordagem mais justa e equitativa, que respeita os direitos individuais e contribui para a reintegração social do infrator. A aplicação dessas medidas, no entanto, requer uma supervisão efetiva e uma avaliação contínua para garantir que sejam aplicadas de forma justa e eficiente.

Ainda se pode concluir que, a implementação dessas medidas exige não apenas uma mudança legislativa, mas também uma mudança de perspectiva dentro da sociedade e das instituições de justiça criminal. É necessária uma maior conscientização sobre os benefícios da reintegração social em detrimento do encarceramento punitivo, promovendo uma justiça mais reparadora e menos retributiva.

Como sugestão de pesquisas futuras, destaca-se a necessidade de analisar o impacto dessas medidas alternativas na taxa de reincidência e na qualidade de vida dos infratores após a conclusão de suas sentenças. Estudos futuros também poderiam explorar as percepções e atitudes dos profissionais de justiça criminal, bem como da sociedade em geral, em relação à eficácia e aplicabilidade das medidas não privativas de liberdade. Além disso, seria valioso investigar as melhores práticas internacionais nessa área e avaliar como essas abordagens podem ser adaptadas e implementadas no contexto brasileiro.

## REFERÊNCIA

ALBERGARIA, Jason. Manual de Direito Penitenciário. 1 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. In Teoria da Pena. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 31

CANUTO, Joaquim Mendes de Almeida. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973, p. 86.

Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de Outubro de 1988. Ed. Saraiva. 43ª Edição. 2010.

DAMASIO, E. de Jesus, comentários às regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas não-privativas de liberdade, 2. ed. Brasília, 1998.

DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. 2. ed., São Paulo, RT, 1998.

FRANCO, Alberto Silva & Rui Stoco. in Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, Vol 1, 7ª ed., RT, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. Código Penal, processo penal, legislação penal e processual penal, constituição federal. 10. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2008.

JESUS, Damásio Evangelista. in Direito Penal, Vol. 1, 25ª ed. Saraiva, 2002.

Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Rômulo Andrade, Sistema Penal Brasileiro. 1997, p. 117.

SILVA, De Plácido e. In Vocabulário Jurídico. 18ª Edição. Editora Forense. 2001. p. 596/597.

SZNICK, Valdir. Penas Alternativas, São Paulo, Leud, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e José Henrique Pirangeli. Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. In Teoria da Pena. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 30.

# Combate à importunação sexual em transportes públicos no Brasil: análise, estratégias e desafios para a proteção das mulheres

## Combating sexual harassment in public transportation in Brazil: analysis, strategies, and challenges for women's protection

**Dilson Castro Pereira**

*Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos*

**Janaína Borges Marinho**

*Especialista em Política e Gestão em Segurança Pública pela Faculdade Única de Ipatinga - Manaus/Am (2022). Especialista em Educação Física Escolar pela Faculdade La Salle - Manaus/Am (2016). Possui graduação em Licenciatura em Educação Física pela Faculdade La Salle - Manaus/Am (2013). Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - Manaus/Am (2021). Cabo da Polícia Militar do Amazonas*

**José Ivan Veras do Nascimento**

*Especialista em Segurança Pública pela Facuminas Faculdade. Especialista em Planejamento Governamental e Orçamento Público pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Ciências Contábeis pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Atualmente, se dedica a diversos cursos de formação complementar nas áreas de segurança pública e direito. Também é autor de diversos trabalhos acadêmicos nas áreas de segurança e administração pública. Atualmente é Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3404-5066>*

**Paulo Henrique da Cruz Leocádio**

*Especialista em Investigação Forense e Perícia Criminal (DOM ALBERTO). Especialista em Segurança Pública e Investigação Criminal (Gran Centro Universitário). Possui graduação em Investigação Forense e Perícia Criminal (UNIASSELVI). Atualmente é Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas*

### RESUMO

A incidência de assédio sexual em meios de transporte coletivo no Brasil é uma questão grave que afeta muitas mulheres todos os anos. Este estudo

*Desafios e Perspectivas da Segurança e Justiça no Brasil Contemporâneo*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.255.2



surgiu da necessidade de responder à questão central: Quais elementos e fatores contribuem para o assédio sexual em transportes coletivos no Brasil, e quão efetiva é a nova legislação em oferecer proteção às usuárias? O propósito desta pesquisa foi investigar os fatores e elementos que contribuem para o assédio sexual nesses meios de transporte, além de avaliar a eficiência da recente legislação penal na defesa das mulheres passageiras. Utilizou-se uma abordagem exploratória, com revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos sobre o assunto. Observou-se que a falta de medidas de segurança adequadas e a alta taxa de impunidade são fatores que contribuem para a continuidade do assédio sexual em transportes coletivos. Além disso, a ambiguidade na definição legal de assédio sexual pode resultar em desafios para a sua identificação, prevenção e punição. A inclusão do assédio sexual no Código Penal Brasileiro é um avanço notável, mas é crucial uma avaliação contínua de sua implementação prática. A promoção da segurança e proteção das mulheres em transportes públicos exige uma ação coordenada entre as autoridades governamentais e a sociedade civil.

**Palavras-chave:** segurança pública. transporte coletivo. assédio sexual. legislação penal. medidas de proteção.

## ABSTRACT

The incidence of sexual harassment in public transport in Brazil is a serious issue affecting many women every year. This study arose from the need to answer the central question: What elements and factors contribute to sexual harassment in Brazilian public transport, and how effective is the new legislation in providing protection to female users? The purpose of this research was to investigate the factors and elements that contribute to sexual harassment in these transport modes, in addition to assessing the efficiency of the recent penal legislation in defending female passengers. An exploratory approach was used, including literature review and analysis of statistical data on the subject. It was observed that the lack of adequate security measures and a high rate of impunity are factors contributing to the perpetuation of sexual harassment in public transport. Furthermore, the ambiguity in the legal definition of sexual harassment can result in challenges for its identification, prevention, and punishment. The inclusion of sexual harassment in the Brazilian Penal Code is a notable advance, but a continuous evaluation of its practical implementation is crucial. Promoting the safety and protection of women in public transport requires coordinated action between government authorities and civil society.

**Keywords:** public safety. public transport. sexual harassment. penal legislation. protection measures.

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho, destaca-se a relevância de avaliar o impacto da modificação recente no Código Penal Brasileiro no que tange à segurança das usuárias de transportes públicos. A classificação da importunação sexual como crime penal, implementada em setembro de 2018, marca um progresso importante na legislação brasileira. No entanto, é crucial examinar a efetividade dessa mudança na prevenção e repressão desses crimes.

Consequentemente, o foco central deste estudo é a prevalência da importunação sexual no transporte público brasileiro e o aumento da frequência desses delitos na atualidade. A questão orientadora da pesquisa é: Quais fatores e elementos contribuem para a ocorrência de importunação sexual em transportes públicos no Brasil e qual é a eficácia da nova legislação em proteger as usuárias?

O objetivo deste estudo é identificar as causas e a crescente incidência de importunação sexual em transportes coletivos, utilizando informações que serão apresentadas ao longo do texto. Visa-se também diferenciar os delitos contra a dignidade sexual, com o intuito de esclarecer e prevenir mal-entendidos comuns na percepção social sobre este assunto. Pretende-se examinar a definição de importunação sexual e avaliar o impacto da nova categorização penal nos crimes contra a dignidade sexual, bem como sua eficácia na proteção das usuárias do transporte público no Brasil.

A justificativa para esta pesquisa advém do fato de que a importunação sexual em transportes públicos é um problema sério que impacta muitas mulheres anualmente no Brasil. O aumento da reincidência destes delitos atualmente requer uma análise das causas e fatores que contribuem para sua ocorrência. É fundamental esclarecer à sociedade o que constitui a importunação sexual e distingui-la de outras formas de violência sexual, para promover um entendimento correto sobre a gravidade deste crime.

Assim, este estudo busca ampliar o entendimento sobre a importunação sexual em transportes públicos no Brasil e colaborar para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes na proteção das passageiras. Compreender as causas e os fatores que facilitam a ocorrência da importunação sexual é vital para a formulação de estratégias de prevenção e combate a este tipo de violência, assim como para conscientizar a sociedade sobre a seriedade deste crime.

## DESENVOLVIMENTO

A inclusão da importunação sexual como crime no contexto dos transportes públicos, conforme determinado pela Lei nº 13.718/2018, representou uma alteração notável no Código Penal Brasileiro. Esta legislação reclassificou a importunação sexual, anteriormente considerada uma infração menor punível com multa, em um crime sério contra a dignidade sexual, com pena de reclusão de um a cinco anos.

Conforme descrito no artigo 215-A do Código Penal, a importunação sexual é caracterizada pela prática de um ato libidinoso sem consentimento da vítima, com a finalidade de obter gratificação sexual própria ou de outrem. A lei destaca que tal conduta pode ser manifestada através de palavras, gestos ou toques, inclusive sem contato físico direto com a vítima.

Além disso, a normativa legal estabelece um aumento de pena de até dois terços se o crime for perpetrado em transporte público, durante a noite, em lugares afastados, através de abuso de autoridade ou contra pessoas com deficiência. A importunação sexual é classificada como um crime sem direito a fiança, e a vítima possui a prerrogativa de denunciar o ato de forma anônima.

## A legislação sobre importunação sexual

O conhecimento é uma ferramenta essencial para o empoderamento no enfrentamento da violência de gênero. Essa violência, caracterizada por atos hostis contra mulheres apenas por serem mulheres, não deve mais ser aceita como era no passado (Moraes, 2019). Leis significativas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, foram implementadas para combater essas práticas (Barbosa, 2020; Silva, 2021). Destaca-se, em particular, a lei sobre Importunação Sexual, sancionada em setembro de 2018, como um marco na luta contra a violência de gênero (Almeida, 2022). O artigo 215-A da referida lei trata da importunação sexual e de atos libidinosos realizados sem consentimento com o objetivo de satisfazer desejos sexuais próprios ou de terceiros (Ferreira, 2023). Infelizmente, tais atos são frequentes, especialmente em transportes públicos, onde mulheres são comumente vitimizadas.

A importunação sexual em transportes públicos constitui um problema grave e complexo. Anteriormente, as mulheres frequentemente enfrentavam assédio sem uma proteção legal efetiva. No entanto, com as alterações na lei, essa realidade começou a mudar. De acordo com o Código Penal, artigo 215-A, a importunação sexual agora é classificada como crime com pena de reclusão de um a cinco anos (BRASIL, 2021). Antes, sendo uma contravenção penal (SILVA, 2019), a importunação sexual não oferecia segurança adequada para as mulheres e contribuía para a impunidade dos agressores (FERREIRA, 2018).

Outro aspecto importante abordado pela legislação é a divulgação não autorizada de imagens íntimas, categorizada como atos relacionados ao sexo ou pornografia (MARTINS, 2020), em especial nos casos de pornografia de vingança (RIBEIRO, 2022). Essa prática afeta muitas mulheres (FERNANDES, 2021), causando embaraço numa sociedade ainda marcada por valores machistas e patriarcais (SOUZA, 2020). A preservação da liberdade sexual feminina em todas as circunstâncias é fundamental (SANTOS, 2019).

Em casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas, é vital adotar medidas imediatas, como registrar um boletim de ocorrência, buscar assistência jurídica e documentar a infração. A divulgação não consentida de imagens íntimas representa um grave problema com consequências psicológicas sérias, incluindo depressão profunda e suicídio.

Segundo a legislação brasileira, a importunação sexual é punível com penas de um a cinco anos de reclusão, abrangendo atos como a publicação e disseminação de imagens íntimas sem consentimento da vítima (BRASIL, 2009). A pornografia que envolve vulnerabilidade sexual também é criminalizada (Conselho Nacional de Combate à Violência contra as Mulheres, 2021). No caso de pornografia de vingança, onde há uma relação íntima entre o agressor e a vítima, a pena pode ser aumentada (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2020).

Em resumo, a violência de gênero é um problema atual e não deve ser negligenciado (Ministério Público do Estado de São Paulo, 2022). A mulher tem o direito à liberdade sexual e à proteção de seus direitos em todas as áreas (Conselho Nacional de Combate à Violência contra as Mulheres, 2021). A sociedade deve se unir para apoiar as vítimas sem julgamento, encorajando a denúncia desses crimes (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2020).

## Aspectos jurídicos da importunação sexual

É essencial encontrar um equilíbrio entre proteger as vítimas e categorizar com precisão os comportamentos que não constituem ameaças graves ou violência. Antes das mudanças legislativas, a importação sexual era considerada um delito menor, inadequado para fornecer proteção eficaz às mulheres e muitas vezes levando à impunidade dos perpetradores (BRASIL, 2018).

Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 2018, o delito de importação sexual, previsto no Código Penal (BRASIL, 2018), é uma categoria jurídica relativamente nova. Com a crescente visibilidade destes casos, especialmente durante eventos como o Carnaval, é vital compreender a definição e as distinções deste crime em comparação com outros crimes sexuais.

O artigo 215-A do Código Penal descreve a importunação sexual como o ato de praticar ato obsceno sem o consentimento da vítima para satisfazer a luxúria própria ou alheia, punível com pena de prisão de um a cinco anos, desde que o ato não constitua crime mais grave (BRASIL, 2018). Ao contrário do estupro, a importunação sexual não envolve violência ou ameaça grave e é tipicamente caracterizada por atos lascivos, como beijos forçados ou toques inapropriados, em oposição à invasividade sexual do estupro (BRASIL, 2018).

Portanto, a importunação sexual é considerada um crime de menor gravidade em comparação ao estupro, preenchendo uma lacuna na legislação brasileira (Código Penal Brasileiro, art. 216-A). Situações antes negligenciadas, como o atrito de um indivíduo em outro em transporte lotado, hoje são reconhecidas como graves e passíveis de denúncia (Lei nº 13.718/2018, art. 216-A), em contraste com sua antiga classificação como infração menor.

Compreender as distinções entre as várias formas de violência sexual é fundamental. Se o ato envolver relação sexual vaginal, anal ou oral, constitui crime de estupro (Código Penal Brasileiro, art. 213). Porém, situações que não apresentam essas características são classificadas como assédio sexual ou importunação sexual (Código Penal Brasileiro, art. 216-A).

O assédio sexual, definido no art. 216-B do Código Penal, caracteriza-se pela existência de relação de subordinação ou hierarquia, como a ameaça de demissão por superior hierárquico em troca de favores sexuais. É importante notar que, em termos jurídicos, o assédio sexual é distinto do assédio num sentido mais amplo.

Na prática, muitos atos comumente percebidos como assédio são, na verdade, importunação sexual, conforme previsto no art. 216-A do Código Penal. Exemplos comuns no transporte público incluem o agressor se esfregar na vítima ou se masturbar e ejacular, sendo essas ações categorizadas como importunação sexual (Lei nº 13.718/2018, art. 216-A).

Atos como tocar nas nádegas de alguém sem consentimento também se enquadram na categoria de importunação sexual (Código Penal Brasileiro, art. 216-A). O consentimento é fator determinante e sua presença anula a classificação como importunação sexual

(Código Penal Brasileiro, art. 213).

## **Desafios e eficácia na proteção de mulheres contra importunação sexual no transporte público brasileiro**

A importunação sexual, definida como o envolvimento em comportamento obsceno sem o consentimento da vítima com o propósito de satisfazer desejos sexuais próprios ou de outrem, manifesta-se no transporte público por meio de ações como toques inadequados, gestos obscenos, exposição genital e outros atos que violam a integridade e a dignidade das usuárias (GOMES, 2019). Diferentemente do assédio sexual, que envolve o uso da autoridade para obter favores sexuais, a importunação sexual pode ocorrer em diversos contextos e ser cometida por qualquer pessoa, independentemente de relação hierárquica (MENDES, 2022). Dados alarmantes revelam a extensão da importunação sexual no transporte público no Brasil. Segundo o Instituto Patrícia Galvão (2020), aproximadamente 90% das mulheres já sofreram alguma forma de violência sexual no transporte, desde olhares maliciosos e comentários obscenos até toques indesejados. Em São Paulo, foram registrados mais de 2.000 casos em 2019, destacando a urgência de medidas eficazes para prevenir e combater esse crime (Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, 2019).

### **Investigando as raízes da importunação sexual no transporte público: causas e fatores contribuidores**

A importunação sexual no transporte público é um problema complexo, influenciado por múltiplas causas (ALVES, 2019). A insegurança nos transportes públicos, muitas vezes sobrelotados e com vigilância insuficiente, facilita a ocorrência destes atos. A falta de câmeras de segurança e de monitoramento adequado nessas áreas contribui para a perpetuação desse tipo de violência (MARTINS, 2022).

A cultura da violação e a desigualdade de gênero também desempenham um papel significativo. Numa sociedade ainda marcada pela masculinidade tóxica e pela dominação masculina, os comportamentos de importunação são muitas vezes minimizados ou ignorados, contribuindo para a continuação deste comportamento inaceitável (MACHADO, 2017). A objetificação das mulheres, a culpabilização das vítimas e a falta de punições eficazes refletem essa cultura e mantêm a desigualdade de gênero (CARVALHO, 2018).

A impunidade e a dificuldade em identificar e denunciar a importunação sexual também constituem barreiras significativas. A ausência de provas concretas e a ineficiência do sistema judicial em punir os agressores desencorajam muitas vítimas de procurar justiça. Para abordar eficazmente a importunação sexual nos transportes públicos, é necessário um conjunto integrado de estratégias. Medidas de segurança, como instalação de câmeras e presença de agentes de segurança, são cruciais para coibir esses crimes (SARAIVA, 2020).

Além disso, é essencial promover a consciencialização sobre a gravidade do problema e oferecer apoio às vítimas, incluindo assistência psicológica e jurídica. As políticas públicas que visam proteger e promover os direitos das mulheres são fundamentais na construção de uma sociedade mais equitativa e justa.

## **Avaliação da eficácia do novo tipo penal na defesa de passageiras mulheres**

A introdução do crime de importunação sexual no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.718/2018, foi um passo significativo na proteção das mulheres contra atos de violência sexual. Antes desta alteração legislativa, a importunação sexual era tratada apenas como contravenção, sujeita a sanções pecuniárias. Com a alteração, tal conduta foi reclassificada como crime contra a dignidade sexual, passível de pena de um a cinco anos de reclusão. Contudo, a eficácia desta nova categoria criminal na proteção dos utilizadores do transporte público é um tema que ainda gera debate e divergência.

Para que a lei seja eficazmente operativa na prevenção e combate à importação sexual, é imperativo implementar procedimentos claros de denúncia e investigação de casos, bem como impor penas justas aos infratores (MOTTA, 2020). A criminalização da importação sexual no Código Penal foi um marco legislativo significativo, não só pela severidade da pena imposta, mas também por fomentar a consciência social sobre a importância do enfrentamento da violência sexual, inclusive em ambientes como o transporte público (NASCIMENTO, 2019).

No entanto, para que a lei atinja a sua plena eficácia, é crucial estabelecer procedimentos claros para denunciar e investigar casos de importunação sexual. As vítimas devem estar cientes dos procedimentos para denunciar agressões e conhecer os seus direitos e as medidas de proteção disponíveis. Além disso, é vital que as autoridades policiais e judiciais sejam formadas para lidar com estas questões com a sensibilidade e eficiência adequadas (MOTTA, 2020).

Além disso, a aplicação de punições adequadas aos infratores é crucial para desencorajar a reincidência e garantir justiça às vítimas (GOMES, 2019). A pena de prisão de um a cinco anos por importunação sexual representa um progresso, mas as autoridades judiciais precisam de considerar a gravidade do crime e o seu impacto na vítima ao determinar a pena. Para que a legislação seja eficaz na defesa dos usuários do transporte público é necessário um esforço conjunto da sociedade, autoridades e instituições

### **Estratégias de prevenção e combate à importunação sexual no transporte público**

A prevenção e o combate à importunação sexual no transporte público são essenciais para garantir a segurança e a dignidade das passageiras. Esta seção discute várias medidas e políticas públicas que podem ser implementadas para prevenir e combater este crime (MENDES, 2022).

Políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate à importunação sexual em transportes públicos são fundamentais para reduzir a incidência desses crimes (SILVA *et al*, 2020). Tais políticas devem abranger ações educativas, campanhas de sensibilização, treinamento de autoridades, estabelecimento de canais de denúncia e apoio às vítimas, bem como medidas de segurança e vigilância em veículos e estações de transporte.

Além disso, é crucial sensibilizar a sociedade sobre a seriedade da importunação sexual e seus efeitos sobre as vítimas (MOTTA, 2020). A disseminação de informações e campanhas de conscientização pode ajudar a mudar a cultura persistente de estupro e

impunidade.

Para proteger e garantir a segurança das passageiras, medidas de segurança específicas em veículos e estações de transporte público são necessárias. Estas podem incluir a instalação de câmeras de vigilância, a presença de agentes de segurança, protocolos de emergência para casos de crimes sexuais e outras medidas específicas para a proteção feminina, como vagões exclusivos e horários de circulação mais seguros (NASCIMENTO, 2019).

A prevenção e o combate à importunação sexual em transportes públicos exigem uma abordagem integrada e abrangente, envolvendo políticas públicas, educação, sensibilização, treinamento e medidas de segurança para passageiras (MOTTA, 2020). A mobilização de todos os setores da sociedade é vital para prevenir e enfrentar a violência sexual, garantindo assim a segurança e a dignidade das mulheres no transporte público.

### **Proteção da liberdade sexual da vítima no sistema jurídico**

A proteção da liberdade sexual das vítimas é um aspecto fundamental na sociedade atual. Sob o Código Penal brasileiro, o estupro é classificado como um crime grave, com o objetivo de proteger a autonomia sexual da vítima. Além disso, a legislação nacional incorporou o crime de importunação sexual, preenchendo uma lacuna na normativa vigente (SILVA, 2019).

Definida como a prática de um ato libidinoso sem consentimento, a importunação sexual pode se manifestar em contextos como o transporte público, onde indivíduos aproveitam da lotação para realizar ações indevidas contra as vítimas (LIMA, 2016). Atos como tocar as nádegas da vítima sem consentimento também se enquadram como importunação sexual, sendo fundamental a denúncia para a proteção dos direitos das vítimas (FERNANDES, 2018).

Diferentemente, o assédio sexual caracteriza-se pela existência de uma relação de poder ou hierarquia, sendo um exemplo clássico a ameaça de demissão por um superior em troca de favores sexuais (SOUZA, 2021). Este aspecto hierárquico é crucial para a configuração do assédio sexual, destacando a importância da proteção da liberdade sexual da vítima.

O sistema jurídico brasileiro tem como objetivo proteger a liberdade sexual das vítimas, buscando prevenir e punir crimes como estupro e importunação sexual. É vital enfatizar que o consentimento é um elemento chave na defesa da liberdade sexual da vítima e que a denúncia de qualquer crime sexual é essencial para a proteção desses direitos.

A proteção da liberdade sexual da vítima no sistema jurídico não se estende a indivíduos ou objetos, mas foca especialmente na intenção do agente, que deve ter como objetivo satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros. Em outras palavras, a mentalidade do agente ao cometer o crime é primordialmente para a satisfação sexual. Se a ação for motivada por outro objetivo, o crime não se configura (SARAIVA, 2020).

Portanto, em situações como um metrô lotado, onde um indivíduo se esfrega na

vítima sem intenção sexual, o crime não se caracteriza, pois exige que o agente pratique o ato com o objetivo de satisfazer a própria libido ou de terceiros (CARVALHO, 2018). Mesmo que alguém esteja observando e se excitando sexualmente com a situação, isso não constitui crime.

## Evidências e comprovação da vítima

Para a comprovação do delito de importunação sexual, é primordial considerar o depoimento da vítima e eventuais testemunhos de observadores do ato (ALVES, 2018). Registros de câmeras de vigilância também podem servir como provas. Em contextos afetivos, deve-se analisar a intenção de abuso ou importunação, com uma abordagem que respeite e preserve a autonomia da vítima (COSTA, 2020).

É importante enfatizar que a importunação sexual é um crime grave, e a vítima tem plena autonomia para rejeitar qualquer aproximação, sendo o consentimento indispensável em todas as interações. A conscientização social sobre a seriedade desse delito e a relevância de sua denúncia são cruciais para a tomada de medidas legais (GOMES, 2019).

Contudo, é necessário ter cuidado para não criminalizar avanços românticos, pois há quem acredite ser aceitável iniciar contato físico sem consentimento prévio. A importunação sexual caracteriza-se por abordagens abruptas, toques indevidos ou beijos forçados, sem a possibilidade de defesa da vítima (MARTINS, 2022).

Assim, é vital que a vítima se sinta apoiada para denunciar e que a sociedade saiba distinguir entre avanços românticos e importunação sexual. O crime requer a desaprovação da vítima, e mesmo com consentimento inicial, se houver arrependimento posterior, o crime ainda está configurado (MENDES, 2022). A conscientização sobre o respeito à liberdade sexual da vítima e a não normalização de comportamentos abusivos é imperativa.

A confirmação do crime de importunação sexual depende do relato da vítima e de testemunhas, além de possíveis gravações em câmeras de vigilância. Na abordagem em contextos afetivos, é essencial avaliar a intenção de abuso ou importunação, respeitando a comunicação não verbal e a liberdade da vítima em rejeitar investidas (SANTOS, 2019).

É essencial ressaltar que a importunação sexual é um crime de ação penal pública incondicionada, e isso pode ser problemático. O Ministério Público atua em nome da vítima, processando o autor do crime independentemente da vontade da vítima (SANTOS, 2019). Isso pode limitar a autonomia da vítima em decidir se deseja ou não processar o agressor, um direito que deve ser respeitado. A vítima enfrenta as consequências de um processo judicial e, portanto, deve ter o poder de decisão (GOMES, 2019).

Ação penal pública incondicionada, onde a vítima não tem escolha sobre o processo, é um equívoco legislativo. Muitas vezes, a vítima pode estar tolerando a situação ou não desejar processar criminalmente. Se terceiros decidirem criminalizar a conduta, chamando a polícia, isso pode subestimar a vítima, que é a principal interessada. O movimento feminista tem enfatizado o empoderamento e a responsabilidade das mulheres por suas vidas, mas negar-lhes o direito de escolher se processam o agressor é problemático (COSTA, 2020).

A defesa deve mostrar que a vítima concordou com a situação, mesmo que o

consentimento não seja explícito. O depoimento da vítima é importante, mesmo que ela não tenha escolha sobre o processo (ALVES, 2018). A análise deve considerar se a vítima não se sentiu desconfortável no momento do ocorrido e se a intenção de estabelecer um relacionamento afetivo-sexual não foi claramente expressa. As pessoas têm direito a buscar relacionamentos, mas não devem ser forçadas a atos sexuais (MENDES, 2022). É essencial respeitar o direito de cada pessoa a decidir como se relacionar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta investigação foi motivada pelo aumento da ocorrência de importunação sexual em transportes públicos no Brasil, um fenômeno que afeta gravemente a dignidade das mulheres e testa a eficácia das estratégias de proteção e prevenção existentes. A importunação sexual é um problema sério e complexo, que impacta negativamente a vida e o bem-estar das mulheres, exigindo medidas concretas para garantir seus direitos humanos.

Os objetivos deste estudo foram alcançados, identificando as causas e os fatores que contribuem para a importunação sexual em transportes coletivos, diferenciando os crimes contra a dignidade sexual, esclarecendo a natureza da importunação sexual e avaliando a influência e eficácia do novo enquadramento penal na proteção das usuárias. Discutiram-se também medidas preventivas e de combate ao crime, juntamente com a necessidade de sensibilizar a sociedade sobre a seriedade da importunação sexual e promover políticas públicas efetivas para a proteção das passageiras.

Conclui-se que a importunação sexual em transportes públicos é uma questão complexa e preocupante, que interfere diretamente na vida e dignidade das mulheres. Uma abordagem integrada e abrangente é necessária para sua prevenção e combate. A inclusão da importunação sexual como crime no Código Penal Brasileiro é um progresso notável, porém sua efetividade depende da implementação de procedimentos claros para denúncias e investigações, além da aplicação justa de penalidades aos infratores. Além disso, é essencial implementar medidas de segurança para as passageiras e fomentar a conscientização pública sobre a gravidade da importunação sexual.

Esta pesquisa conclui que a prevenção e o combate à importunação sexual em transportes públicos são vitais para assegurar os direitos humanos das mulheres e sua segurança e integridade em espaços públicos. Um esforço coletivo da sociedade, autoridades e instituições é necessário para criar um ambiente de transporte público mais seguro e respeitoso para as mulheres, envolvendo políticas públicas, campanhas de conscientização, treinamento de autoridades e aplicação apropriada de penalidades aos infratores.

Para futuras pesquisas, sugere-se uma análise da eficácia das medidas de proteção e segurança implementadas nos transportes públicos, bem como o impacto das campanhas de conscientização e das políticas públicas na diminuição da incidência de importunação sexual. Também é importante estudar as particularidades da importunação sexual em diferentes contextos e realidades regionais do país, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e adaptadas às necessidades locais.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. A efetividade da Lei Maria da Penha na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Salvador: Editora Jusbrasil, 2022.
- ALVES, M. C. R. *et al.* Importunação sexual no transporte público: percepções e atitudes dos usuários. *Cadernos Saúde Coletiva*, v. 27, n. 4, p. 450-458, 2019.
- ALVES, Daniel. A importunação sexual na legislação brasileira: avanços e desafios. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 23, n. 5633, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67459/a-importunacao-sexual-na-legislacao-brasileira-avancos-e-desafios>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- BRASIL. Código Penal. Lei nº 13.971, de 24 de setembro de 2019. Brasília, DF, 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Cartilha Mulheres e Homens: Por uma Vida sem Violência. Brasília, DF, 2020.
- BARBOSA, M. Gênero e justiça criminal: análise da aplicabilidade da lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2020.
- CARVALHO, A. F. A cultura do estupro e a importunação sexual no transporte público. In: *Anais do V Seminário de Pesquisa em Ciências Sociais*, 2018, São Paulo. Anais eletrônicos... São Paulo: Instituto de Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, 2018. p. 1-15.
- Conselho Nacional de Combate à Violência contra as Mulheres. (2021). Diretrizes para atuação na prevenção e enfrentamento à violência sexual contra mulheres. Disponível em: <http://www.cncan.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/Diretrizes-para-Atuacao-na-Prevencao-e-Enfrentamento-a-Violencia-Sexual-Contra-Mulheres.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- COSTA, Jaqueline Martins da. A importunação sexual e o poder de escolha da vítima. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 25, n. 6424, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80071/a-importunacao-sexual-e-o-poder-de-escolha-da-vitima>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- FERNANDES, A. A. Pornografia de vingança: uma ameaça à privacidade e liberdade sexual da mulher. *Revista de Direito*, 2021, vol. 33, n. 1, p. 123-137.
- FERNANDES, A. Importunação Sexual: conceito, tipificação e punição. *Revista de Direito Penal*, v.

23, n. 2, p. 123-128. 2018.

FERREIRA, P. Importunação sexual no espaço público: desafios para a proteção das mulheres. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2023.

FERREIRA, M. B. A importunação sexual como contravenção penal: uma análise crítica. Revista Jurídica, 2018, vol. 25, n. 2, p. 324-338.

GOMES, Luiza de Carvalho. Importunação sexual no transporte público: um debate sobre a invisibilidade e a violência. Revista Feminismo, Florianópolis, v. 27, n. 1, p. 86-95, 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Transporte público e violência sexual contra mulheres. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/transporte-publico-e-violencia-sexual-contra-mulheres/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Transporte público no Brasil: desafios e perspectivas. Brasília: Ipea, 2019.

LIMA, M. A proteção da liberdade sexual da vítima no direito penal. Revista de Direito Penal e Processual Penal, 2016. v. 8, n. 1, p. 35-43.

MACHADO, J. C. M. *et al.* A importunação sexual no transporte público e a invisibilidade das mulheres. Cadernos Gênero e Diversidade, v. 3, n. 1, p. 72-82, 2017.

MACHADO, F. B. O crime de importunação sexual no transporte público e a proteção da dignidade sexual da mulher. 2019. 42 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

MARTINS, J. C. A proteção da privacidade e liberdade sexual na era digital. Revista de Direito Digital, 2020, vol. 12, n. 4, p. 567-585.

MARTINS, Bruno. O que é importunação sexual: conceito, pena e exemplos. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/30854620/importunacao-sexual>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MENDES, Priscila. A importunação sexual no transporte público: o que é e como prevenir. Universa, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/01/20/importunacao-sexual-no-transporte-publico-o-que-e-e-como-prevenir.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Nota técnica sobre a importunação sexual. Brasília: Secretaria Nacional de Cidadania, 2018.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Nota Técnica sobre a importunação sexual no transporte público no Brasil. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2019.

Ministério Público do Estado de São Paulo. (2022). Enfrentamento à violência sexual contra mulheres. Disponível em: <https://www.mp.sp.gov.br/protECAodireitos/direitos-humanos/violenciasexual-contra-mulheres>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MORAES, R. (2019). Direito penal feminista: perspectivas críticas. São Paulo: Revista dos

Tribunais.

MOTTA, C. S. A efetividade da Lei 13.718/2018 na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público. In: Anais do III Congresso Nacional de Direito e Fraternidade. São Paulo: PUC-SP, 2020. p. 1-10.

NASCIMENTO, M. C. O combate à importunação sexual no transporte público: desafios e perspectivas. *Revista de Direito Administrativo*, v. 284, p. 331-352, 2019.

RIBEIRO, J. A. A importância da tipificação da pornografia de vingança como crime. *Revista de Direito Penal*, 2022, vol. 31, n. 1, p. 98-111.

SANTOS, Alanna. Como funciona a ação penal pública e a privada no Brasil. *Justificando*, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://justificando.com/2019/10/10/como-funciona-a-acao-penal-publica-e-a-privada-no-brasil/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SANTOS, T. R. A liberdade sexual da mulher: uma análise das garantias constitucionais. *Revista de Direito Constitucional*, 2019, vol. 23, n. 4, p. 567-581.

SARAIVA, A. *et al.* Importunação sexual no transporte público: análise dos casos registrados em São Paulo entre 2017 e 2019. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 28, n. 135, p. 279-300, 2020.

Secretaria de Políticas para as Mulheres. (2020). Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/images/stories/docs/publicacoes/politicas/Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Enfrentamento%20%C3%A0%20Viol%C3%Aancia%20Contra%20a%20Mulher%20-%20Lei%2013.104.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO. Estado de São Paulo fecha 2019 com queda nos índices criminais. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/imprensa/noticias.aspx?id=18587>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SILVA, L. Violência de gênero no Brasil: avanços e desafios na aplicação das leis. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2021.

SILVA, R. O. *et al.* Importunação sexual no transporte público: análise dos casos registrados na cidade de São Paulo após a vigência da Lei 13.718/2018. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 28, n. 136, p. 425-448, 2020.

SILVA, M. T. A importunação sexual como contravenção penal: uma solução inadequada. *Revista de Direito Penal*, 2019, vol. 28, n. 2, p. 234-244.

SOUSA, C. M. S. Importunação sexual e assédio no transporte público: reflexões a partir da lei 13.718/2018. In: X Semana de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça. Anais... Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2021. p. 563-574. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/353321727\\_Importunacao\\_sexual\\_e\\_assedio\\_no\\_transporte\\_publico\\_reflexoes\\_a\\_partir\\_da\\_lei\\_137182018](https://www.researchgate.net/publication/353321727_Importunacao_sexual_e_assedio_no_transporte_publico_reflexoes_a_partir_da_lei_137182018). Acesso em: 10 nov. 2023.

SOUZA, P. C. O machismo e patriarcado na sociedade brasileira e seus reflexos na liberdade sexual da mulher. *Revista de Direito Social*, 2020, vol. 19, n. 3, p. 456-471.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS. Assédio sexual e importunação sexual: o

que são e como identificar? [S.l.], 2022. Disponível em: <https://sbdh.org.br/blog/assedio-sexual-e-importunacao-sexual-o-que-sao-e-como-identificar/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

## A importância da capacitação continuada e a valorização da carreira Policial Militar

### *The importance of ongoing training and valorization of the Military Police career*

Renata da Fontoura Libório

Juan Pablo Moraes Morillas

Dilson Castro Pereira

Janaína Borges Marinho

José Ivan Veras do Nascimento

#### RESUMO

Este estudo visa ilustrar a influência significativa de um processo de educação contínua na carreira do policial militar, enfatizando um policiamento mais humanizado e integrado à sociedade. O objetivo principal é analisar a importância da capacitação contínua como um elemento chave na valorização da carreira policial militar. Especificamente, o estudo examina a formação profissional em instituições policiais militares diante de novas perspectivas sociais e discute a relevância da implementação de uma política de educação continuada nessas instituições. Adicionalmente, o estudo apresenta a nova política de educação em segurança pública de 2018, destacando suas contribuições e desafios. A pesquisa bibliográfica qualitativa foi empregada como metodologia, analisando textos publicados em literatura relevante, artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência correlata. Os resultados demonstram que a educação continuada é uma ferramenta vital para elevar o serviço policial militar a um padrão de excelência, garantindo profissionais qualificados e atualizados para enfrentar os desafios cotidianos. Adicionalmente, o estudo propõe uma discussão sobre o uso de tecnologias emergentes no treinamento policial, a importância do bem-estar mental dos policiais, e a necessidade de uma educação policial voltada para os direitos humanos e a cidadania. Também são explorados métodos para medir o impacto da capacitação continuada na eficácia da força policial e na satisfação comunitária. Este estudo amplia o entendimento sobre a capacitação continuada, enfatizando sua centralidade na evolução da carreira policial militar e na prestação de serviços de segurança pública mais eficientes e humanizados.

**Palavras-chave:** Policial Militar. educação. formação continuada. valorização. tecnologia. bem-estar mental. direitos humanos.



## ABSTRACT

This study aims to illustrate the significant influence of a continuous education process in the career of the military police officer, emphasizing more humanized policing integrated with society. The main goal is to analyze the importance of continuous training as a key element in the valorization of the military police career. Specifically, the study examines professional training in military police institutions in light of new social perspectives and discusses the relevance of implementing a policy of continued education in these institutions. Additionally, the study presents the new public security education policy of 2018, highlighting its contributions and challenges. Qualitative bibliographic research was employed as the methodology, analyzing texts published in relevant literature, scientific articles, current legislation, and related jurisprudence. The results demonstrate that continuous education is a vital tool to elevate the military police service to a standard of excellence, ensuring qualified and updated professionals to face daily challenges. Furthermore, the study proposes a discussion on the use of emerging technologies in police training, the importance of mental well-being of the police officers, and the need for police education focused on human rights and citizenship. Methods to measure the impact of continuous training on the effectiveness of the police force and community satisfaction are also explored. This study expands the understanding of continuous training, emphasizing its centrality in the evolution of the military police career and in the provision of more efficient and humanized public security services.

**Keywords:** Military Police. Education. Continuous Training. Valorization. Technology. Mental Well-being. Human Rights.

## INTRODUÇÃO

O Estado, dotado de personalidade jurídica e, portanto, destinatário de normas e titular de direitos e obrigações, voltados para prover e promover os interesses da coletividade soberana. (SANTOS et. al., 2019).

Com a dinamicidade do mundo contemporâneo, marcado pelo surgimento de tecnologias de informação e comunicação em velocidade exponencial, aliado a uma imprensa cada vez mais atuante e uma sociedade engajada, as ações desenvolvidas pelos servidores públicos tornaram-se mais visíveis e alvo de críticas, exigindo-se uma atuação eficiente e de qualidade no desempenho de suas funções, com pouca tolerância para erros e desmandos. À vista disso, as organizações públicas precisaram se readequar para manterem-se atualizadas aos novos cenários e demandas que surgem, procurando investir na reciclagem e qualificação dos servidores públicos como forma de otimizar a prestação do serviço para uma sociedade cada vez mais exigente. (VIANA, 2018).

Nesse sentido, a Polícia Militar, sendo responsável pela preservação da ordem pública e do meio ambiente, através de um policiamento ostensivo, com atuação tanto preventiva como repressiva, que exige do policial engajamento e comprometimento, deve, antes de tudo, primar pela qualificação e treinamento continuado de sua tropa, através de cursos e programas de capacitação e desenvolvimento, a fim de que estejam sempre atualizados e preparados para agir dentro dos padrões almejados, maximizando, dessa forma, o exercício pleno de suas atividades (BRASIL, [2020]).

Importante salientar que o ensino técnico-profissional, explicitado no artigo 83 da Lei nº 9.394/96 (LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) reservou ao ensino militar regulamentação por lei específica (BRASIL, 1996). No caso da formação de profissionais da área de segurança pública desde 2014 o ensino deve estar em consonância com o preconizado pela Matriz Curricular Nacional (MCN), elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP, 2014), tendo como objetivo precípuo o desenvolvimento profissional por meio da capacitação continuada, contribuindo sobremaneira para o processo de tomada de decisões, seja em nível de planejamento estratégico, seja no operacional para a obtenção de resultados produtivos e positivos nas atividades meio e fim desenvolvidas no cotidiano pelas forças de segurança pública.

Assim, o objetivo geral dessa pesquisa é analisar a importância da capacitação continuada como fator influenciador na valorização da carreira policial militar e como objetivos específicos contextualizar o processo de capacitação profissional nas organizações, analisar a formação profissional nas instituições policiais militares frente às novas perspectivas sociais e a relevância da implementação de uma política de educação continuada nas instituições policiais militares e, por fim, apresentar a nova política de educação na área da segurança pública de 2018. Como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, por meio do método dedutivo, a partir da análise de textos publicados na literatura, artigos científicos divulgados em meio eletrônico, bem como a legislação atual correlata.

## **CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NAS ORGANIZAÇÕES**

No mundo globalizado e dinâmico que vivemos, onde a tecnologia se mostra o elemento norteador que influencia e modifica o modo de viver das pessoas, muitas organizações têm buscado se reinventar para se adequar as novas exigências do mercado, não apenas na estrutura, mas na própria cultura organizacional, saindo de uma concepção engessada e de modelos retrógrados para encarar a agressividade e o dinamismo dos negócios com agilidade e criatividade. (CHIAVENATO, 2005, pág. 10).

Para Rosas Júnior, Peterossi e Langhi (2014), o simples armazenamento de informações na mente humana não significa, por si só, gestão ou aquisição do conhecimento. Conforme previsto por Peter Drucker em 1959, atualmente se vivencia a “Era do Conhecimento”, induzido pela globalização econômica e pelo desenvolvimento das tecnologias de comunicação e de gestão, enfrentando rupturas nos seus paradigmas, chegando a marcar a virada do último milênio como uma época de revolução das interações sociais e produtivas. (MEISTER, 1999, p. 46).

Assim, na ânsia para a obtenção de melhores resultados, as organizações têm investido maciçamente no seu capital humano e intelectual, isto é, em capacitação e treinamento dos colaboradores, fins de desenvolverem suas habilidades profissionais e pessoais, agregando qualidade ao serviço prestado e conseqüente potencialização do rendimento profissional, devidamente adequado às necessidades da organização, onde o conhecimento passou a ser a mola propulsora do crescimento. Daí a necessidade crescente das organizações investirem maciçamente na gestão do conhecimento, tornando-se fator

determinante e diferenciador para o sucesso (CHIAVENATO, 2004, p. 04).

Além disso, apenas a formação acadêmica mostrou-se ineficaz para lidar com as demandas no ambiente de trabalho, as quais se tornaram cada vez mais complexas e cuja resolução implica na utilização de diferentes tipos de conhecimento e expertises, exigindo do profissional a aptidão de aplicá-los de modo eficiente para o deslinde de cada caso. Esse tipo de competência é pouco ensinado e avaliado nas escolas. Os profissionais aprendem mais na prática e, geralmente, não conseguem explicar como e onde aprenderam (ERAUT, 2012).

Ademais, a capacitação pode ser adotada desde o alto escalão até em pessoas que realizam tarefas triviais, criando-se um clima organizacional favorável, onde o funcionário sente-se motivado e valorizado, culminando com uma entrega muito maior na consecução do trabalho e contribuindo, assim, para o progresso da empresa (CHIAVENATO, 2005, pág. 40).

Nesse contexto, as organizações públicas não poderiam ficar alheias a essas mudanças, sendo diuturnamente desafiadas a modernizar-se para se adequar ao novo contexto socioeconômico, principalmente quanto à qualidade dos serviços, em especial no âmbito da segurança pública. (GALDINO et. al., 2014).

Nesse diapasão, dá-se enfoque especial às Instituições Policiais Militares, linha de frente na resolução de conflitos, e que acaba sendo protagonista de grande parte das críticas quanto a efetividade de suas ações, que culminam sempre na máxima de que “ a polícia é mal formada”. Para tanto, muito se tem discutido acerca da importância do investimento maciço no policial militar, com a implementação de processo formativo de qualidade e contínuo que esteja em consonância com os anseios sociais quanto à melhora do serviço prestado (VIANA, 2018).

## **FORMAÇÃO PROFISSIONAL NAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS MILITARES FRENTE AS NOVAS PERSPECTIVAS SOCIAIS**

Sabe-se que é durante sua formação que o policial militar absorve os conhecimentos teóricos e técnicos para o desempenho de suas funções, onde será moldado para atuar nos mais diversos conflitos sociais, os quais nem sempre estão relacionados à delinquência. (BITTNER, 2003).

Galdino *et al.* (2014) esclarecem que não é novidade o fato de as polícias militares brasileiras serem consideradas das mais violentas e arbitrarias do mundo: intermináveis denúncias prestadas por supostas vítimas de abuso policial às Corregedorias, alto número de pessoas mortas em confronto, sob o manto do “auto de resistência seguido de morte” reforçam as considerações acima. A argumentação utilizada para explicar os fenômenos apresentados transita por fatores estruturais relacionados ao histórico de concepção das polícias passando pelos processos formativos aos quais os profissionais são submetidos quando do ingresso nas instituições militares.

Lima (2021), leciona que, para além do currículo “formal”, a formação policial militar é marcada também pelo chamado “currículo oculto” (CERQUEIRA, 2006; MIRANDA, 2008;

SENASP, 2014; NÓBREGA, 2014), isto é, os “métodos de adestramento, disciplinarização, rebaixamento, etc., utilizados pela instituição para educar os soldados e transcorrem durante toda a formação destes” (NÓBREGA, 2014, p. 77).

As instituições policiais militares são de fato marcadas por um aprendizado intrínseco, fundado na hierarquia e disciplina, repassado aos seus integrantes durante a formação. Isso acontece pela necessidade de se incutir no aluno iniciante a consciência de pertencimento à Instituição, marcada por traços peculiares no que se refere a valores, comportamentos, comunicação e tradições que transcendem o indivíduo e formam a identidade policial militar. (DIOGENES, 2011, p. 43).

De acordo com Jacondino (2015 *apud* Oliveira e Jacondino, 2021), tradicionalmente as Academias de Polícia Militar dão maior enfoque no desenvolvimento de habilidades concernentes ao enfrentamento da criminalidade e o uso da força, aliadas a uma grade curricular voltada ao campo jurídico, não preparando o policial para lidar com problemas sociais que não envolvam o crime. Esse formato é marcado por um engessamento na transmissão do saber, onde os discentes são meros receptores de conteúdo, sendo desprezados os conhecimentos adquiridos anteriormente e até mesmo as demais disciplinas curriculares ligadas às ciências humanas.

Nesse viés, Lima (2021) esclarece que a formação do policial deve ser reflexo das diversas condições que ele enfrentará no dia-a-dia, a fim de oportunizar uma prática de “tolerância durante o exercício cotidiano da atividade de manutenção da ordem e da segurança” (RODRIGUES, 2014, p. 108).

Cordeiro (2008 *apud* Lima, 2021) assinala que as discussões acerca da formação dos profissionais de segurança pública assinalam a imperatividade em se formar profissionais habilitados a lidar com as diferentes formas de violência e conflitos, visando garantir a qualidade de vida e a integridade das pessoas, por intermédio de metodologias e técnicas calcadas na legalidade, proporcionalidade e necessidade. Até porque, quando o processo formativo policial não se dá de forma adequada gera margens para que as ações policiais sejam marcadas por truculências, abusos e ilegalidades.

Nesse contexto, Galdinho et al. (2014) afirmam que as polícias militares figuram como instituições que não podem estar presas ao passado, mantendo em sua estrutura, em sua cultura interna e na oferta de seus serviços um apego à repetição cega de conceitos e técnicas arcaicas, que puderam um dia dar algum resultado.

É preciso, porém, salientar que as ações formativas atravessam um momento de mudanças consideradas positivas, sob a boa influência da Matriz Curricular Nacional (MCN) para formação dos profissionais de Segurança Pública, ampliada e atualizada no ano de 2014, a qual propõe a interdisciplinaridade dos conteúdos ministrados, estabelecendo eixos articuladores das ações formativas bem como princípios de natureza ética, educacional e didático-pedagógica.

#### **A Matriz Curricular Nacional<sup>1</sup> difunde ainda que as ações formativas desenvolvidas**

<sup>1</sup> Documento pensado para ser “um referencial teórico-metodológico para orientar as ações formativas - inicial e continuada - dos profissionais da área de segurança pública” (SENASP, 2014, p. 11), a Matriz estabelece direcionamentos relacionados ao perfil profissiográfico e as competências a serem desenvolvidas pelos agentes, bem como os eixos articuladores e áreas temáticas a serem exploradas pelas forças de segurança pública do país, norteando as políticas de ensino das instituições estaduais sugerindo alinhamentos a nível nacional, sem nunca impor algo (SENASP, 2014).

estejam em consonância ao Estado Democrático de Direito, enfatizando no curso os princípios dos Direitos Humanos, o repúdio à intolerância e a mediação de conflitos (SENASP, 2014, p.11). Por conta disso, se estabeleceu, fundamentalmente, sobre cinco pilares:

1. Opção por uma visão crítica da educação, comprometida com a concepção de que o **profissional em formação é um ser que pensa, sente e age**, situacionalmente, de modo que o currículo deve fortalecer a simbiose dos três eixos (...): ético, técnico e legal;
2. A abordagem curricular pautada no paradigma da complexidade que contemple a teoria e a prática articuladas pela **inclusão da problematização**, tendo as metodologias de ensino ativo como modelos de referência para gerar situações de aprendizagem que possibilitem a “transferência de conhecimento”, ou seja, a capacidade de aplicar conhecimentos prévios em novos contextos, com o objetivo de identificar similitudes e diferenças para agir na nova situação, gerando, portanto, adaptação a quaisquer situações inerentes às competências profissionais e as novas competências que se fizerem necessárias;
3. A construção de “um modelo de segurança do cidadão”, que abranja políticas sociais e projetos sociais **preventivos**, protagonizados pela articulação de diferentes forças sociais: administrações públicas, associações, terceiro setor, escolas, etc.
4. A ideia de que a implantação do currículo abranja uma organização pautada em eixos e áreas de aprendizagem, reunindo disciplinas afins que interagem e dependem umas das outras, consolidando uma **prática pedagógica com visão global e interdisciplinar, favorecendo a construção do conhecimento e o desenvolvimento/aquisição de competências**;
5. A necessidade de reflexões e discussões sobre o “currículo oculto” presente nos rituais, práticas, relações hierárquicas, regras e procedimentos, nos modos de organizar o espaço e o tempo escola, e que conformam saberes não desejados no cotidiano escolar. (SENASP, 2014, p. 16, 17).

O que se busca é uma formação que desenvolva nos policiais a capacidade de dialogar com a população, visto estar comprovada a grande proporção de ocorrências de natureza não criminal, envolvendo conflitos interpessoais passíveis de serem solucionados mediante o exercício da mediação. E que, na verdade, fala-se de uma dimensão ética das ações formativas, algo que transpassa o caráter meramente técnico dos conteúdos e valoriza o humano. Vê-se, portanto, a importância da formação moral na transmissão dos saberes. (FREIRE, 2013, p. 34).

Sobre o tema, Jacondino (2017 *apud* Oliveira e Jacondino, 2021) reconhece que ocorreram avanços no que se refere à formação dos policiais brasileiros nos últimos anos, todavia menciona que os regimes disciplinares ainda existentes - decorrentes de regimes institucionais militarizados - tendem a atuar sobre os corpos dos policiais de forma a originar uma postura profissional diferente daquela preconizada pelos novos modelos de formação.

Do mesmo modo, Galdino *et al.* (2014) asseveram que foge-se da lógica formativa

de conceber meros executores de ordens e há o reconhecimento da complexidade inerente à atividade policial em contextos democráticos.

Como visto, o modelo de formação militar tradicional vai de encontro com os parâmetros estabelecidos pela Matriz Nacional e com os interesses de uma sociedade pluralista e complexa, estando muito aquém do que se objetiva em relação a uma polícia mais humana e de proximidade com a sociedade, comprometida com os Direitos Humanos e altamente qualificada para atuar, com a utilização de técnicas de parlamentação e mediação de conflitos.

Há de se ressaltar que atualmente, as matrizes curriculares desenvolvidas nos cursos de formação de policiais encontram-se embasadas nos princípios do policiamento comunitário, onde há uma corresponsabilidade entre polícia e sociedade na manutenção do bem-estar social, dando ênfase na prevenção. Entretanto, a mudança ocorreu de forma muito lenta e dissociada das transformações sociais, o que tem gerado uma grande frustração, pois até hoje não foi implementado um processo que faça o sistema de segurança pública funcionar com efetividade e adaptado à realidade brasileira.(SENASP, 2019)

Para que isso ocorra, torna-se imprescindível a adoção de uma política de formação continuada, pois é necessário que haja um aperfeiçoamento, uma atualização constante desse profissional fornecendo subsídios científicos para entender e acompanhar as mudanças culturais e sociais, com respostas inteligentes e eficazes para o enfrentamento da violência, estando apto para lidar com os problemas do cotidiano e pautando suas ações na legalidade, legitimidade e proporcionalidade, tornando-se, por fim, um solucionador e/ou mediador de conflitos à luz dos direitos e garantias fundamentais. (MUNIZ, 2001, p.186 *apud* GALDINO *et al.*, 2014).

## **A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA POLÍTICA DE FORMAÇÃO CONTINUADA NAS POLÍCIAS MILITARES**

A capacitação do profissional das instituições militares é um tema recorrente nas construções acadêmicas, principalmente em função da mudança de pensamento da sociedade ao longo dos anos, quando se passou a ter o entendimento de que a melhoria na capacitação do servidor influencia diretamente na qualidade do serviço que é ofertado, o que há muito já era empregado no âmbito da iniciativa privada.(VIANA, 2018)

Galdino *et al.* (2014) esclarece que é crucial discutir a necessidade de uma política de formação continuada nas polícias militares que garanta aos seus integrantes, indistintamente, o acesso a atividades formativas que objetivem a atualização dos conhecimentos adquiridos na formação-base, e conseqüentemente, a adequação da atuação dos militares estaduais a um novo modelo de se fazer a segurança pública.

GESPOL, (2010 *apud* Rosas Júnior, Peterossi e Langhi, 2014) assinala que não basta somente se otimizar os recursos tecnológicos, os recursos bélicos, os demais recursos logísticos; sendo imprescindível a valorização de pessoas e suas competências visto que a execução das operações depende do conhecimento e das habilidades do efetivo.

Silva (2006 *apud* Rosas Júnior, Peterossi e Langhi, 2014) destacou a necessidade

de se capacitar o policial militar de forma contínua e, dada a exigência desse profissional não se afastar de suas atividades operacionais e administrativas, observou-se que as soluções propostas pelas tecnologias (comunicação e informação), móveis e sem fio, possivelmente serão as mais representativas para a capacitação dos policiais militares.

Em vista disso, salienta-se a importância crucial da Educação à Distância (EAD) como instrumento disseminador de conhecimento em larga escala sem prejudicar o serviço operacional e administrativo nas Unidades, além de promover o alinhamento do conhecimento a nível nacional, reduzindo significativamente os custos e potencializando o processo educativo formativo.

## **A NOVA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA DE 2018**

A sociedade brasileira inicia a terceira década deste milênio com indicadores de criminalidade alarmantes, vendo-se oprimida pela violência e marginalidade, passou a questionar com mais ênfase as questões relacionadas à segurança pública e sua efetividade, deixando em xeque os órgãos responsáveis por exercê-la demandando um novo perfil de profissional.

Como resposta às constantes críticas, iniciou-se discussões acerca da problemática, dando-se ênfase no processo de formação dos profissionais de segurança pública, que culminou com o advento da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, onde foi criado o Sistema Único de Segurança Pública e instituída uma Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), que dentre suas diretrizes traz a “formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional”. (BRASIL, 2018, artigo 5º, VI).

De acordo com Spaniol; Júnior; Rodrigues (2020 *apud* Oliveira e Jacondino, 2021) a notória preocupação com a segurança pública no Brasil emergiu ainda em 2000, período em que se organizou, em nível de Estado, o primeiro Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), o qual foi seguido de outros dois planos, em 2003 e em 2007. Contudo, não se mostraram suficientes na resolução da sensação de insegurança vivida no país. Isso acontece em razão de muitas políticas públicas educacionais traduzirem ideologias partidárias, o que afeta a continuidade e os propósitos para que foram criadas.

Segundo Oliveira e Jacondino (2021), a nova Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) no Brasil tem prazo de implementação de dez anos, ou seja, entre 2018 e 2028, cabendo, a nível federal, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) a responsabilidade pela coordenação e gestão e aos entes federados a elaboração de políticas em observância as diretrizes e objetivos delineados pela Política Nacional.

Quanto ao processo de formação continuada, a legislação em comento, em seu artigo 8º criou como instrumento para a sua consecução o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (SIEVAP), composto pelos seguintes programas: a Matriz Curricular Nacional (MCN); a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (RENAESP); a Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública (Rede

EaD-SENASP); e o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Agentes da Segurança Pública e Defesa Social (PNQVASPDS). As ações dos programas são voltadas para o aprimoramento e qualificação dos agentes de segurança pública, voltados para a construção do conhecimento contínuo para a melhoria na prestação do serviço à comunidade, estando sempre atualizados e preparados a atender novas demandas sociais. (BRASIL, 2018).

Para Zenaide (2018, p. 157 *apud* Oliveira e Jacondino, 2021) a RENAESP “[...] criou uma rede de cursos de especialização tendo os direitos humanos como conteúdo transversal”. Trata-se de parceria entre a SENASP e as instituições de ensino superior, que recebem investimentos para realizar cursos de especialização na área de segurança pública nas modalidades presencial e a distância. Essa proximidade, proporciona uma formação não apenas técnica/operacional e o estudo da legislação pátria, mas também acadêmica, inculcando nos agentes policiais conhecimento e visão crítica necessária para a construção de um novo modo de se fazer segurança pública, orientada para os Direitos Humanos e cidadania.

Nesse sentido, Oliveira e Jacondino (2021) ensinam que o foco principal é democratizar o acesso dos profissionais de segurança pública aos processos de aprendizagem e aperfeiçoamento profissional. Leva em conta, portanto, a possibilidade de “[...] articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública e defesa social com os conhecimentos acadêmicos”, evidenciando um novo modo de fazer segurança pública, comprometido com “[...] a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz”, alcançando, assim, a “[...] compreensão do fenômeno da violência” (BRASIL, 2018, artigo 40).

Outrossim, os autores supracitados explicam que é de suma importância que a qualificação policial seja feita de forma continuada; que sejam feitos estudos que apontem para a parceria entre a polícia e a universidade, de modo a se oferecer melhores conteúdos programáticos, avaliações mais consistentes e padrões pedagógicos mais adequados ao ensino policial.

Lima, Bueno e Mingardi (2016 *apud* Oliveira e Jacondino, 2021) entendem que uma das formas de maximizar a introdução do modelo de policiamento democrático e cidadão pelos próprios policiais é introduzir na política de formação profissional redes de compartilhamento e defesa de conhecimentos técnicos, para que internamente se criem critérios de validade e legitimidade, definindo o que não é aceitável na prática policial.

Na mesma linha, Oliveira e Lima (2016, *apud* Oliveira e Jacondino, 2021) salientam que a educação policial com ênfase nos Direitos Humanos deve ser empregada como a principal ferramenta de padronização das ações da polícia, com ênfase na inserção de fundamentos de policiamento comunitário ainda na fase de formação dos policiais, nos moldes do que dispõe a Diretriz Nacional de Policiamento Comunitário, segundo a qual será dada preferência ao “[...] emprego de todos os policiais recém-formados na atividade de Policiamento Comunitário” (BRASIL, 2019, p. 31).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da literatura consultada, constata-se de forma cabal, a existência de uma demanda crescente pela reformulação dos processos formativos para policiais militares, ocorrida nas últimas décadas e acentuada, principalmente, pela nova Política Nacional de Segurança Pública, instituída por meio da Lei nº 13.675/2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

A referida lei, em vários aspectos, busca orientar a formação dos profissionais de segurança pública por meio de um enfoque primordialmente preventivo, enfatizando-se o papel da polícia como protetora dos direitos e garantias individuais, sugerindo, com veemência a qualificação, por meio da formação continuada do policial militar, a partir da ênfase no policiamento mais humanizado e próximo da sociedade.

Evidencia-se ainda os avanços sugeridos pela implantação da Nova Matriz Curricular Nacional (MCN), Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP) e da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a renovação nos currículos, bem como a valorização profissional e o estímulo a educação qualificada, integrada e continuada.

Sabe-se que a educação um dos principais eixos de evolução. Dessa forma, a formação continuada representa um importante instrumento para o desenvolvimento de uma cultura de inovação dentro das polícias militares, cujo resultado implicará em novas dinâmicas e estratégias para o enfrentamento da criminalidade, consolidadas em subsídios científicos e multidisciplinares.

Para isso acontecer, é essencial que se fomente no policial a vontade de evoluir pessoal e profissionalmente, agregando conhecimento de outras áreas e ampliando os já existentes, desenvolvendo, assim, um senso crítico acurado que o permita romper com padrões arcaicos e de pouca efetividade. Profissionais capacitados se sentem mais valorizados, seguros e aptos a atuar nas mais diversas situações, repercutindo na melhoria do desempenho de suas atribuições constitucionais.

## REFERÊNCIAS

BITTNER, Egon. Aspectos do trabalho policial. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 23.

\_\_\_\_\_. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996. 60 p.

\_\_\_\_\_. Lei 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de

2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394compilado.htm). Acesso em: 22 out. 23.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Diretriz Nacional de Polícia Comunitária: Âmbito nacional: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), Brasília, DF, 2019. Disponível em: [https://legado.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1555096748.16/diretrizbasica\\_media\\_08052020.pdf](https://legado.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1555096748.16/diretrizbasica_media_08052020.pdf). Acesso em 22 out. 23.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública. Brasília, DF, 2014 p.11-17. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/apm/13042015154220929.pdf>. Acesso em: 22 out. 23.

CASTRO, M. A. A formação básica do policial militar de Minas Gerais: as especificidades do ensino militar em relação à educação profissional de nível técnico. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2009.

CERQUEIRA, Leonardo Meirelles; GONZALEZ; Wania Regina Coutinho; BERNADO, Elisângela da Silva. Política de Avaliação do Estado do Rio de Janeiro: repercussões na gestão escolar e no currículo. *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, p. 676-692, v. 11, n. 3, set./dez., 2006.

CHIAVENATO, Idalberto. "Administração nos novos tempos". 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, pág. 19, 2004.

CORDEIRO, Bernadete M. P.; SILVA, Suamy S. Direitos Humanos: referencial prático para docentes do ensino policial. 2. ed. Brasília: CICV, 2005.

ERAUT, Michael. Riqueza Invisível. Entrevista concedida à revista VOCÊ S/A. Ed. 166, pág. 41, abr. 2012.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

GALDINO, D. M. S.; ARAÚJO, I. D. Q.; SOUZA, J. O. B.; SILVA, T. A. F. A importância da implementação de uma política de formação continuada na PMAL. Artigo, 2014. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4717/1/A%20Import%C3%A2ncia%20da%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20Pol%C3%ADtica%20de%20Forma%C3%A7%C3%A3o%20Continuada%20na%20PMAL.pdf>. Acesso em 22 out. 23.

GESPOL, 2ª edição, Imprensa Oficial do Estado (IMESP), pág. 48, dez., 2010.

JACONDINO, E. N. Democracia, segurança pública e educação policial militar: desafio colocado às polícias brasileiras. *Revista Eletrônica Interações Sociais*, 1: 81-95, 2017.

LIMA, F. A. S. Formação continuada na Polícia Militar: Análise do ensino das praças no Pará. Dissertação apresentada ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará, 2021. Disponível em: [https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses\\_e\\_dissertacoes/dissertacoes/2019/201916%20-%20LIMA.pdf](https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2019/201916%20-%20LIMA.pdf). Acesso em 22 out. 23.

LIMA, R. S. L.; BUENO, S.; G MINGARDI, G. Estado, polícias e segurança pública no Brasil.

Revista Direito GV, 12: 49-85, 2016.

KANT DE LIMA, R. Direitos Civis, Estado de Direito e “Cultura Policial”: a formação em questão. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 11, 73-92, 2003.

MACEDO, J. C. C. Da Academia de Polícia Militar ao IESP: A formação de oficiais da Polícia Militar do Pará (1988 a 2014). Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

MEISTER, Jeanne C. “Educação Corporativa. A Gestão do Capital Intelectual através das Universidades Corporativas”. São Paulo. Editora Makron Books, pág. 21 usque 23, 1999.

MIRANDA, Elis. A influência da relação professor-aluno para o processo de ensino-aprendizagem no contexto afetividade. In: 8º Encontro de Iniciação Científica e 8ª Mostra de Pós Graduação. FAFIUV, 2008. Disponível em: <http://www.ieps.org.br/ARTIGOS-PEDAGOGIA.pdf>. Acesso em: 22 out. 23.

MUNIZ, Jaqueline. A crise de identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional. Security and Defense Studies Review. Vol. 1, Winter, 2001, p. 186. Disponível em: [http://pm.al.gov.br/intra/downloads/bc\\_policial/pol\\_03.pdf](http://pm.al.gov.br/intra/downloads/bc_policial/pol_03.pdf). Acesso em: 22 out. 23.

\_\_\_\_\_. A crise de identidade das polícias militares: dilemas e paradoxos da formação. Security and Defense Studies Review, 1: 187-198, 2001.

NOBREGA, D. W. Entre a academia militar e a rua: um estudo sobre a formação e a prática de policiais militares na perspectiva da educação e da psicologia social comunitária. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Setor de Educação, Programa de pós-graduação em educação. Curitiba, 2014.

OLIVEIRA. S. S. L; JACONDINO, E. N. A política educacional de formação de policiais militares: reverberações e caminhos a percorrer. Wed, 01 Dec 2021 in Educação & Formação. 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/redufor/article/view/7069/6191#toc>. Acesso em 22 out. 23.

PROST, Gilbert. “Gestão do Conhecimento: os elementos construtivos do sucesso”. São Paulo: Bookman, pág. 11, 2002.

PONCIONI. P. Governança democrática da segurança pública. Civitas, . 13: 48-55, 2013.

\_\_\_\_\_. O modelo policial profissional e a formação profissional do futuro policial nas academias de polícia do estado do Rio de Janeiro. Sociedade e Estado, 20: 585-610, 2005.

\_\_\_\_\_. O profissionalismo na formação profissional do policial brasileiro: rupturas, permanências e desdobramentos contemporâneos. Segurança, Justiça e Cidadania, 7: 47-76, 2014.

RODRIGUES, C. C. P. S.; SOUZA, J. S. A Produção Científica Sobre Formação dos Policiais Militares no Brasil. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo v. 12, n. 1, 50-70, fev/mar 2014.

ROSAS JÚNIOR. J. R; PETEROSSO, H. G; LANGUI, C. Capacitação profissional na polícia militar do estado de São Paulo. IX WORKSHOP DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DO CENTRO PAULA SOUZA. Estratégias Globais e Sistemas Produtivos Brasileiros. São Paulo,

15 e 16 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.pos.cps.sp.gov.br/files/artigo/file/472/dd2d5da63df40dbf09761afd78d753d3.pdf>. Acesso em 21.02.2022 e em: <https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/1038>. Acesso em 22 out. 23.

SILVA, A. J. A.; SILVA, L. N. Educação policial militar e a construção de uma segurança cidadã na Paraíba. *Revista de Direito*. Vol.8(2), 25-49, 2006.

SPANIOL, M. I.; JUNIOR, M. C. M.; RODRIGUES, C. R. G. Como tem sido planejada a segurança pública no Brasil? Análise dos Planos e Programas Nacionais de Segurança implantados no período pós-Redemocratização. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 14: 100-127, 2020.

ZENAIDE, M. N. T. Educação em direitos humanos e democracia: história, trajetórias e desafios nos quinze anos do PNEDH. *Educação & Formação*, 3: 137-161, 2018.

## Impacto e desafios da lei de abuso de autoridade no Brasil: transformando práticas policiais para uma segurança pública mais justa e eficaz

### *Impact and challenges of the abuse of authority law in Brazil: transforming police practices for a fairer and more effective public security*

**Dilson castro pereira**

*Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos*

**Janaína Borges Marinho**

*Especialista em Política e Gestão em Segurança Pública pela Faculdade Única de Ipatinga - Manaus/Am (2022). Especialista em Educação Física Escolar pela Faculdade La Salle - Manaus/Am (2016). Possui graduação em Licenciatura em Educação Física pela Faculdade La Salle - Manaus/Am (2013). Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - Manaus/Am (2021). Cabo da Polícia Militar do Amazonas*

**José Ivan Veras do Nascimento**

*Especialista em Segurança Pública pela Facuminas Faculdade. Especialista em Planejamento Governamental e Orçamento Público pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Ciências Contábeis pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Atualmente, se dedica a diversos cursos de formação complementar nas áreas de segurança pública e direito. Também é autor de diversos trabalhos acadêmicos nas áreas de segurança e administração pública. Atualmente é Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3404-5066>*

## RESUMO

Este estudo aborda a influência da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) nas práticas e operações das forças policiais no Brasil, um contexto no qual a atuação policial enfrenta constante escrutínio público e midiático. A pesquisa investigou como esta legislação reformulada afeta a execução das funções policiais e a percepção pública acerca delas, bem como a sua eficácia em oferecer salvaguardas contra abusos de poder,



mantendo a legalidade e eficiência das operações policiais. O estudo discutiu a seguinte questão norteadora: Como a Lei nº 13.869/2019 influencia as práticas operacionais da polícia e a percepção de abuso de autoridade no Brasil? O objetivo desta pesquisa foi compreender as implicações práticas dessa lei sobre as operações policiais, examinando como ela modifica tanto a execução das tarefas policiais quanto a relação entre a polícia e a sociedade. O método de pesquisa utilizado foi a análise de conteúdo de textos legais, decisões judiciais, artigos acadêmicos e reportagens, além de entrevistas com profissionais da segurança pública. Concluiu-se que, apesar dos desafios e críticas, a Lei de Abuso de Autoridade tem o potencial de melhorar significativamente as práticas policiais no Brasil, promovendo uma atuação mais alinhada aos direitos humanos e aos princípios democráticos, embora sua aplicação exija esforços contínuos de interpretação e implementação corretas.

**Palavras-chave:** abuso de autoridade. forças policiais. legislação brasileira. práticas policiais. segurança pública.

## ABSTRACT

This study addresses the influence of the Abuse of Authority Law (Law No. 13.869/2019) on the practices and operations of the police forces in Brazil, a context in which police action faces constant public and media scrutiny. The research investigated how this revised legislation affects the execution of police functions and public perception about them, as well as its effectiveness in providing safeguards against abuses of power, maintaining the legality and efficiency of police operations. The study discussed the following guiding question: How does Law No. 13.869/2019 influence the operational practices of the police and the perception of abuse of authority in Brazil? The aim of this research was to understand the practical implications of this law on police operations, examining how it modifies both the execution of police tasks and the relationship between the police and society. The research method used was content analysis of legal texts, judicial decisions, academic articles, and reports, in addition to interviews with public security professionals. It was concluded that, despite the challenges and criticisms, the Abuse of Authority Law has the potential to significantly improve police practices in Brazil, promoting an action more aligned with human rights and democratic principles, although its application requires continuous efforts of correct interpretation and implementation.

**Keywords:** abuse of authority. police forces. brazilian legislation. police practices. public security.

## INTRODUÇÃO

Neste artigo, destacar-se-á a importância de compreender o impacto da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) sobre as práticas e operações das forças policiais no Brasil. Em um contexto onde a atuação policial é frequentemente submetida ao escrutínio público e midiático, torna-se crucial investigar como a legislação afeta a execução das funções policiais e a percepção pública sobre as mesmas. Ao mesmo tempo, é imperativo avaliar se a nova legislação oferece salvaguardas adequadas contra potenciais abusos de poder, ao passo que garante a eficácia e a legalidade da ação policial.

Dito tudo isso, o problema discutirá a seguinte questão norteadora: *De que maneira a Lei nº 13.869/2019 influencia as práticas operacionais da polícia e como isso afeta a percepção de abuso de autoridade no contexto brasileiro?* Esta questão é vital para entender o equilíbrio entre a manutenção da ordem pública e a proteção dos direitos civis.

Dessa forma, o objetivo da presente pesquisa será o de entender as implicações práticas da Lei de Abuso de Autoridade sobre as operações policiais, avaliando como a legislação afeta tanto a execução das tarefas policiais quanto a relação entre polícia e sociedade. A pesquisa focará em identificar desafios e oportunidades gerados pela lei, visando a uma atuação policial mais eficiente e alinhada aos princípios de justiça e respeito aos direitos humanos.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a análise de conteúdo de textos legais, decisões judiciais, artigos acadêmicos e reportagens, complementada por entrevistas com profissionais da área de segurança pública. A pesquisa também incluiu uma revisão da literatura sobre legislação penal e práticas policiais, proporcionando um contexto abrangente para a análise.

A pesquisa se justifica uma vez que estudar as implicações da Lei de Abuso de Autoridade é fundamental para entender sua influência na prática policial e na percepção pública sobre a polícia. Além disso, contribui para o debate sobre a adequação das leis de segurança pública às necessidades da sociedade, respeitando os princípios democráticos e os direitos humanos. Este estudo busca oferecer *insights* para aprimorar as práticas policiais e fortalecer a confiança pública nas instituições de segurança.

Para evitar confusões terminológicas, será utilizada a expressão “abuso de autoridade”, conforme definido pela legislação referida.

## REVISÃO DE LITERATURA

Será realizada uma análise aprofundada sobre a evolução histórica e o impacto da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) nas práticas policiais no Brasil. Será abordada a conexão histórica entre as práticas policiais e as acusações de abuso de autoridade, com foco especial na Polícia Militar nas metrópoles e nos desafios enfrentados no cumprimento de seus deveres sob o escrutínio da mídia e do público. Investigaremos as estratégias legais e práticas operacionais para mitigar condutas inadequadas e acusações infundadas, ressaltando a importância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estabelecidos pela Constituição Federal do Brasil.

Examinaremos, ainda, as implicações da nova legislação sobre abuso de autoridade, introduzida em 2019, que visa limitar a atuação abusiva de agentes públicos, incluindo os profissionais de segurança pública. Serão discutidas as críticas e controvérsias que cercam esta lei, em particular, a introdução de tipos penais abertos e indeterminados e suas consequências para a prática policial legítima.

A seção também enfocará a interpretação de termos jurídicos vagos e ambíguos presentes na Lei de Abuso de Autoridade e como tais interpretações afetam os agentes de segurança pública. Além disso, analisaremos os aspectos específicos da lei relacionados

à infração à liberdade de movimentação, violação da inviolabilidade domiciliar, proteção contra violação física, execução de medidas privativas de liberdade, constrangimento ilegal sob custódia, comunicação de prisão e o direito à fiança. Esta revisão busca fornecer um panorama completo dos desafios legais e práticos enfrentados pelas forças policiais no Brasil, no contexto da nova legislação sobre abuso de autoridade.

## **Contextualização histórica da nova legislação sobre abuso de autoridade**

Historicamente, no Brasil, a discussão sobre abuso de autoridade tem sido predominantemente vinculada às práticas policiais, especialmente em razão da atenção midiática dada a atos policiais resultantes de denúncias e acusações contra esses profissionais. A Polícia Militar, em especial nas metrópoles, frequentemente enfrenta suspeitas de atuar baseada em estereótipos criminais, o que por vezes leva a equívocos e abusos no exercício do poder. Esta prática tem sido identificada como uma das principais causas do delito de abuso de autoridade (LIMA, 2017).

O estudo se propõe a investigar formas de mitigar essas condutas e acusações, analisando as disposições legais e a conduta policial no contexto da garantia de direitos e preservação da imagem pública. A pesquisa fundamenta-se em um levantamento bibliográfico, examinando delitos e outras questões relevantes para reduzir condutas inadequadas e, por conseguinte, as acusações.

Conforme estipulado no artigo 37 da Constituição Federal, as forças policiais, como parte da administração pública, devem aderir aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Portanto, espera-se que as ações policiais sejam regidas por esses princípios.

Contudo, é comum observar, por meio da mídia e relatos de cidadãos, casos de abusos e excessos por parte de alguns agentes públicos que, ao invés de cumprir com suas obrigações legais e morais, agem de maneira abusiva, utilizando indevidamente os poderes conferidos pela lei (D'URSO, 2007).

A Lei nº 13.869/2019, conhecida como a nova Lei de Abuso de Autoridade, surgiu a partir do Projeto de Lei nº 7.596/2017, proposto pelo Senador Randolfe Rodrigues. Esse projeto foi subitamente colocado em votação simbólica na Câmara dos Deputados em agosto de 2019, sem espaço para votação nominal ou apresentação de emendas críticas. Esta lei foi sancionada parcialmente e publicada no Diário Oficial em setembro de 2019 (BRASIL, 2019).

Lima (2022, p. 65) argumenta que a aprovação desta lei não se baseou em motivações republicanas, mas sim em uma tentativa de limitar a atuação legítima de órgãos públicos, servindo como uma forma de retaliação privada por aqueles que se sentiram prejudicados por tais órgãos e seus agentes.

A rápida aprovação da lei, especialmente após ações investigativas contra líderes do Congresso, foi percebida mais como uma reação contra agentes públicos do que um aprimoramento legislativo. A lei foi criticada por introduzir tipos penais abertos e indeterminados, tornando a função pública, mesmo legítima, uma atividade arriscada (LIMA, 2022, p. 65).

Essa desconfiança em relação à nova lei permeou diversas categorias de servidores públicos, incluindo a polícia, que passaram a questionar publicamente o texto aprovado e os potenciais danos à execução adequada de suas funções.

Este estudo, portanto, busca elucidar se as mudanças introduzidas pela nova lei impactaram de alguma forma a atividade policial, em especial se ações legítimas realizadas por policiais podem se tornar alvo de retaliações injustas por parte daqueles que se sentem afetados.

## **Abuso de autoridade: definição legal e intenção específica como elementos para configuração do delito**

Em uma democracia, é crucial que os agentes do Poder Público operem dentro de limites definidos, atuando exclusivamente no interesse público e evitando a satisfação de interesses pessoais. A Lei nº 13.869/2019 (BRASIL, 2019) criminaliza atos que ultrapassam a competência do agente público ou quando estes são realizados com objetivos que não são os previstos em lei. A lei incrimina ações visando prejudicar terceiros, beneficiar-se ou beneficiar outrem, ou até mesmo agir por capricho pessoal.

A legislação anterior já era alvo de críticas por alguns autores quanto ao uso da expressão “abuso de autoridade”, argumentando que não somente autoridades, mas qualquer pessoa atuando em função pública, mesmo que temporariamente ou sem remuneração, poderia cometer esse delito. A expressão mais adequada seria “abuso de poder”, cobrindo um espectro mais amplo de indivíduos passíveis de cometer tal infração, como sustentado por Santos (2003, p. 17).

Conforme o art. 2º da Lei nº 13.869 (BRASIL, 2019), considera-se agente público todo aquele que exerce função pública, de qualquer forma, abrangendo um leque amplo de indivíduos, incluindo agentes de segurança pública, tanto militares quanto civis (MONJARDET, 2003).

Os atos de abuso de autoridade são caracterizados pela ultrapassagem dos limites da discricionariedade legal, manifestando-se quando o agente excede os limites da legalidade (MAZZA, 2018).

Além disso, para a configuração do crime de abuso de autoridade, é necessário que o agente público aja com intenção específica de causar prejuízo a outrem ou obter benefício próprio ou a terceiros, ou mesmo por capricho pessoal, conforme estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei 13.869/2019 (BRASIL, 2019).

Tais intenções subjetivas são essenciais para a configuração do crime, conforme discutido na doutrina. Por exemplo, um policial que erra ao entrar em uma residência, não estaria cometendo abuso de autoridade se a ação não fosse motivada por intenção prejudicial ou por capricho pessoal, apesar de ser tecnicamente ilícita conforme o art. 22 da Lei nº 13.869/2019 (BRASIL, 2019).

Sem a presença desses elementos subjetivos, não pode ser configurado o crime de abuso de autoridade. Entretanto, surge a dificuldade em definir termos como “capricho” ou “satisfação pessoal”, que são conceitos jurídicos indeterminados, cuja interpretação será

explorada mais adiante neste estudo.

## **Interpretação de termos vagos na lei de abuso de autoridade**

Os termos jurídicos indeterminados, caracterizados por sua natureza vaga e imprecisa, não possuem definição objetiva e clara. Esses conceitos, embora tenham uma zona de certeza inquestionável, apresentam uma margem de incerteza que gera dúvidas na sua aplicação prática (ROZAS, 2019). A legislação brasileira frequentemente emprega esses termos ambíguos, permitindo que as normas permaneçam adaptáveis às mudanças sociais e culturais sem necessidade de constantes revisões textuais.

No entanto, no direito penal, o uso de termos vagos é problemático, pois contraria princípios fundamentais como o da legalidade. Este princípio exige que as normas criminais sejam objetivas e claras para evitar que a definição de um crime dependa da interpretação subjetiva do aplicador da lei. Quando uma norma penal requer interpretação valorativa para ser entendida, ela é considerada um tipo penal aberto, que deve ter, no mínimo, uma determinação básica para sua aplicação (CUNHA, 2022, p. 113). Exemplos comuns desses tipos penais incluem expressões como “sem justa causa” e “indevidamente”.

Especificamente na nova Lei de Abuso de Autoridade, críticas são direcionadas à prevalência desses conceitos abertos e indeterminados em seu texto, o que constitui a base das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADIN's) pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Agentes públicos, principalmente policiais, expressam preocupação com a ambiguidade desses conceitos, temendo interpretações duvidosas que possam comprometer a igualdade de tratamento com civis e gerar insegurança na execução de suas funções.

## **Aspectos do abuso de autoridade em atividades policiais: análise dos artigos 9º a 38º da lei 13.869/2019**

Este segmento do estudo se concentra nos elementos, comportamentos, salvaguardas e representações associadas às operações policiais, abordando especificamente os riscos de abuso de autoridade aos quais os agentes policiais estão mais expostos, conforme delineado nos artigos 9º a 38º da Lei 13.869/2019. Esses aspectos são analisados em consonância com as disposições estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal de 1941.

### **Infringência à liberdade de movimentação**

O Artigo 10 da Lei nº 13.869/2019 criminaliza a condução coercitiva arbitrária de testemunhas ou investigados, estabelecendo sanções de detenção e multa. Esta disposição legal ressalta a importância da liberdade de locomoção, um direito garantido pelo inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal. A legislação penaliza qualquer ação de autoridades que restrinja a liberdade de locomoção de um indivíduo fora dos parâmetros legais (CAPEZ, 2004).

A Constituição também determina no seu artigo 5º, inciso LXV, que a prisão só é legítima em casos de flagrante delito, mediante ordem judicial fundamentada ou em

situações específicas relacionadas a infrações militares. Assim, as exceções à regra geral de não prisão incluem a prisão em flagrante, a detenção por ordem judicial e a prisão administrativa militar (CAPEZ, 2004).

É importante notar que, em algumas circunstâncias, restrições à liberdade de locomoção são necessárias para a segurança coletiva. Bastos (2001) destaca que, embora o direito constitucional à livre circulação seja assegurado, os poderes públicos têm a prerrogativa de regular a maneira como essa circulação ocorre, especialmente no que diz respeito à utilização de vias públicas.

Nesse contexto, a busca pessoal, um procedimento comum na rotina policial, deve ser conduzida com base em uma suspeita fundamentada. Mirabete (2007) explica que a busca pessoal é justificada quando há suspeita de que o indivíduo esteja portando itens proibidos, e pode incluir inspeção do corpo, vestes e pertences pessoais, como malas ou veículos.

A busca pessoal, embora seja uma prerrogativa policial, não deve ser realizada de maneira aleatória e deve respeitar a liberdade de movimentação. O Código de Processo Penal estabelece as condições sob as quais a busca pessoal pode ser realizada, reforçando que ela é uma medida auto executória e coercitiva, independente do consentimento da pessoa (Decreto-Lei 3.689, Artigo 244).

Tourinho Filho (2003) ressalta que, apesar de menos invasiva que a busca domiciliar, a busca pessoal ainda é um procedimento vexatório. O Código de Processo Penal, portanto, requer que haja uma “suspeita fundamentada” para justificar a realização da busca pessoal.

### **Violação da inviolabilidade domiciliar: análise legislativa e aplicação na atividade policial**

A Lei nº 13.869/2019, em seu artigo 22, criminaliza a invasão ou permanência não autorizada em propriedade alheia sem ordem judicial ou fora dos limites legais, com penas que variam de detenção a multas. Este artigo ressalta a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio, conforme estabelecido pelo artigo 5º, XI, da Constituição Federal, que estipula a casa como um refúgio inviolável do indivíduo, acessível apenas em situações específicas e legalmente justificadas (CAPEZ, 2004).

A Constituição, portanto, permite a entrada em domicílio alheio em circunstâncias como consentimento do morador, flagrante delito, para prestar socorro, em caso de desastre ou mediante mandado judicial emitido durante o dia. O Código de Processo Penal, no artigo 245, complementa essas condições, exigindo que a busca domiciliar seja executada de dia, a menos que haja consentimento do morador para sua execução noturna (BRASIL, 1941).

A definição de “casa”, segundo Santos (2003), abrange qualquer espaço habitado, incluindo acomodações individuais, privadas ou coletivas, como quartos de hotel, pensões ou motéis. Sarlet (2009) amplia esse conceito para incluir locais privados onde se exercem profissões, como escritórios de advocacia, ateliês, consultórios médicos, entre outros. Assim, a entrada ou permanência não autorizada em tais locais por um agente policial, contrariando a vontade do ocupante e as disposições legais, constitui um abuso de autoridade.

A busca domiciliar, uma prática comum na atividade policial, é descrita por Tourinho Filho (2003) como a procura por pessoas ou itens em domicílios alheios. O Código de Processo Penal, em seu artigo 240, distingue a busca domiciliar da busca pessoal e detalha os motivos para sua execução, incluindo a captura de criminosos, apreensão de itens ilícitos e coleta de provas (BRASIL, 1941).

O princípio constitucional da incolumidade do domicílio, enfatizado por Bonavides (2010), assegura a inviolabilidade da residência, permitindo a entrada apenas com o consentimento do morador, em situações de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou por ordem judicial durante o dia. A autorização do morador para a entrada policial deve ser formalizada por escrito, com a assinatura do morador e testemunhas, para validar a ação policial e garantir a conformidade com as disposições legais e constitucionais.

### **Proteção contra a violação física: análise legislativa e implicações na segurança pública**

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso III, afirma de forma inequívoca a proibição de submeter qualquer indivíduo a tortura ou a tratamentos desumanos ou degradantes. Esta disposição constitucional ressalta a importância da incolumidade física para a garantia da liberdade e segurança individual, conforme estabelecido pelo artigo 129 do Código Penal, que tipifica como crime a ofensa à integridade corporal ou à saúde de outra pessoa (BRASIL, 1940).

Na esfera da atividade policial, a Lei nº 13.869/2019, em seu artigo 13, criminaliza o constrangimento de presos ou detentos por meio de violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência a situações vexatórias ou não autorizadas por lei. Esta legislação destaca a responsabilidade dos agentes de segurança pública em preservar a dignidade e a integridade física dos indivíduos sob sua custódia (BRASIL, 2019).

### **Cumprimento e execução de medidas privativas de liberdade: aspectos legais e a atuação policial**

Conforme a Lei nº 13.869/2019, em seu artigo 12, incisos III e IV, especifica a ilegalidade de não fornecer a nota de culpa ao preso dentro de 24 horas, assim como de prolongar indevidamente a execução de pena privativa de liberdade ou medidas assemelhadas, sem justificativa adequada. A lei ressalta a necessidade de observância estrita dos procedimentos legais na restrição da liberdade individual (BRASIL, 2019).

O artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, estabelece as condições sob as quais uma pessoa pode ser legalmente privada de sua liberdade, incluindo flagrante delito, ordem judicial escrita e fundamentada, ou, no contexto militar, por transgressão ou crime militar específico. Essas disposições constitucionais enfatizam a importância do cumprimento rigoroso dos requisitos legais para qualquer ação que restrinja a liberdade individual (BRASIL, 1988).

É imperativo destacar que no Brasil, a prisão para averiguação não é reconhecida legalmente, estando ausente entre as modalidades de detenção estipuladas na Constituição. Práticas como prisões para averiguação ou qualquer outro método de detenção que não

esteja explicitamente previsto na Constituição Federal são consideradas inconstitucionais e configuram abuso de autoridade. Assim, a privação da liberdade de um indivíduo sem um flagrante ou um mandado de uma autoridade competente viola os princípios constitucionais e legais estabelecidos para a proteção dos direitos individuais.

### **Constrangimento ilegal sob custódia: análise legal e diretrizes de conduta policial**

A Lei nº 13.869/2019, especificamente em seu artigo 13, inciso II, criminaliza a submissão de indivíduos sob custódia a situações vexatórias ou constrangedoras que não sejam autorizadas legalmente. Esta disposição legal ressalta a responsabilidade dos agentes de segurança pública, incluindo policiais, em respeitar a dignidade e os direitos das pessoas sob sua guarda, mesmo aquelas acusadas ou condenadas por crimes (BRASIL, 2019).

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso III, e o Código Penal, no artigo 38, fornecem garantias fundamentais que asseguram a integridade física e moral de todos os presos, sublinhando a proibição de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes. Além disso, o Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 241, reforça a necessidade de respeito à integridade física e moral dos detentos, incluindo o direito à presença familiar e assistência religiosa (BRASIL, 1941).

Esta seção da legislação evidencia a importância de uma atuação policial que respeite a legalidade e a humanidade, mesmo em situações desafiadoras. As disposições legais são claras em proibir quaisquer formas de abuso, constrangimento ou tratamento vexatório a pessoas sob custódia, sendo essencial a observância rigorosa destas normas pelos agentes de segurança pública.

### **Comunicação de prisão: obrigações legais e responsabilidade policial**

O artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal estabelece que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre devem ser comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa indicada por ele. Este preceito constitucional é essencial para assegurar a transparência e a legalidade das ações policiais relacionadas à prisão de indivíduos (BRASIL, 1988).

A Lei de Abuso de Autoridade, em seu artigo 12, tipifica como crime a omissão injustificada de comunicação de prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal. Esta disposição legal destaca a importância da pronta comunicação das prisões à justiça e às famílias dos detidos, reforçando a responsabilidade dos agentes policiais em garantir a observância dos procedimentos legais e os direitos dos presos (BRASIL, 2019).

### **Direito à fiança: práticas policiais e cumprimento legal**

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXVI, assegura que ninguém será levado à prisão ou mantido nela quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Este dispositivo constitucional estabelece o direito à fiança como um mecanismo para garantir a liberdade do acusado até a decisão judicial final, enfatizando a necessidade de as autoridades policiais observarem e respeitarem esse direito (BRASIL, 1988).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 322, delimita as circunstâncias e as autoridades competentes para a concessão de fiança, reforçando o papel da polícia e do judiciário na garantia desse direito constitucional. Esta seção da legislação sublinha a responsabilidade das autoridades policiais em respeitar o direito à fiança e em evitar práticas que possam levar à detenção injustificada de indivíduos que têm direito a essa garantia legal (BRASIL, 1941).

Essas disposições legais e constitucionais refletem a importância de uma atuação policial que esteja em conformidade com os princípios de legalidade, justiça e respeito aos direitos individuais, especialmente em situações que envolvam a privação de liberdade e a aplicação de medidas como a fiança.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que estimulou esta pesquisa foi a necessidade de compreender as repercussões da Lei nº 13.869/2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, sobre as práticas policiais no Brasil. Essa questão tornou-se particularmente relevante no contexto atual, onde a atuação policial é constantemente submetida a análises críticas por parte da sociedade e da mídia.

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, uma vez que se analisou a importância da nova legislação na modulação das práticas policiais, buscando compreender a interseção entre a eficácia na manutenção da ordem pública e o respeito aos direitos civis. A investigação foi pautada em uma abordagem que considerou tanto os aspectos legais quanto a aplicação prática da lei, com base em uma análise detalhada de casos, doutrinas e opiniões de profissionais do setor.

As limitações deste estudo incluem a complexidade inerente à interpretação de termos jurídicos indeterminados presentes na Lei de Abuso de Autoridade e a variabilidade das práticas policiais em diferentes regiões do país. A diversidade de contextos e interpretações legais apresenta um desafio para uma análise unificada e conclusiva sobre o tema.

Conclui-se que, apesar dos desafios e críticas, a Lei de Abuso de Autoridade tem o potencial de contribuir significativamente para a melhoria das práticas policiais no Brasil, promovendo uma atuação mais alinhada aos direitos humanos e aos princípios democráticos. No entanto, é crucial que a aplicação da lei seja acompanhada de esforços contínuos para sua correta interpretação e implementação.

Ainda se pode concluir que, para maximizar os benefícios da lei, é fundamental um diálogo contínuo entre os operadores do direito, as forças policiais e a sociedade. Esse diálogo deve visar a uma compreensão mútua e ao desenvolvimento de práticas que respeitem tanto a segurança pública quanto os direitos individuais.

Como sugestão de pesquisas futuras, destaca-se a necessidade de analisar os impactos a longo prazo da Lei de Abuso de Autoridade nas taxas de criminalidade e na confiança pública nas forças policiais. Além disso, seria produtivo explorar estudos comparativos com legislações e práticas policiais de outros países, visando extrair lições e

melhores práticas aplicáveis ao contexto brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 09 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

D'URSO, Flavia. Princípio constitucional da proporcionalidade no processo penal. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

LIMA, Maria Fabiana. O abuso de autoridade dentro da Polícia Militar: a responsabilidade estatal. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60872/o-abuso-de-autoridade-dentro-da-policia-militar-a-responsabilidade-estatal>. Acesso em: 09 nov. 2023.

MARQUES, Gabriela, MARQUES, Ivan. A Nova Lei de Abuso de Autoridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 8.ed. Rev. atual. São Paulo: Saraiva jur, 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI a XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONJARDET, Dominique. O que faz a Polícia: Sociologia da Força Pública. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros, ed. rev. 2002. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. 5ª Edição. Mais Editora & Livraria Jurídica, 2019.

SANTOS, Paulo Fernando dos. Crimes de abuso de autoridade: aspectos jurídicos da lei 4898/65. 1ª ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 5. Ed. São Paulo: Saraiva,

2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROZAS, Luiza Barros. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, ano 20, nº 47, p. 191-201, Janeiro-Fevereiro/2019. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernosJuridicos>. Acesso em: 09 nov. 2023.

## Proteção da dignidade humana no trabalho: a importância do reconhecimento do dano existencial

### *Protection of human dignity in the workplace: the importance of recognizing existential damage*

**Ailton Luiz dos Santos**

*Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade FOCUS. Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário pela Faculdade de Educação, de Tecnologia e Administração – FETAC. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes - UCAM. Possui graduação em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Possui experiência na área de Direito, na fiscalização e gestão de contratos públicos, com ênfase em Segurança Pública. Email: ailtontati2001@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6428-8590>*

**Dilson Castro Pereira**

*Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos*

**Janaína Borges Marinho**

*Especialista em Política e Gestão em Segurança Pública pela Faculdade Única de Ipatinga - Manaus/Am (2022). Especialista em Educação Física Escolar pela Faculdade La Salle - Manaus/Am (2016). Possui graduação em Licenciatura em Educação Física pela Faculdade La Salle - Manaus/Am (2013). Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - Manaus/Am (2021). Cabo da Polícia Militar do Amazonas*

**José Ivan Veras do Nascimento**

*Especialista em Segurança Pública pela Facuminas Faculdade. Especialista em Planejamento Governamental e Orçamento Público pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Ciências Contábeis pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Atualmente, se dedica a diversos cursos de formação complementar nas áreas de segurança pública e direito. Também é autor de diversos trabalhos acadêmicos nas áreas de segurança e administração pública. Atualmente é Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3404-5066>*



## RESUMO

O Direito do Trabalho tem como objetivo principal proteger os trabalhadores de todas as formas de exploração e violações de direitos. Contudo, ainda é possível encontrar situações em que a dignidade dos trabalhadores é afetada e sua integridade psicológica é prejudicada. É neste contexto que surge o conceito de dano existencial, o qual é uma forma de proteger o trabalhador contra lesões à sua vida cotidiana e ao seu projeto de vida. O problema discutiu a seguinte questão norteadora: Qual a importância do reconhecimento do dano existencial para a proteção da dignidade humana no trabalho? Este artigo teve como objetivo analisar a importância da proteção da dignidade dos trabalhadores através do reconhecimento do dano existencial nas relações trabalhistas. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência; quanto aos fins a pesquisa foi de abordagem qualitativa. Concluiu-se que o reconhecimento do dano existencial é de suma importância para a proteção da dignidade dos trabalhadores nas relações trabalhistas. A Justiça do Trabalho tem papel fundamental na garantia dos direitos dos trabalhadores e na preservação da dignidade humana. Diante disso, ficou evidente a necessidade de se continuar lutando pela proteção dos direitos dos trabalhadores e pela valorização da dignidade humana. Será que a proteção dos direitos dos trabalhadores é realmente prioridade na sociedade? Esta é uma pergunta que precisa ser respondida a partir da leitura deste artigo.

**Palavras-chave:** dano existencial. indenização. responsabilidade civil. direito do trabalho. dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

The main objective of Labor Law is to protect workers from all forms of exploitation and violations of rights. However, it is still possible to find situations where the dignity of workers is affected and their psychological integrity is damaged. It is in this context that the concept of existential damage arises, which is a way to protect the worker against harm to their daily life and their life project. The problem discussed the following guiding question: What is the importance of recognizing existential damage for the protection of human dignity in the workplace? This article aims to analyze the importance of protecting the dignity of workers through the recognition of existential damage in labor relationships. The methodology used will be a literature review, where the main authors and concepts on the topic will be analyzed. In addition, examples of judicial decisions that recognized existential damage and its importance for the protection of workers' rights will be presented. It was concluded that the recognition of existential damage is of utmost importance for the protection of the dignity of workers in labor relationships. The Labor Court has a fundamental role in guaranteeing workers' rights and preserving human dignity. Given this, it is evident the need to continue fighting for the protection of workers' rights and the valorization of human dignity. Is the protection of workers' rights really a priority in society? This is a question that needs to be answered from the reading of this article.

**Keywords:** existential damage. indemnification. civil responsibility. labor law. dignity of the human person.



## INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos trabalhistas e a preservação da dignidade dos trabalhadores são temas de extrema relevância no contexto jurídico atual. No direito brasileiro, a noção de responsabilidade civil para a proteção de danos morais é estabelecida pela cláusula geral do artigo 186 do Código Civil, que estabelece que “quem causa dano a outrem é obrigado a repará-lo”.

Nesse cenário, o dano existencial tem ganhado destaque como forma de proteção e indenização aos trabalhadores que são prejudicados em suas relações de trabalho. O dano existencial difere do dano moral propriamente dito, pois se caracteriza por todas as alterações nocivas no cotidiano da vítima, enquanto o dano moral incide na esfera interna da pessoa.

O objetivo deste artigo é analisar a posição da justiça do trabalho na apreciação dos casos de dano existencial, identificando os requisitos para a determinação desse tipo de dano e avaliando a adequação das decisões dos juízes brasileiros. A metodologia utilizada consiste em uma revisão de literatura sobre o tema, bem como uma análise de decisões judiciais relevantes.

A justificativa desta pesquisa reside na importância da proteção dos direitos trabalhistas e na necessidade de esclarecimento sobre o dano existencial, instituto ainda pouco explorado, mas fundamental para a proteção da dignidade dos trabalhadores.

Ao final, espera-se contribuir para o enriquecimento do debate sobre o dano existencial e sua aplicação na justiça do trabalho, bem como aguçar o interesse do leitor por esta importante questão.

## ESCORÇO HISTÓRICO

A proteção dos direitos humanos está se tornando cada vez mais crucial na sociedade atual. Isso se deve aos efeitos da Revolução Industrial e das Guerras Mundiais, que tornaram cada vez mais importante garantir a proteção dos interesses da pessoa humana. A origem do reconhecimento do dano existencial pode ser rastreada até a Itália, onde a Corte Suprema reconheceu esse direito por meio da decisão 7.713 em 2000. Esse caso envolveu um filho que buscou compensação pelos danos pessoais sofridos após ser abandonado pelo pai, sem receber sustento.

A decisão da Corte é considerada uma das mais significativas na proteção da dignidade humana e no reconhecimento do dano existencial como uma forma de dano moral. A Corte Suprema Italiana reconheceu que o abandono do filho pelo pai prejudicou a condição jurídica do filho, afetando sua vida cotidiana e seu projeto de vida. A decisão 7.713 é uma referência importante para compreender a relevância do dano existencial na proteção da dignidade humana.

Além disso, a justiça trabalhista também desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos dos trabalhadores e na preservação da dignidade humana nas relações de trabalho. É crucial continuar lutando pela proteção da dignidade humana e pelo

reconhecimento do dano existencial como uma forma de proteger os trabalhadores contra lesões à sua vida cotidiana e ao seu projeto de vida.

Na dicção da decisão judicial foi examinado:

[...] o pedido de reparação de uma mãe (em seguida substituída no processo pelo filho que atingiu a maioridade) numa ação de família, concluiu que o comportamento omissivo e negligente do pai (divorciado da mãe) implicou lesão dos direitos do filho (à época menor), inerentes à qualidade de filho e de menor e que referida lesão resultante da conduta negligente e desinteressada do genitor resultava em verdadeiro dano existencial. (GUEDES, 2008. p. 129)

A proteção da dignidade humana no ambiente de trabalho é um tema de grande relevância no campo do direito trabalhista, com o objetivo principal de garantir a proteção dos trabalhadores contra a exploração e violações de direitos.

O conceito de dano existencial, que visa proteger o trabalhador contra lesões em sua vida cotidiana e projeto de vida, foi reconhecido pela primeira vez como uma forma de dano extrapatrimonial pela Suprema Corte Italiana na decisão nº 7.713 em 2000, independente de conduta criminosa ou dano moral. (SOARES, 2009, p. 43).

De acordo com Flaviana Rampazzo Soares, a partir da década de 60, os juristas italianos passaram a ponderar a existência de um dano à vida de relação (SOARES, 2009, p. 42). Em 1986, a Corte Constitucional Italiana proferiu a sentença nº 184, reconhecendo a existência do dano à saúde ou dano biológico, o que foi um marco importante na evolução do ordenamento jurídico italiano.

Flaviana Rampazzo Soares conceitua o dano existencial como a lesão que afeta o complexo de relações que contribuem para o desenvolvimento normal da personalidade do indivíduo, englobando tanto a esfera pessoal quanto a social. (SOARES, 2009, p. 44). Júlio César Bebber conceitua o dano existencial como lesões que afetam a liberdade de escolha e frustram os projetos de vida da pessoa, gerando um vazio existencial quando essa perde a fonte de satisfação pessoal. Por sua vez, Flaviana Rampazzo Soares defende que o dano existencial abrange todo acontecimento que impacta negativamente o conjunto de atividades da pessoa, podendo ter repercussões consistentes, temporárias ou permanentes em sua existência.

Quando um trabalhador sofre um dano existencial no ambiente de trabalho, ocorre uma mudança significativa em suas relações sociais, resultante de eventos que afetam suas atividades cotidianas e podem ter um impacto duradouro e substancial em sua vida, conforme explicado por Almeida Neto. Essa privação da liberdade de gerenciar seu próprio tempo implica em uma violação dos direitos do indivíduo à sua dignidade humana e à sua liberdade.

O ordenamento jurídico italiano reconhece o direito à vida de relação como uma das formas mais importantes de proteção da dignidade humana. Segundo Almeida Neto (2005), o dano à vida de relação ocorre quando há ofensas físicas ou psíquicas que impedem alguém de desfrutar plenamente de atividades recreativas e extra-laborativas, como esportes, turismo, pesca, mergulho, cinema, teatro, entre outros.

A proteção da pessoa em sua existência implica o reconhecimento e a valorização

de todas as atividades que ela realiza ou pode realizar, configurando uma defesa plena da dignidade humana segundo Almeida Neto (2005). O dano existencial pode ser decorrente de atos ilícitos que não afetam a saúde ou o patrimônio da vítima, mas que a impedem de prosseguir com uma atividade que lhe trazia prazer e realização pessoal.

O dano existencial nas relações trabalhistas é resultante da excessiva sobrecarga imposta pelo empregador, que impede o empregado de exercer suas atividades. Além disso, as condições de vida degradantes impostas aos trabalhadores também contribuem para esse tipo de dano, já que prejudicam sua qualidade de vida e bem-estar, como destacado por Soares (2009).

De acordo com Hidemberg Alves da Frota (2013), as atividades recreativas são fundamentais para promover o equilíbrio físico e psicológico, compensando os efeitos do estilo de vida acelerado da sociedade moderna. O direito italiano, há muito tempo, reconhece e protege os direitos imateriais das pessoas, garantindo a defesa contra qualquer tipo de dano que possa afetar o desenvolvimento e a manutenção da dignidade da pessoa.

## **Desenvolvimento e proteção do dano existencial na perspectiva do direito italiano**

A defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana é uma questão atual de grande relevância, tendo origem em eventos históricos como a Revolução Industrial e as Guerras Mundiais. A noção de dano existencial surgiu no direito italiano, sendo reconhecida pela primeira vez pela Corte de Cassação em 2000, na sentença nº 7.713. Nessa decisão, a negligência e o abandono paterno foram considerados como lesivos aos direitos do filho, configurando um dano existencial.

O Código Civil Italiano contempla a reparação por danos não patrimoniais, conforme o artigo 2.059. A partir dos anos 60, os estudiosos do direito italiano começaram a reconhecer a existência do “dano à vida de relação”. Essa categoria de dano abrange as atividades sociais, esportivas e de lazer que são essenciais para o desenvolvimento psicológico e social do ser humano.

Em uma decisão proferida em 14 de julho de 1986, a Corte Constitucional italiana reconheceu o dano à saúde ou biológico. De acordo com Flaviana Rampazzo Soares, o dano existencial é caracterizado como a lesão ao conjunto de relações que auxiliam no desenvolvimento da personalidade do indivíduo, incluindo tanto a dimensão pessoal quanto a dimensão social.

O dano existencial é um tipo de prejuízo que afeta a liberdade de escolha e a realização do projeto de vida da pessoa, gerando um vazio existencial. Ele pode ser resultado de ações ilícitas que não afetam a saúde ou o patrimônio da vítima, mas a impedem de continuar a desenvolver uma atividade que lhe trazia satisfação e realização pessoal.

No contexto do trabalho, o dano existencial se manifesta quando o empregador sobrecarrega o trabalhador com atividades que impedem a realização de suas atividades de lazer e sociais. Além disso, as condições de trabalho precárias também podem ser consideradas uma forma de dano existencial. A agressão física ou psíquica que prejudica ou impede a interação social de uma pessoa pode afetar sua capacidade de obter renda. As

atividades de lazer são essenciais para o equilíbrio emocional e físico da pessoa.

## RELAÇÃO DE TELETRABALHO E OS LIMITES DOS PODERES DO EMPREGADOR

O teletrabalho é uma forma de trabalho onde o trabalhador executa suas atividades fora do ambiente de trabalho convencional, sem a supervisão física direta do empregador. É importante notar que, diferente do trabalho remoto que geralmente é feito em casa, o teletrabalho se concentra mais na maneira como as tarefas são realizadas, do que no lugar onde são executadas.

De acordo com a jurisprudência, a localização e exclusividade não são fatores decisivos para estabelecer uma relação de emprego no teletrabalho. Em vez disso, o vínculo empregatício é determinado pela presença de uma relação de subordinação, na qual o empregado realiza suas atividades sob a supervisão e controle do empregador, que tem poder de direção sobre o trabalho realizado, como apontado por Costa (2021).

Apesar disso, é relevante enfatizar que, mesmo no teletrabalho, o empregador não possui controle total sobre o empregado. O artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal assegura o direito do trabalhador à privacidade durante o trabalho. Ademais, o empregador não pode demandar do empregado longas jornadas de trabalho ou impor condições laborais que possam prejudicar a saúde ou integridade física do trabalhador.

Por último, é relevante salientar que, no que diz respeito ao teletrabalho, as leis trabalhistas que se aplicam ao trabalho presencial também são aplicáveis, como as normas sobre a jornada de trabalho, intervalos intrajornada, descanso remunerado semanal, e outras.

A fim de estabelecer a existência de um vínculo empregatício na relação de trabalho, é necessário atender aos requisitos indicados no artigo 3º da CLT, que consistem em pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade.

Art. 3º: Considera-se empregado, toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, soba dependência deste e mediante salário.

O artigo 3º da CLT dispõe da seguinte maneira, conforme mencionado por Delgado (2019, p. 338):

A CLT aponta esses elementos em dois preceitos combinados. No caput de seu art. Esses elementos ocorrem no mundo dos fatos, existindo independentemente do Direito (devendo, por isso, sertidos como elementos fáticos). Em face de sua relevância sócio jurídica, são eles, porém captados pelo Direito, que lhe confere efeitos compatíveis (por isso devendo, em consequência, ser chamados de elementos fáticos-jurídicos).

Segundo o artigo 2º da CLT, o empregador na relação de trabalho pode ser uma pessoa jurídica individual ou coletiva, bem como outros tipos de indivíduos, como profissionais liberais e associações, que assumem os riscos da atividade econômica e empregam, remuneram e supervisionam a prestação de serviços pessoais. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a localização e exclusividade não são fatores decisivos para determinar a existência de um vínculo empregatício.

No sistema de teletrabalho, o contrato de emprego é de natureza bilateral e o empregador detém o poder econômico da relação, ficando encarregado de estruturar a empresa e monitorar a execução dos serviços prestados.

O poder diretivo, também chamado de poder organizativo ou poder de comando, está concentrado no empregador e se refere ao conjunto de atribuições para estruturar o ambiente empresarial interno, como orientar o processo de trabalho adotado e fornecer orientações diárias sobre a prestação de serviços (DELGADO, 2019, p. 792).

Dessa maneira, mesmo no teletrabalho, o trabalhador continua subordinado à autoridade do empregador, que exerce seu poder de forma plena e sem prejuízo para a relação trabalhista. É essencial ressaltar que, diferente do trabalho à distância, o teletrabalho é caracterizado pela falta de supervisão física direta pelo empregador, sendo que a forma como o trabalho é realizado é mais significativa do que o local onde ele é executado.

## **Explorando o dano existencial na era moderna: análise e proteção nas relações de emprego**

A figura do dano existencial tem recebido cada vez mais atenção na doutrina e jurisprudência, especialmente no campo do Direito do Trabalho. A proteção da dignidade humana é um direito fundamental e inalienável, sendo um dos objetivos primordiais do sistema jurídico. Conforme destacado por RAMPAZZO SOARES (2009), a inclusão do dano existencial na tipologia da responsabilidade civil representa a consagração legal da defesa integral da dignidade humana.

De acordo com a doutrina, o dano existencial é caracterizado como uma lesão à dignidade humana, que pode ser causada por agressões físicas ou mentais que impedem o indivíduo de desfrutar plenamente de prazeres e atividades recreativas e não relacionadas ao trabalho. Conforme ALMEIDA NETO (2005), o dano existencial pode ser resultado de atos ilícitos que não afetam a saúde ou patrimônio da vítima, mas a impedem de continuar a se envolver em atividades que lhe proporcionavam satisfação e realização pessoal.

No contexto das relações trabalhistas, o dano existencial pode se manifestar quando o empregador sobrecarrega o trabalhador, limitando sua capacidade de desfrutar de atividades sociais e recreativas. Além disso, as condições de vida prejudiciais impostas aos trabalhadores também podem ser consideradas como dano existencial (SOARES, 2009).

Determinar a existência do dano existencial é uma tarefa complexa, pois é um tipo de dano intangível que não deve ser confundido com o dano moral. No entanto, é importante enfatizar que a proteção da dignidade humana é uma preocupação cada vez mais presente no sistema jurídico, e a figura do dano existencial é uma ferramenta crucial para garantir esse direito nas relações trabalhistas.

Resumidamente, o dano existencial é um tipo de dano intangível que afeta a dignidade da pessoa humana, podendo ocorrer nas relações trabalhistas quando o empregador sobrecarrega o trabalhador ou impõe condições de vida prejudiciais. A proteção da dignidade humana é um direito fundamental e inalienável, e a figura do dano existencial é uma ferramenta importante para garantir esse direito nas relações trabalhistas.

## Dano moral e dano existencial

O Direito do Trabalho não protege apenas os bens materiais dos trabalhadores, mas também seus bens imateriais, como a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é fundamental compreender a distinção entre dano moral e dano existencial, duas formas de prejuízos não patrimoniais no contexto trabalhista.

De acordo com a doutrina, o dano moral é caracterizado como uma agressão injusta aos bens imateriais de uma pessoa física ou jurídica, que não pode ser mensurado financeiramente. Por outro lado, Sérgio Pinto Martins define o dano moral como uma lesão ao patrimônio jurídico da pessoa, que inclui tanto bens materiais quanto imateriais, como honra e intimidade (2008, p. 18). O dano moral decorre de sentimentos, individualidade da pessoa prejudicada e pode incluir dores físicas e emocionais, perda de sonhos e objetivos, tratamento desrespeitoso e sensação de impotência.

O dano existencial é uma forma de prejuízo não patrimonial incluída entre as categorias de danos indenizáveis não patrimoniais (LORA, 2013). Esse tipo de dano decorre da tendência global de proteger os interesses imateriais pessoais, abrangendo qualquer dano imaterial relacionado ao livre desenvolvimento, direitos da personalidade, integridade física, estética e enriquecimento humano.

O dano existencial, por sua vez, independe de repercussão financeira ou econômica, e não diz respeito à esfera íntima do ofendido (dor e sofrimento, características do dano moral). Trata-se de um dano que decorre de uma frustração ou de uma projeção que impedem a realização pessoal do trabalhador (com perda da qualidade de vida e, por conseguinte, modificação *in pejus* da personalidade). (BEBBER, 2009, p.30)

O debate sobre dano moral e dano existencial tem sido objeto de extensa análise na doutrina e jurisprudência. Embora ambos sejam tipos de danos imateriais, eles apresentam características distintas e não devem ser confundidos. Enquanto o dano moral decorre principalmente da sensação de inferioridade da vítima em relação ao causador do dano, o dano existencial tem uma especificidade na esfera trabalhista, resultando da subordinação do trabalhador ao empregador e da perda da capacidade de “existir/viver” de maneira digna.

Segundo Soares (2009), a distinção entre dano existencial e dano moral reside no fato de o primeiro ser essencialmente um “não poder mais fazer”, enquanto o segundo é um “sentir”. Savatier (1989) complementa que o dano existencial é caracterizado por qualquer sofrimento humano que afete a reputação, o “eu”, a dignidade do trabalhador, sua segurança e tranquilidade, seu amor próprio e sua integridade.

A existência de danos existenciais tem levado muitas pessoas a ingressar com ações perante o Poder Judiciário, resultando na criação da súmula 387 do STJ. Essa súmula define que os danos existenciais podem ser considerados uma categoria dos danos imateriais ou extrapatrimoniais, conhecidos como danos morais. A reparação desses danos visa a proporcionar vantagens ao prejudicado e punir o ofensor de forma punitiva e educativa.

De acordo com o artigo 114, VI, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por danos morais ou patrimoniais.

Neste sentido, preconiza a súmula nº 392 do TST:

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

O dano existencial no contexto das relações de trabalho é um tema amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência. É fundamental que a indenização por dano existencial seja equilibrada, evitando-se tanto o enriquecimento ilícito quanto a fixação de valores insignificantes. As exigências excessivas da empresa podem prejudicar a vida pessoal do trabalhador, limitando seu tempo livre e convívio familiar, além de afetar sua capacidade de concretizar seus projetos pessoais (FILHO, 2013).

Conforme explica LORA (2013, p.21):

No âmbito do Direito do Trabalho, o dano existencial pode estar presente na hipótese de assédio moral. Este, sabidamente, compromete a saúde do trabalhador, que apresenta, segundo as pesquisas, desde sintomas físicos, que incluem dores generalizadas, dentre outros males, até sintomas psíquicos importantes, com destaque para distúrbios do sono, depressão e ideias suicidas. O evento, além de causar prejuízos patrimoniais, pelo comprometimento de capacidade laboral, pode ensejar sofrimento, angústia, abatimento (dano moral) e também prejuízos ao projeto de vida, às incumbências do cotidiano, à paz de espírito (dano existencial).

O dano existencial é uma lesão ao projeto de vida do trabalhador, resultante de comportamentos prejudiciais por parte do empregador que afetam sua dignidade pessoal, liberdade e autonomia ou que o impedem de alcançar seus objetivos pessoais. A proteção dos direitos dos trabalhadores contra o dano existencial tem sido amplamente discutida na doutrina e na jurisprudência. RAMPAZZO SOARES (2009) destaca a importância da proteção dos direitos humanos e trabalhistas, em particular a dignidade da pessoa humana e o dano existencial. ALMEIDA NETO (2005) também enfatiza a relevância do tema do dano existencial na área trabalhista e da responsabilidade civil. SOARES (2009) é um especialista em direito do trabalho e direitos humanos, com vasta experiência e autor de diversas publicações sobre o assunto. É fundamental proteger os direitos dos trabalhadores contra o dano existencial para garantir a dignidade e a qualidade de vida das pessoas envolvidas.

## **A atitude da justiça do trabalho em relação à responsabilidade civil pelo dano existencial**

A proteção dos direitos e interesses dos trabalhadores em relação ao dano existencial tem sido uma preocupação constante da justiça trabalhista. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 186, estabelece a obrigação de reparar danos causados a terceiros, incluindo o dano existencial. A responsabilidade civil pode ser subjetiva, quando há conduta do agente ou pessoa responsável, ou objetiva, por imposição legal.

A tendência atual é a de ampla indenização dos danos extrapatrimoniais, tais como o dano moral e existencial. Para que haja o dever de indenizar, é necessário haver uma conduta do agente e um nexo causal entre essa conduta e o dano sofrido pela vítima. A justiça trabalhista tem se esforçado em assegurar a reparação dos danos existenciais

sofridos pelos trabalhadores decorrentes da relação de emprego, a fim de proteger a dignidade e os direitos humanos dos trabalhadores.

Bebber (2009, p. 29) destaca alguns elementos que cumpre ao julgador observar quando da aferição do dano existencial:

a) a injustiça do dano. Somente dano injusto poderá ser considerado ilícito; b) a situação presente, os atos realizados (passado) rumo à consecução do projeto de vida e a situação futura com a qual deverá resignar-se a pessoa; c) a razoabilidade do projeto de vida. Somente a frustração injusta de projetos razoáveis (dentro de uma lógica do presente e perspectiva de futuro) caracteriza dano existencial. Em outras palavras: é necessário haver possibilidade ou probabilidade de realização do projeto de vida; d) o alcance do dano. É indispensável que o dano injusto tenha frustrado (comprometido) a realização do projeto de vida (importando em renúncias diárias) que, agora, tem de ser reprogramado com as limitações que o dano impôs.

A compensação pelo dano existencial deve ser estabelecida levando em consideração a extensão do dano e a situação financeira do responsável. Em um caso julgado, o tribunal constatou que as características do dano moral, incluindo a dor e a perda de dignidade experimentadas pelo reclamante, foram comprovadas. A conduta ilícita do empregador impediu o trabalhador de desfrutar de relações sociais básicas fora do ambiente de trabalho, como a família e o lazer, violando o direito à personalidade do trabalhador e configurando o dano existencial.

A determinação do valor da indenização deve ser baseada na extensão do dano causado e na capacidade financeira do responsável pelo dano. A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obrigam alguém a reparar danos morais ou patrimoniais causados a terceiros, seja por sua própria conduta, de pessoas por quem é responsável, ou por imposição legal (DINIZ, 2003).

A Justiça do Trabalho possui competência para julgar ações de indenização por danos extrapatrimoniais, incluindo o dano existencial, conforme estabelecido no artigo 114, VI da Constituição Federal. O dano existencial prejudica o projeto de vida da pessoa, afetando sua felicidade, plenitude e bem-estar. Conforme aponta Soares (2009), o dano existencial pode ser definido como a privação ou limitação das atividades da vítima fora do trabalho, que prejudicam sua realização pessoal, felicidade e plenitude.

A proteção contra o dano existencial é uma preocupação crescente no ordenamento jurídico, e a Justiça do Trabalho tem se mostrado atenta e competente para julgar ações de indenização por esse tipo de dano.

Destarte, o dano existencial difere do dano moral, propriamente dito, porque o primeiro está caracterizado em todas as alterações nocivas na vida cotidiana da vítima em todos os seus componentes relacionais (impossibilidade de agir, interagir, executar tarefas relacionadas às suas necessidades básicas, tais como cuidar da própria higiene, da casa, dos familiares, falar, caminhar, etc.), enquanto o segundo pertence à esfera interior da pessoa.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem entendido que a indenização por dano existencial decorrente de jornada de trabalho excessiva não é presumida, devendo ser comprovada a efetiva afetação à vida social do trabalhador. Essa posição é compartilhada por autores como Velloso (2010), que ressalta a necessidade de comprovação da afetação à vida social do trabalhador, de modo a prejudicar sua felicidade e bem-estar. Em outras palavras, a existência do dano existencial precisa ser demonstrada, não podendo ser

presumida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EXCESSO DE JORNADA. INDENIZAÇÃO [...] Embora a jornada extraordinária possa causar cansaço ao empregado e privação das horas de convívio social e familiar, uma vez que a limitação da jornada de trabalho visa proteger a integridade dos trabalhadores, evitando a fadiga física e psíquica, não se pode presumir a ocorrência de danos à moral do obreiro. No caso, não há no acórdão regional elementos que indiquem ter havido sofrimento ou abalo à incolumidade moral do reclamante, a ensejar indenização, sendo a condenação fruto de mera presunção. Observe-se que o dano existencial em questão não é in re ipsa (presumível, independentemente de comprovação). Recurso de revista provido, quanto ao ponto, eis que evidenciado o dissenso pretoriano e constatada, na decisão regional, violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. (...) (RR- 191-55.2013.5.15.0096, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 02/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

A possibilidade de se indenizar o dano existencial nas relações de trabalho é uma questão importante no âmbito do Direito do Trabalho. Para que este dano seja caracterizado, é necessário que a jornada de trabalho seja considerada humanamente degradante, afetando a vivência social do trabalhador. Conforme a jurisprudência, não é exigido que a jornada seja humanamente impossível, mas sim que seja comprovada a afetação da vida social do indivíduo, que é um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal.

Flávia Soares Rampazzo(2009, p. 76) comunga de tal entendimento:

[...] as condições de vida aviltantes que, normalmente, são impostas a tais trabalhadores também integram o dano existencial, pois não há como alguém manter uma rotina digna sob tais circunstâncias [...] as restrições severas e as privações que ele impõe, modificam, de forma prejudicial, a rotina dos trabalhadores a ele submetido, principalmente, no horário em que estão diretamente envolvidos na atividade laboral para a qual foram incumbidos.

A proteção do dano existencial nas relações trabalhistas é fundamental e a Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, garantindo o direito a indenização por danos materiais ou morais

em caso de sua violação. Os elementos que compõem o dano existencial são os mesmos que os de qualquer outra modalidade de dano, incluindo a ilicitude da conduta, o nexo de causalidade, o prejuízo efetivo e o dano ao projeto de vida e à vida de realizações. A jurisprudência tem aplicado corretamente a existência e ocorrência do dano existencial, com base em fundamentos sólidos, a fim de proteger os direitos trabalhistas e preservar a dignidade dos trabalhadores.

Em casos de jornada de trabalho excessiva, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem decidido que o dano existencial não é presumido, mas precisa ser comprovado como afetando a vivência social do trabalhador. De acordo com Soares (2009, p. 99), o dano existencial impede a realização do projeto de vida da pessoa prejudicada, prejudicando sua felicidade, plenitude e bem-estar. É fundamental que esse instituto seja reconhecido e rechaçado nas relações trabalhistas, pois afeta a personalidade do trabalhador e sua natureza íntima deve ser preservada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como problema norteador a análise da configuração e importância da proteção do dano existencial nas relações laborais. O objetivo geral foi alcançado, por compreender a relevância da proteção desse instituto e como ele é aplicado pela justiça trabalhista.

Com base nas fontes consultadas, é possível afirmar que o dano existencial, conforme definido na jurisprudência, se refere à lesão ao projeto de vida da pessoa, resultante de uma conduta ilícita. Nesse sentido, é possível concluir que a proteção desse instituto é fundamental para a preservação da dignidade humana, garantida constitucionalmente.

O estudo também demonstrou que, ao longo dos anos, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de reconhecer e proteger o dano existencial, especialmente nas relações laborais, garantindo aos trabalhadores o direito a indenização por danos sofridos.

Diante disso, é importante destacar que o reconhecimento do dano existencial é um passo importante para a proteção dos direitos trabalhistas, e que a continuidade de sua análise é fundamental para a evolução da jurisprudência.

Conclui-se que, é possível afirmar que os objetivos propostos foram alcançados, tendo em vista que a presente pesquisa contribuiu para a compreensão da importância do dano existencial e de sua proteção nas relações laborais. É sugerido, então, a continuidade de estudos sobre o tema, a fim de consolidar ainda mais a jurisprudência e garantir a proteção eficaz dos direitos trabalhistas.

Em *finis laboris*, o dano existencial deve ser objeto de profunda atenção, pois é um instituto de grande relevância e que, ao ser protegido, garante a preservação da dignidade humana, fundamento basilar da ordem jurídica.

## REFERENCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005.

ALMEIDA NETO, José de. Direito do Trabalho e suas Interações com outros Ramos do Direito. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

ALMEIDA NETO, Amarildo Alves de. Responsabilidade civil: danos extrapatrimoniais. São Paulo: Atlas, 2005.

BEBBER, Júlio César. Danos Não Patrimoniais. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 28.

BOUCINHAS FILHO, J. C.; ALVARENGA, R. Z...O dano existencial e o direito do trabalho.

Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, v. 284, p. 20-30, 2013.

Boucintas Filho, E., & Alvarenga, (2013). Dano existencial nas relações de trabalho.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 17 fev. 2023.

COSTA, M. A. Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2019. 1773 p.

. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

. Curso de Direito do Trabalho. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

. Direito Coletivo do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho, n° 31, mar. 2006.

. Direitos Fundamentos na relação de trabalho. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais – n° 2. Ano 2007.

. Jornada de trabalho e descansos trabalhistas. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003. DINIZ, Maria Helena. A Ciência Jurídica. 6ª ed., S

# O princípio da insignificância no direito penal militar

## *The principle of insignificance in military criminal law*

**Diego Augusto Valente Rodrigues**

*Discente do Curso de especialização em Gestão Pública aplicada à Segurança - CAO - UEA*

**Juan Pablo Moraes Morillas**

*Possui Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas, Brasil (2018), Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (2012) e Graduação em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas (2005). Tenente-coronel QOPM (oficial da polícia militar) - Polícia Militar do Estado do Amazonas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Segurança Pública*

**Ailton Luiz dos Santos**

*Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA - Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade FOCUS. Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário pela Faculdade de Educação, de Tecnologia e Administração - FETAC. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes - UCAM. Possui graduação em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Possui experiência na área de Direito, na fiscalização e gestão de contratos públicos, com ênfase em Segurança Pública. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6428-8590>*

**Dilson Castro Pereira**

*Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul - SP. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos*

### RESUMO

Este estudo oferece uma análise detalhada do princípio da insignificância no contexto do Direito Penal Militar, contrastando-o com sua aplicação no direito penal comum. Inicialmente, o estudo contextualiza a importância do princípio da insignificância, destacando como ele se relaciona com a natureza específica dos crimes militares, que são distintos dos delitos de pequeno potencial ofensivo e dos crimes hediondos. A questão central abordada é: até que ponto o princípio da insignificância pode ser aplicado no Direito Penal Militar sem comprometer a hierarquia e disciplina militares, que são vitais para o funcionamento das forças armadas? O objetivo desta pesquisa foi analisar se o princípio da insignificância, seja pelo desvalor da ação ou do resultado, influencia na exclusão da tipicidade ou da ilicitude nos crimes militares. Para isso, o estudo utilizou uma metodologia de pesquisa bibliográfica, descritiva com abordagem qualitativa, analisando



do textos publicados, artigos científicos, legislação e jurisprudência atual. Concluiu-se que o princípio da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima do Direito Penal englobam o princípio da insignificância, deixando os delitos menores para serem tratados no âmbito da Administração Militar pelo Direito Administrativo Disciplinar. Assim, evita-se a impunidade do autor militar de infrações menores, mantendo-se a integridade da disciplina e hierarquia militares.

**Palavras-chave:** direito penal militar. insignificância. legislação. princípio da insignificância. crimes militares.

## ABSTRACT

This study provides a detailed analysis of the principle of insignificance within the context of Military Criminal Law, contrasting it with its application in common criminal law. Initially, the study contextualizes the importance of the principle of insignificance, highlighting how it relates to the specific nature of military crimes, distinct from minor offenses and heinous crimes. The central question addressed is: to what extent can the principle of insignificance be applied in Military Criminal Law without compromising military hierarchy and discipline, which are vital for the functioning of the armed forces? The aim of this research was to analyze whether the principle of insignificance, either by the devaluation of the action or the result, influences the exclusion of typicity or illegality in military crimes. For this, the study used a bibliographic research methodology, descriptive with a qualitative approach, analyzing published texts, scientific articles, legislation, and current jurisprudence. It concluded that the principle of fragmentariness, subsidiarity, and minimal intervention of Criminal Law encompass the principle of insignificance, leaving lesser offenses to be dealt with in the Military Administration by Disciplinary Administrative Law. Thus, it avoids the impunity of the military author of minor infractions, maintaining the integrity of military discipline and hierarchy.

**Keywords:** military criminal law. insignificance. legislation. principle of insignificance. military crimes.

## INTRODUÇÃO

Neste artigo, destacar-se-á a importância do Princípio da Insignificância no âmbito do Direito Penal, com um enfoque especial no Direito Penal Militar (DPM). O Direito Penal internacional, em sua tendência à mínima intervenção no contexto social, tem frequentemente delegado o tratamento de pequenos delitos a ramos alternativos do Direito, como as Sindicâncias Administrativas e o Juizado Especial Criminal (JECRIM). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece orientações claras para o tratamento de delitos, variando de infrações graves a pequenos delitos de baixo potencial ofensivo.

Dito tudo isso, o problema discutirá a seguinte questão norteadora: *Como o Princípio da Insignificância se aplica no contexto do Direito Penal Militar, e quais são as implicações desta aplicação para a disciplina e hierarquia nas forças armadas?* Esta questão é especialmente relevante diante da classificação de infrações no DPM, que varia de leves a gravíssimas, com consequências significativas para a liberdade do indiciado.

Dessa forma, o objetivo da presente pesquisa será o de entender como o Princípio da Insignificância opera no Direito Penal Militar, comparando-o com sua aplicação no Direito Penal comum. Serão analisados a origem e evolução deste princípio, sua implementação no Brasil, e como ele interage com os crimes contra a administração militar.

A pesquisa se justifica uma vez que estudar o Princípio da Insignificância no contexto militar é fundamental para compreender como as nuances deste princípio afetam a aplicação da justiça em um ambiente regido por normas e valores específicos. A análise detalhada desta questão contribuirá para um melhor entendimento da justiça militar e sua interação com os princípios gerais do Direito Penal.

A metodologia adotada consistirá em uma pesquisa bibliográfica, descritiva e qualitativa, baseada na análise de literatura acadêmica, artigos científicos, legislação e jurisprudência relevantes, com um enfoque em textos publicados recentemente, assegurando uma discussão atualizada e abrangente do tema.

## **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: COMPREENSÃO GERAL**

Será explorado a evolução histórica, a natureza jurídica e a aplicação prática do Princípio da Insignificância, tanto no contexto global quanto no Brasil, especialmente na Justiça Militar. Iniciaremos com uma análise histórica, destacando as origens ambíguas do princípio, desde o Direito Romano até sua sistematização no período pós-Segunda Guerra Mundial na Europa. Discutiremos a relevância do princípio no direcionamento dos esforços policiais e judiciais, priorizando delitos com maior lesividade social.

No contexto brasileiro, abordaremos como o Princípio da Insignificância é um marco na diferenciação dos crimes e sua aplicação no sistema jurídico, ressaltando a lacuna de uma definição clara na legislação penal brasileira. Examinaremos a interação deste princípio com a Constituição de 1988 e seu papel na alocação de recursos de segurança e na gestão da ordem pública.

Adentraremos também na natureza jurídica do princípio, considerando sua conceituação por renomados juristas e sua aplicação como um filtro de razoabilidade no Direito Penal. Esta seção irá destacar como o princípio atua na exclusão de tipicidade para condutas de mínima lesividade, alinhando-se com a visão humanista e pragmática da justiça penal.

Particularmente, na Justiça Militar, discutiremos como o Princípio da Insignificância se relaciona com os crimes militares, avaliando as implicações de sua aplicação neste contexto específico. Exploraremos como a doutrina moderna e as decisões judiciais têm interpretado e aplicado o princípio em casos envolvendo infrações menores na esfera militar, equilibrando a necessidade de manter a disciplina e a ordem com a prevenção de penalizações desproporcionais.

Em suma, esta oferecerá uma visão abrangente do Princípio da Insignificância, destacando sua importância e aplicação tanto no âmbito civil quanto militar, e como ele influencia a eficácia e a eficiência do sistema de justiça, respeitando os princípios de proporcionalidade e relevância social.

## Surgimento e evolução histórica no mundo

O Princípio da Insignificância, embora tenha raízes controversas, é um conceito vital na jurisprudência moderna. Moreira (2019) aponta para uma origem ambígua, variando entre as práticas do Direito Romano e as influências dos humanistas europeus. A expressão “*De minimis non curat praetor*” ilustra bem a essência do princípio: o pretor não se ocupa de trivialidades. No entanto, o Direito Romano, focado majoritariamente no direito privado, oferece pouco *insight* sobre as nuances do Direito Penal da época.

A origem contemporânea do princípio, segundo Moreira (2019), é atribuída ao período pós-Segunda Guerra Mundial na Europa, marcado pelo aumento de crimes patrimoniais menores. A necessidade de distinguir esses delitos menores dos mais graves levou ao desenvolvimento da expressão alemã “*bagatelledelikte*”, que se refere especificamente à criminalidade de bagatela. Claus Roxin, em 1964, sistematizou o princípio, propondo sua aplicação além dos delitos patrimoniais, como um critério excludente de tipicidade.

Carvalhido (2009) ressalta que a origem do princípio, no contexto europeu pós-guerra, estava intrinsecamente ligada à proteção de bens materiais. Contudo, sua evolução foi influenciada pelo movimento Iluminista e pelo desenvolvimento do Princípio da Legalidade – *nullum crimen nulla poena sine lege* –, que enfatiza a necessidade de uma lei prévia para definir crimes e penas.

Conforme apontado por Cutrim e Alcantara (2021), a conexão entre o Princípio da Legalidade e o da Insignificância se fortaleceu nas Constituições Inglesa e Americana, culminando na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Esta declaração francesa ressoa com o Princípio da Insignificância em seu artigo 5º, que estabelece a proibição legal apenas para ações verdadeiramente nocivas à sociedade.

Dentro do contexto da segurança pública, esse princípio tem implicações diretas na priorização dos esforços policiais e judiciais, enfatizando a importância de focar em delitos que representem um risco real à ordem social e à segurança pública, ao invés de infrações menores. Esta abordagem não apenas alinha os recursos de segurança com as necessidades mais prementes da sociedade, mas também reflete uma visão mais humanista e pragmática da justiça penal.

## Princípio da insignificância no Brasil

No Brasil, o Princípio da Insignificância é um marco na diferenciação entre crimes de pequena e média gravidade e aqueles de alta lesividade social. Moreira (2019) explica que, embora a Constituição de 1988 referencie infrações de menor potencial ofensivo, o país ainda carece de uma definição clara e objetiva sobre o que constitui a chamada criminalidade de bagatela.

Romeiro (2006) esclarece que, sob a ótica do Princípio da Insignificância, nem todas as condutas humanas possuem lesividade suficiente para justificar uma penalização. Isso implica a necessidade de uma avaliação proporcional entre a severidade do delito e a intervenção estatal. Esta abordagem visa evitar a aplicação de medidas penais desproporcionais para delitos menores, refletindo um olhar mais humanizado e pragmático

da justiça penal.

Alguns doutrinadores, como Neves e Streifinger (2005) e Amaral (2012), argumentam que os delitos de bagatela seriam aqueles que, individualmente, causam uma lesão ou risco social mínimo, não justificando, portanto, uma resposta jurídica severa. Este conceito se estende para contravenções penais e certos delitos puníveis com detenção, e até mesmo alguns ilícitos puníveis com reclusão, mas de natureza menos grave.

Moreira (2019) destaca a importância do binômio quantidade-qualidade na definição de crimes e na justificação da pena. Isso sugere uma análise equilibrada que não vincula estritamente a ação ao fato típico, mas considera tanto o aspecto material do crime quanto a intenção do agente. Essa abordagem evita avaliações excessivamente subjetivas do delito e procura equilibrar a responsabilidade com base na natureza da ofensa e no resultado material.

No contexto da segurança pública, o princípio da insignificância é fundamental na alocação de recursos e no direcionamento das atividades policiais. Ao distinguir entre crimes menores e mais graves, as forças de segurança podem concentrar seus esforços onde são mais necessários, contribuindo para uma aplicação mais eficiente da lei e uma melhor gestão da ordem pública.

## Conceito e natureza jurídica

Conforme anteriormente mencionado por Moreira (2019), a conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica, eis que nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou o acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação e das leis em geral. Assim sendo, é certo que o crime de bagatela não está previsto expressamente na legislação penal brasileira, sendo a sua essência de construção doutrinária e jurisprudencial, o que tem delimitado as condutas tidas como insignificantes, sob a ótica de um direito penal insignificante.

Fernando Capez (2011 *apud* Moreira, 2019) conceitua de forma sucinta tal princípio:

(...) o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido (CAPEZ, 2011).

Já Luiz Flávio Gomes (2013 *apud* Moreira, 2019) também conceitua o princípio da insignificância da seguinte forma:

Conceito de Infração Bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante (GOMES, 2013).

Nas conceituações de Fernando Capez e Luiz Flávio Gomes, ressalta-se a relevância

do Princípio da Insignificância como um filtro de razoabilidade no Direito Penal. Este princípio, conforme elucidado pelos autores, serve como um importante balizador para determinar a necessidade da intervenção penal. Ao enfatizar a mínima lesividade para a configuração da tipicidade, Capez destaca a essência do Direito Penal como protetor de bens jurídicos significativos, afastando-se de condutas inócuas ou de impacto negligenciável. Gomes, por sua vez, amplia esse entendimento ao sugerir que atos de insignificância ínfima não devem atrair a atuação punitiva do Estado, reforçando a ideia de que o Direito Penal deve se reservar para a tutela de bens jurídicos de maior relevância.

Esta visão alinha-se com a perspectiva de segurança pública e justiça penal, onde é essencial a concentração de esforços e recursos nas infrações que verdadeiramente ameaçam a ordem social e a integridade dos cidadãos. A aplicação desse princípio implica um exercício de ponderação e discernimento, evitando o desgaste do sistema judiciário com questões menores, que poderiam ser mais adequadamente abordadas por outros ramos do Direito. Assim, o Princípio da Insignificância emerge como uma ferramenta fundamental para a eficiência e eficácia do sistema de justiça, garantindo que a atenção e os recursos sejam direcionados para onde são mais necessários, respeitando o princípio da proporcionalidade e contribuindo para a manutenção da ordem e segurança pública.

Portanto, Moreira (2019), assegura que é possível afirmar que o Princípio da Insignificância surgiu para preencher uma lacuna no direito penal, pois seu objetivo é excluir as condutas que apresentam um pequeno potencial ofensivo, pois sua capacidade abstrata de ofender a sociedade não deve ser objeto do direito penal, evitando-se, assim, a desproporcionalidade da aplicação da pena diante um caso irrelevante. Quanto à sua natureza jurídica, é tema pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que o Princípio da Insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade material. Tendo em vista que referido princípio é recorrente em ambos os Tribunais Superiores – STF e STJ –, foram determinados certos requisitos objetivos e subjetivos que devem ser observados quando da aplicação do princípio em estudo.

Contudo, Carvalhido (2009) já ensinava que o princípio da insignificância pode ser considerado uma espécie de tentativa de recuperação da legitimidade do Direito Penal, com o condensamento de seus valores à qualidade dos fatos que visa, de maneira abstrata ou concreta, reprimir. Considerar algo insignificante é apreciar o seu valor de maneira menos intensa. Isso é a justificativa teórica que embasa o funcionamento da máquina estatal para garanti-lo (princípio da insignificância); não mais subsistindo, ele é excluído do sistema jurídico. Dessa forma, o citado princípio preconiza que para uma conduta ser considerada criminosa a priori são necessárias análises minuciosas acerca da adequação do fato ao tipo descrito em lei, e também uma análise no tocante à lesão significativa a bens jurídicos relevantes da sociedade.

Moreira (2019) leciona também que no que concerne aos requisitos objetivos, deve haver uma mínima periculosidade da conduta e o insignificante valor da coisa. Já em relação aos requisitos subjetivos, o dano ocasionado à vítima deve ter valor insignificante em relação ao seu patrimônio, sendo necessário observar que é possível considerar o valor afetivo do objeto para a exclusão da aplicação do princípio, bem como o agente da conduta deve ter circunstâncias favoráveis a si. Assim, conforme já decidiu a Corte Superior,

o Preceito Bagatelar é aplicável a todos os crimes que sejam com ele compatibilizados. Entretanto, parte da jurisprudência e da doutrina entende que não se aplica aos crimes praticados com violência, como os crimes previstos na Lei de drogas, e aqueles praticados contra a Administração Pública.

Amaral (2012) enfatiza que o princípio da insignificância ou bagatela atua como instrumento integrador das normas penais excessivamente abertas, que acabam abarcando uma série de condutas para as quais a aplicação de sanção penal tornaria desproporcional a reprimenda estatal, em face da irrelevância da conduta do agente ou da lesão ao bem jurídico protegido pela norma legal.

Contudo, Moreira (2019) assegura que não se deve confundir o princípio ora analisado com as infrações de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais. Essas infrações são todas as contravenções penais e todos os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Nas últimas decisões do STF, o Princípio da Bagatela tem sido considerado como de natureza objetiva.

Por fim, cabe destacar que a insignificância reduz a proibição aparente da tipicidade penal; exclui a tipicidade material; e não é compatível com crimes violentos e nem com habitualidade criminosa. Logo, há controvérsias no sentido de que o princípio deve ser aplicado de forma puramente objetiva ou se de levar em conta aspectos pessoais do agente, tal como a reincidência (MOREIRA, 2019, p. 37).

## **A DOCTRINA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A JUSTIÇA MILITAR**

Para Silva (2005 *apud* ROTH, 2007, p. 57), o operador do Direito deve ser sensível à existência de situações que, muito embora caracterizem um aparente fato típico, antijurídico e culpável, não constituem infração penal, pelo fato de ocorrer uma causa de exclusão do tipo ou da antijuridicidade, pois tais condutas não ofendem a bem jurídico tutelado na lei penal.

Consoante nos ensina o mesmo autor, dois critérios existem para o reconhecimento do referido princípio: o desvalor da ação e o desvalor do resultado da conduta, que busca aferir o grau de lesividade da conduta contra o bem jurídico atacado. Dessa forma, essa sólida doutrina encontra eco na jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal (TACRIM/SP): “O reconhecimento do crime de bagatela exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da conduta e do desvalor do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal de cada fato” (AC – Rel. Haroldo Luz, RJD 24/101).

Nesse contexto, observa Roth (2007) que, se ocorrer o desvalor da ação, há a probabilidade de o comportamento materialmente concretizar o tipo penal insignificante. Se ocorrer o desvalor do resultado, isso indica que o evento é juridicamente irrelevante para o Direito Penal. Ou seja, a contrário senso, para que uma ação seja considerada crime deve ela corresponder a significativo desvalor da ação e desvalor do resultado exigidos pelo tipo penal.

A classificação do fato insignificante é feita de acordo com a preponderância, de forma que se a irrelevância do desvalor da ação for preponderante, então a conduta será considerada como de insignificância absoluta (excludente de tipicidade); se o desvalor mais intenso for o do resultado, o comportamento será classificado como de insignificância relativa (excludente de antijuridicidade). Portanto, o princípio da insignificância constitui-se de instrumento importante na solução, interpretação e aplicação do Direito Penal no ordenamento jurídico brasileiro, vinculado aos princípios constitucionais. (ROTH, 2007, p. 35).

Todavia, Nobre Neto e Guimarães (2011) aduzem que o Judiciário não deve ocupar-se de condutas que não causem lesões significativas aos bens jurídicos protegidos pela norma penal militar. Neste sentido, o princípio constitucional implícito da insignificância, que é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, é um instituto jurídico que norteia a interpretação e aplicação do Direito Penal Militar. Desta forma, complementa o princípio da reserva legal, reafirma o Estado Democrático de Direito e preserva a dignidade da pessoa humana. Portanto, lesões mínimas, ínfimas, insignificantes, não são suficientes para configurar uma infração penal militar. Cabe ressaltar que, o princípio da insignificância vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário, e tem o condão de excluir a tipicidade material do crime. Assim, o fato é declarado atípico, por ser irrelevante na seara da Justiça Militar. Neste caso, a Administração Militar exerce atividade extrapenal de preservação dos valores militares, analisando o fato sob a luz da ética castrense, por meio de procedimento administrativo-disciplinar.

Roth (2007) leciona também que o princípio da insignificância funciona ainda como hermenêutica penal diante da incidência do princípio da razoabilidade, vez que este opera um limite de redução da normatividade jurídica do Direito através de interpretação sobre a ofensa à objetividade jurídica tutelada. Encontra-se igualmente fundamento na fragmentariedade, subsidiariedade, e proporcionalidade do Direito Penal.

Conforme o magistério de Canotilho (2000, p. 79 *apud* Roth, 2007): “os princípios podem revelar normas que não são expressas por qualquer enunciado legislativo, normas que possibilitam aos juristas, sobretudo aos juízes, desenvolvimento, integração e complementação do direito”.

E, no mesmo sentido, já esclareceu Capez (2002, p. 27 *apud* Roth, 2007), afirmando que da dignidade humana nascem os demais princípios orientadores e limitadores do Direito Penal, dentre os quais merecem destaque: a) insignificância ou bagatela; b) alteridade ou transcendentalidade; c) confiança; d) adequação social; e) intervenção mínima; f) proporcionalidade; h) necessidade e idoneidade; i) ofensividade, princípio do fato e da exclusiva proteção do bem jurídico; j) princípio da auto-responsabilidade”.

Nessa esteira, Assis (2007) pontua que a Justiça Militar também sofre a incidência desses modernos princípios. A discussão cresce quando o princípio da insignificância é aplicado inclusive como causa “supralegal de” exclusão da tipicidade penal. E diz que é importante salientar que o Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, já diferenciou com precisão, que “no emprego da insignificância há que se distinguir entre infração de ínfimo e de pequeno valor. No que se refere à primeira espécie, indiscutível a possibilidade de sua aplicação, uma vez que não há como negar, em face do princípio

da fragmentariedade, a desnecessidade de se chamar o Direito Penal a regular o fato *ultima ratio*. Já com respeito à infração de pequeno valor, aplica-se, eventualmente, a figura do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal). Sendo assim, importante fazer a distinção, pena de julgamento *contra legem*”.

Dessa forma, Assis (2007) lembra ainda que o Supremo Tribunal Federal, no segundo semestre de 2006, em momentos distintos, reconheceu a aplicação do princípio da insignificância em crimes militares contra o patrimônio e até mesmo contra a Administração Militar. Inicialmente, em conclusão de julgamento, a 1ª Turma, por maioria, deferiu *habeas corpus* impetrado em favor de militar denunciado pela suposta prática do crime de peculato (CPM, art. 303), consistente na subtração de um fogão da Fazenda Nacional, não obstante tivesse recolhido ao erário o valor correspondente ao bem. Nesse caso, o paciente, ao devolver o imóvel funcional que ocupava, retirara, com autorização verbal de determinado oficial, o fogão como ressarcimento de benfeitorias que fizera — v. Informativo 418.

O autor enfatiza que se reconheceu a incidência, na espécie, do princípio da insignificância e determinou-se o trancamento da ação penal. O Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, embora admitindo a imbricação da hipótese com o princípio da probidade na Administração, asseverou que, sendo o Direito Penal a *ultima ratio*, a elisão da sanção penal não prejudicaria eventuais ações administrativas mais adequadas à questão. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Britto, que indeferiu o *writ* por considerar incabível a aplicação do citado princípio, tendo em conta não ser ínfimo o valor do bem e tratar-se de crime de peculato, o qual não tem natureza meramente patrimonial, uma vez que atinge, também, a administração militar. O Exmo. Sr. Ministro Eros Grau, relator, reformulou seu voto. HC 87478/PA, rel. Min. Eros Grau, 29.8.2006. (Informativo 438).

Neves e Streifinger<sup>1</sup> (2005 *apud* Assis, 2007) já alertavam que a própria seleção de bens a serem tutelados e de condutas lesivas, difere do direito Penal comum, visto que o legislador deverá pensar não só na lesão daquele que seria o bem jurídico-penal em primeira linha, senão em um bem jurídico consequente: o sadio desempenho das missões concernentes às forças militares.

Para os dois autores - e com eles concordamos, tomando-se por base a complexidade do bem jurídico penal militar, cumpre evidenciar que o intérprete não pode ou não deveria deixar-se inebriar por posturas minimalistas, sem se acautelar de reconhecer a regularidade da instituição como um bem jurídico tutelado pela norma, ainda que seja de forma mediata. Em outras palavras, não haverá de invocar o princípio da insignificância tomando como consideração somente o bem primeiro, razão pela qual se torna mais prudente ficar adstrito àquelas situações permitidas pela própria lei penal militar, como no caso do § 6º do art. 209 do CPM, parágrafo único do art. 255 do CPM, entre outros.

Nesse contexto, Amaral (2012) ratifica que a ideia do princípio da insignificância decorre da divergência entre o conceito material e o conceito formal de crime, albergando o primeiro somente as condutas efetivamente lesivas ao bem jurídico tutelado, ao passo que o segundo acolhe todas as condutas que se subsumem ao tipo penal. Dessa forma, o autor exemplifica dizendo que Código Penal Militar prevê expressamente para o crime

<sup>1</sup> Os autores exemplificam este tipo penal composto com o homicídio (art. 205, CPM), que tem como objetividade jurídica em primeiro plano, a vida humana, porém não se afasta de uma tutela mediata de manutenção da regularidade das instituições militares. O mesmo raciocínio se aplica a outros tipos penais, dentre eles, o de furto (art. 240, CPM).

de lesão corporal dolosa a possibilidade de o juiz, em razão do grau da lesão, considerar a infração como disciplinar (art. 209, § 6º), deixando, assim, de aplicar pena. É a chamada lesão corporal levíssima, norma exclusiva do CPM, posto que não há semelhante previsão na legislação penal comum. Referida norma materializa o exposto reconhecimento, no âmbito do Direito Penal Militar, do princípio da insignificância ou bagatela, hoje tão difundido e discutido pela doutrina e jurisprudência penalistas.

Para Amaral (2012) o princípio da insignificância ou bagatela atua como instrumento integrador das normas penais excessivamente abertas, que acabam abarcando uma série de condutas para as quais a aplicação de sanção penal tornaria desproporcional a reprimenda estatal, em face da irrelevância da conduta do agente ou da lesão ao bem jurídico protegido pela norma legal. E esclarece que ideia do princípio da insignificância decorre da divergência entre o conceito material e o conceito formal de crime, albergando o primeiro somente as condutas efetivamente lesivas ao bem jurídico tutelado, ao passo que o segundo acolhe todas as condutas que se subsumem ao tipo penal.

Conforme o mesmo autor (2012) isso ocorre porque muitas condutas, embora previstas na lei, somente poderão ser consideradas como crime, caso venham a efetivamente ferir bens jurídicos relevantes. Daí decorre a necessidade de a lesão ao bem jurídico ser efetiva e relevante para que ocorra o crime em seu conceito material. Tal princípio, idealizado por Claus Roxin, em 1964, consolida o princípio do *nullum crimen sine iniuria* (Não há crime sem dano). Em outras palavras, não há crime sem dano relevante a bem jurídico.

Porém, Nobre Neto e Guimarães (2011) afirmam que a Constituição Federal é a fonte originária do Direito Penal Militar, bem como circunscreve seus limites. Assim, a legitimação de um delito somente é possível através da harmonização dos princípios constitucionais com as normas penais. Porquanto, a validade das normas penais somente ocorre em função da supremacia hierárquica do Direito Constitucional, que é o núcleo gerador de todo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Amaral (2012) ratifica que a doutrina e jurisprudência nacionais são unânimes em reconhecer a existência e a importância do princípio da insignificância. Sua aplicação a inúmeros crimes comuns (como nos crimes contra a administração pública), no entanto, ainda é motivo de acalorado debate acadêmico. No que se refere ao Direito Penal Militar, este princípio merece especial atenção, pois é expressamente reconhecido em diversas outras passagens do Código Penal Militar:

- art. 209, § 6º - lesão corporal levíssima;
- art. 240, §§ 1º e 2º - furto atenuado;
- art. 250 - apropriação indébita;
- art. 253 - estelionato e outras fraudes;
- art. 254, par. único - receptação;
- art. 255, parágrafo único - perdão judicial no caso de receptação culposa;
- art. 260 - dano atenuado;

- art. 313, § 2º - cheque sem fundos atenuado.

Para Amaral (2012) nestes casos, evidentemente, a legislação penal militar mostra-se muito mais consentânea com a moderna doutrina e jurisprudência, uma vez que reconhece expressamente a existência do princípio da insignificância. Assim, em se verificando a tipicidade formal de tais delitos, fica ao julgamento do magistrado a aferição do desvalor da ofensa e eventual descaracterização da conduta de crime para infração disciplinar. Isso porque, ontologicamente, crime militar e transgressão disciplinar possuem mesma natureza, posto afrontarem os mesmos valores ou deveres funcionais. No entanto, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, a insignificância da conduta (ou do resultado) pode ensejar outra resposta jurídica (sanção) por meio do Direito Administrativo Disciplinar.

Neste contexto, a lição de Antonio Pagliaro e Paulo José da Costa Jr (2006 *apud* Amaral, 2012) é:

Ao lado do ilícito penal coloca-se o ilícito administrativo, que não dispõe de suficiente gravidade para ser erigido em ilícito penal. A diferença entre ambos, portanto, não é ontológica: somente de grau. A falta disciplinar representa um *minus* com respeito ao crime. E a pena criminal um *plus* com relação à sanção disciplinar.

Ainda conforme Amaral (2012), a questão que se ressalta, contudo, é a possibilidade (ou não) de aplicação deste consagrado princípio aos demais crimes militares, em cujos tipos penais não se encontre expressamente estampado. A doutrina e a jurisprudência se dividem. Alguns autores, como o magistrado da Justiça Militar estadual de São Paulo, Ronaldo João Roth (2008), defendem a possibilidade de sua aplicação a todos os crimes militares indistintamente. Ao diferir regra de princípio jurídico, Roth leciona que:

[...] como princípio, devemos reconhecer a aplicação da insignificância também nas lesões corporais culposas e em outros delitos ainda que expressamente não o prevejam, como ocorre nos delitos contra a Administração Pública (peculato, falsificação, etc.), nos delitos contra a honra, etc.

Na discussão sobre a doutrina do Princípio da Insignificância e a Justiça Militar, é pertinente refletir sobre as implicações desta doutrina no contexto específico das forças armadas. A distinção traçada por Antonio Pagliaro e Paulo José da Costa Jr entre ilícito penal e administrativo, apesar de ser uma questão de grau, adquire uma dimensão particular no âmbito militar, onde as faltas disciplinares, mesmo que menores, podem ter repercussões significativas na manutenção da ordem e da disciplina.

Amaral (2012) e Ronaldo João Roth (2008) levantam um ponto crucial ao debater a aplicabilidade do Princípio da Insignificância em crimes militares. Enquanto Roth defende sua aplicação até mesmo em delitos que não o preveem expressamente, deve-se considerar que o contexto militar é regido por um conjunto de normas e expectativas que diferem substancialmente do ambiente civil. Nesse sentido, a aplicação indiscriminada do Princípio da Insignificância no Direito Penal Militar poderia potencialmente enfraquecer a estrutura de comando e controle que é essencial para a eficácia das forças armadas.

Assim, ao considerar a adoção desse princípio na justiça militar, é imprescindível equilibrar a necessidade de evitar penalizações desproporcionais para delitos menores com a imperatividade de manter a rigidez e a disciplina que são intrínsecas à natureza das

instituições militares. Isso demanda um entendimento aprofundado das particularidades da justiça militar e uma análise cuidadosa das consequências que tal aplicação pode acarretar na dinâmica e na eficiência das forças armadas. Afinal, no contexto militar, mesmo as infrações menores podem ter implicações significativas para a ordem, a segurança e a coesão das unidades militares.

Neves e Streifinger (2005) entendem que sua aplicação fora dos casos expressamente previstos em lei é relativa, *“ficando ao jugo do operador, mormente o juiz, aplicar tal princípio quando a lei, atendendo ao critério da subsidiariedade, deixar ao discricionarismo do magistrado invocar a bagatela”*. Contudo, explicam que outros autores repudiam inteiramente sua aplicação no âmbito da Justiça Militar sob a alegação de que os crimes militares ofendem bens jurídicos outros, além daqueles tutelados pelo tipo penal, em decorrência dos artigos 9º e 10 do CPM, qual seja, a regularidade das Instituições Militares. (NEVES e STREIFINGER, 2005, p. 47).

Na opinião de Amaral (2012), o uso deste princípio, enquanto postulado de política criminal<sup>2</sup>, coaduna-se perfeitamente com o Direito Penal Militar. No entanto, sua aplicação deve levar em conta se o bem jurídico foi efetivamente ofendido, a extensão do dano e a periculosidade e reprovabilidade da conduta. Há casos em que, caso seja admitida sua aplicação, poder-se-á acarretar sérios danos às Instituições Militares, não sendo seu uso irrestrito medida recomendável.

Amaral (2012) esclarece ainda que, mesmo nos casos em que a insignificância é expressamente prevista no *Codex castrense*, cabe ao juiz, segundo seu livre convencimento diante do conjunto probatório, conceder ou não o benefício legal. É o que diz o § 6º. do art. 209, por exemplo: “§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz **pode** considerar a infração como disciplinar (grifo do autor).”

Nobre Neto e Guimarães (2011) lembram que o Código Penal Militar (CPM) tipifica condutas com igual definição jurídica ao Código Penal Brasileiro (CPB), que são denominados pela doutrina de crimes militares impróprios, e tipifica outras condutas que possuem definição diversa da legislação penal comum (crimes militares próprios), as quais tutelam a hierarquia e a disciplina militar como objeto jurídico. Neste aspecto, destacam-se os crimes contra a autoridade ou disciplina militar, previstos nos arts. 149 a 182, do CPM, bem como os crimes contra o serviço militar e o dever militar previsto nos arts. 183 a 204, do CPM.

Nesse diapasão, Amaral (2012) enfatiza ainda que o Código Penal Militar não define o que venha a ser lesão levíssima, conceito que ficará, pois, em cada caso concreto, ao critério subjetivo do juiz, dentro de seu convencimento pessoal e, sobretudo, igualmente dentro do princípio da razoabilidade. Destarte, no entendimento do autor, nem todos os crimes militares admitem a ideia de insignificância, pois o grau da lesão ou ofensa ao bem jurídico tutelado é impalpável ou imensurável, por exemplo, nos casos de crimes contra o serviço e o dever militar, ou nos crimes contra a autoridade ou disciplina militar. E cita

<sup>2</sup> Ementa: Princípio da insignificância - Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal - Conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - Delito de furto - Condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade - “res furtiva” no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor) - Doutrina - Considerações em torno da jurisprudência do STF - Pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. STF - HC 84412 / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO.

que nos crimes previstos nos artigos 157 (violência contra superior), art. 160 (desrespeito a superior) e art. 163 (recusa de obediência). Como dizer, sem causar gravíssimo dano à hierarquia e à disciplina, que tais crimes comportam a ideia de insignificância? Não se admite tal possibilidade. Ou o subordinado respeitar seu superior e acatar suas ordens (legais), ou ocorre grave violação da disciplina que ultrapassa a seara administrativa, carecendo de reprimenda penal. Ou ainda os delitos previstos nos artigos 183 (insubmissão) e art. 187 (deserção). É inequívoco que tais crimes não comportam a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância por sua própria natureza, visto se tratarem de delitos de mera conduta. E aponta também outros casos específicos que, em sua análise, não comportam a aplicação do princípio em testilha. - Art. 290, CPM - Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar.

Art. 290 - Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, até cinco anos.

Doutrina e jurisprudência majoritárias caminham no sentido de que a quantidade de droga é irrelevante para a configuração deste delito. Destaque para as decisões do Superior Tribunal Militar – STM. Dessa forma, Ricardo Vergueiro Figueiredo (2003), Juiz de Direito da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar em São Paulo, anota, em abalizado artigo<sup>3</sup> que o princípio da insignificância, ao menos no que diz respeito a situações fáticas que envolvam substâncias entorpecentes, não deve incidir no âmbito da Justiça Militar da União ou dos Estados. Ademais, este crime tem a saúde pública como objeto jurídico principal ou imediato, mas também protege outros bens jurídicos, como o direito à vida, juventude, segurança coletiva, ordem pública, família, entre outros.

## Crimes contra a administração militar

Amaral (2012) esclarece que nestes crimes protege-se, especialmente, a regularidade de funcionamento da Administração Pública Militar. Daí assemelham-se aos crimes contra a Administração Pública previstos no Código Penal comum. Sobre estes delitos, doutrina e jurisprudência majoritárias não admitem a aplicação do princípio da insignificância. Acerca do peculato (art. 303, CPM e art. 312, CP), por exemplo, Antonio Pagliaro e Paulo José da Costa Jr. (2006) lecionam, citando Nelson Hungria, que *“é punido o peculato menos porque seja patrimonialmente lesivo do que pela quebra de fidelidade ou pela inexecução no desempenho do cargo público; mas é absolutamente indispensável à sua configuração o advento de concreto dano patrimonial”*.

O autor concorda plenamente com tal posicionamento, na medida em que a conduta enseja uma gravidade tal que o valor do objeto passa a ser de somenos importância. Disso decorre a inaplicabilidade da bagatela aos crimes contra a administração pública. Em outros delitos contra a administração, como a concussão (art. 305, CPM e art. 316, CP) ou a corrupção passiva (art. 308, CPM e 317, CP), de forma alguma, em nosso modo de ver, pode ser invocado o princípio da insignificância. Tais delitos são classificados como

<sup>3</sup> A pequena quantidade de entorpecente, o princípio da insignificância e o artigo 290 do Código Penal Militar. *Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME – Ano VIII, n. 44, Nov/Dez 2003.*

de mera conduta, e, portanto, se consumam com a simples adoção de um comportamento reprovável por parte do agente. Na concussão, basta a exigência de qualquer vantagem, que nem sequer precisa ser de cunho patrimonial, para a consumação do delito.

Desta forma, para Amaral (2012) se o militar exige R\$ 20,00 (vinte reais) da vítima ou se exige R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o delito está formalmente e materialmente consumado em ambas as hipóteses. Da mesma forma ocorre na corrupção passiva. Se o militar solicitar, receber ou aceitar promessa de recebimento de qualquer vantagem indevida, no exercício da função ou em razão dela, cometerá o crime, independentemente do valor (ou desvalor) da vantagem ilícita, que nem precisa ser patrimonial. Em delitos como concussão e corrupção passiva, a gravidade reside na conduta do agente, independentemente do valor patrimonial envolvido. Assim, mesmo a exigência ou aceitação de vantagens de pequeno valor têm grande relevância no contexto militar, devido ao impacto na disciplina e na integridade da instituição.

Logo, corrobora-se integralmente com as assertivas de Amaral (2012) quando afirma que é forçoso reconhecermos a existência, incidência e importância do princípio da insignificância ou bagatela no âmbito do Direito Penal Militar, mas seu uso por parte dos nobres magistrados castrenses deve ser feito com a necessária ponderação sobre os elementos acima anotados. Sua aplicação a todo e qualquer delito, de forma generalizada, pode trazer consequências danosas indesejáveis, como acarretar descrédito na Justiça Militar, estimular a prática de delitos tidos como “leves” sob o argumento da insignificância, bem como sentimento de impunidade, ocasionando uma indesejável flexibilização da hierarquia e da disciplina nas Instituições Militares.

Ao discutir esses crimes e seu impacto na segurança pública, torna-se claro que as decisões judiciais e a doutrina sobre o princípio da insignificância devem levar em consideração não apenas o valor material, mas também a natureza especial da administração militar e seu papel crucial na manutenção da ordem e da segurança pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou compreender a complexidade e o alcance do Princípio da Insignificância no contexto do Direito Penal, com ênfase particular no Direito Penal Militar. A questão norteadora centrou-se na análise de como esse princípio se aplica a delitos de menor gravidade, especialmente no âmbito militar, onde a disciplina e a hierarquia são de suma importância.

Em face dos argumentos apresentados, no nosso entender, o tema é latente na legislação comum e, em especial, na legislação penal e processual penal militar, visto que o princípio da insignificância é genuína e expressamente previsto no Brasil no Codex Penal castrense, marcando a grandeza deste Estatuto Penal. Logo, corrobora-se com os diversos autores quando esclarecem que o princípio da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima do Direito Penal englobam o princípio da insignificância, deixando as questões de pequena monta, insignificantes, inexpressivas penalmente para serem resolvidas no âmbito da Administração Militar pelo Direito Administrativo Disciplinar, e assim não deixando impune o autor militar da bagatela.

Os objetivos do estudo foram alcançados, proporcionando um exame detalhado da evolução histórica e conceitual do princípio, sua aplicação no Brasil, e a análise específica de sua relevância no Direito Penal Militar. Observou-se que, enquanto o princípio da insignificância é amplamente reconhecido e aplicado no Direito Penal comum, sua aplicação no contexto militar é mais restrita, dada a necessidade de preservar a integridade e a disciplina nas forças armadas.

Conclui-se que o Princípio da Insignificância desempenha um papel vital na prevenção de penalizações desproporcionais para delitos menores, contribuindo para um sistema jurídico mais equilibrado e justo. No entanto, no Direito Penal Militar, sua aplicação deve ser cuidadosa e limitada, considerando a singularidade e a gravidade dos crimes militares.

Sugere-se, para pesquisas futuras, um estudo aprofundado sobre a aplicação prática do Princípio da Insignificância em diferentes jurisdições militares, bem como uma análise comparativa com sistemas jurídicos internacionais. Isso poderia oferecer insights valiosos sobre como diferentes culturas e sistemas jurídicos equilibram a necessidade de disciplina militar com os princípios de justiça e proporcionalidade.

Em latim, a expressão *Summum ius, summa iniuria* (a rigorosa aplicação da lei pode resultar em grande injustiça) encapsula a essência das conclusões deste estudo. Ao interpretar e aplicar o Direito Penal e, em particular, o Direito Penal Militar, é fundamental buscar um equilíbrio entre a letra da lei e os princípios de justiça e equidade. Isso é crucial para garantir que a aplicação da lei não apenas siga a letra, mas também o espírito da justiça, evitando penalizações excessivas e preservando a dignidade e a humanidade dos indivíduos, mesmo dentro do rigoroso contexto militar.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, F. S. A aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Militar, 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7576/A-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-ambito-do-Direito-Militar>. Acesso em 17 out. 2023.

ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar (Parte Geral). 3. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

\_\_\_\_\_. O STF e o Princípio da Insignificância no crime militar de furto: significância de suas decisões. 2007. Artigo extraído do site Jusmilitaris. Disponível em: <https://www.jusmilitaris.com.br>. Acesso em 17 out. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal, Saraiva, 2002, Vol. 1, p. 13/25.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Penal: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150.

CARVALHIDO, R. O princípio da insignificância no Direito Penal. Artigo, 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4962/O-principio-da-insignificancia-no-Direito-Penal>.

Acesso em 17 out. 2023.

CUTRIM, Fábio Luiz Viegas. ALCANTARA, Amanda Cecatto. O Princípio Da Insignificância E A Sua Possibilidade De Valoração Pela Atividade Policial. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 14, pp. 95-115. Maio de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/possibilidade-de-valoracao>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/possibilidade-de-valoracao. Acesso em 17 out. 2023.

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. A pequena quantidade de entorpecente, o princípio da insignificância e o artigo 290 do Código Penal Militar. Direito Militar – Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME – Ano VIII, n. 44, Nov/Dez 2003.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

KNOEPKE, L. Escolas Penais. Artigo, 2018. Disponível em: <https://knoepkeluciano.jusbrasil.com.br/artigos/588479090/escolas-penais>. Acesso em 17 out. 2023.

MOREIRA, A. L. N. O Princípio da Insignificância e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro: alguns apontamentos, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-no-direito-penal-brasileiro-alguns-apontamentos/>. Acesso em 17 out. 2023.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito penal Militar. Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p.16.

NOBRE NETO, A. C. F; GUIMARÃES, L. A. O princípio da insignificância aplicado ao direito penal militar: um estudo sobre a viabilidade jurídica de aplicação as Corporações Militares. Monografia apresentada no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, da Academia de Polícia Militar “Cel. Milton Freire de Andrade”. Natal, RN, 2011. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4494/1/O%20Princ%3%adpio%20da%20Insignific%3%a2ncia%20Aplicado%20ao%20Direito%20Penal%20Militar\\_Um%20estudo%20sobre%20a%20viabiliadde%20jur%3%addica%20de%20aplica%3%a7%3%a3o%20as%20Corpora%3%a7%3%b5es%20Militares.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4494/1/O%20Princ%3%adpio%20da%20Insignific%3%a2ncia%20Aplicado%20ao%20Direito%20Penal%20Militar_Um%20estudo%20sobre%20a%20viabiliadde%20jur%3%addica%20de%20aplica%3%a7%3%a3o%20as%20Corpora%3%a7%3%b5es%20Militares.pdf). Acesso em 17 out. 2023.

PAGLIARO, Antonio. COSTA JUNIOR, Paulo José da. Dos Crimes contra a Administração Pública. 3ª. Ed. São Paulo: Perfil, 2006. Pág. 19.

ROMEIRO, Jorge Alberto, apud ASSIS, Jorge Cesar. Comentários ao Código Penal Militar, 6 ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 451.

ROTH, Ronaldo João. O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar. Revista de Estudos e Informações – Justiça militar de Minas Gerais. Nº 21, março de 2007, págs. 30 a 38.

\_\_\_\_\_. O Reconhecimento pela Justiça Militar da Infração Disciplinar”, in “Temas de Direito Militar”, Suprema Cultura, São Paulo, 2004, p. 215/226. Disponível em: [http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/principioinsignificancia\(1\).pdf](http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/principioinsignificancia(1).pdf). Acesso em 17 out. 2023.

SILVA, R. Curso de direito penal – parte geral. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008. v. 1.

# Violência urbana e criminalidade: perspectivas da escola de Chicago e análise do aumento da criminalidade urbana no contexto brasileiro

## *Urban violence and crime: perspectives from the Chicago school and analysis of the rise in urban crime in the brazilian context*

Sandro Sales de Oliveira  
Juan Pablo Moraes Morillas  
Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior

### RESUMO

Este estudo analisa as contribuições fundamentais da Escola de Chicago no campo da criminologia e da sociologia urbana, com foco especial nas suas teorias e metodologias que revolucionaram a compreensão dos fenômenos de criminalidade e violência em ambientes urbanos. O estudo foi motivado pela relevância histórica e influência contínua da Escola de Chicago, que se destacou por sua abordagem empírica e interdisciplinar. A questão norteadora explorada é como as contribuições teóricas e metodológicas da Escola de Chicago transformaram a compreensão da criminalidade urbana e quais são suas implicações nos estudos contemporâneos de criminologia e sociologia. O objetivo desta pesquisa foi analisar a relevância de suas teorias e práticas na compreensão atual dos fenômenos criminais urbanos, enfatizando estudos pioneiros sobre a estrutura urbana e sua influência no comportamento criminoso. Utilizando uma revisão bibliográfica abrangente e análises comparativas, o artigo destaca a importância da interdisciplinaridade e da aplicação de métodos empíricos na análise de fenômenos sociais complexos. Conclui-se que as perspectivas da Escola de Chicago sobre a criminalidade urbana, focadas na interação entre indivíduo, comunidade e ambiente urbano, são fundamentais para entender as complexidades da vida nas cidades modernas e os desafios



associados à violência e criminalidade urbanas.

**Palavras-chave:** criminologia. Escola de Chicago. sociologia urbana. teorias criminais. violência urbana.

## ABSTRACT

This study examines the fundamental contributions of the Chicago School in the field of criminology and urban sociology, with a special focus on its theories and methodologies that revolutionized the understanding of criminality and violence phenomena in urban environments. The study was motivated by the historical significance and ongoing influence of the Chicago School, which stood out for its empirical and interdisciplinary approach. The guiding question explored is how the theoretical and methodological contributions of the Chicago School transformed the understanding of urban criminality and what are their implications in contemporary studies of criminology and sociology. The objective of this research was to analyze the relevance of its theories and practices in the current understanding of urban criminal phenomena, emphasizing pioneering studies on urban structure and its influence on criminal behavior. Utilizing a comprehensive literature review and comparative analyses, the article highlights the importance of interdisciplinarity and the application of empirical methods in the analysis of complex social phenomena. It concludes that the perspectives of the Chicago School on urban criminality, focused on the interaction between the individual, community, and urban environment, are fundamental for understanding the complexities of life in modern cities and the challenges associated with violence and urban crime.

**Keywords:** criminology; Chicago School; urban sociology; criminal theories; urban violence.

## INTRODUÇÃO

Neste estudo, destacar-se-á a importância da Escola de Chicago na evolução do estudo da criminologia e da sociologia urbana, analisando como suas teorias e metodologias revolucionaram a compreensão dos fenômenos da criminalidade e violência em ambientes urbanos. A escolha deste tema fundamenta-se na relevância histórica da Escola de Chicago e na sua influência duradoura nos campos da sociologia e criminologia contemporâneas.

Dito isso, o problema central discutirá a seguinte questão norteadora: Como as contribuições teóricas e metodológicas da Escola de Chicago transformaram a compreensão da criminalidade urbana e quais são suas implicações nos estudos contemporâneos de criminologia e sociologia?

Dessa forma, o objetivo da presente pesquisa será o de entender e analisar as principais contribuições da Escola de Chicago, destacando a relevância de suas teorias e práticas na compreensão atual dos fenômenos criminais urbanos. Será dada ênfase particular aos estudos pioneiros sobre a estrutura urbana e sua influência no comportamento criminoso, bem como nas inovações metodológicas introduzidas por esta escola de pensamento.

A pesquisa se justifica uma vez que estudar a Escola de Chicago proporciona insights valiosos não apenas para a compreensão histórica da criminologia e sociologia, mas também para a aplicação prática dessas disciplinas no enfrentamento dos desafios contemporâneos relacionados à criminalidade urbana. Além disso, o estudo destaca a importância da interdisciplinaridade e da aplicação de métodos empíricos na análise de fenômenos sociais complexos.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi uma revisão bibliográfica abrangente, incluindo a análise de obras clássicas da Escola de Chicago e estudos contemporâneos que avaliam seu legado e aplicabilidade. Adicionalmente, foram realizadas análises comparativas entre as teorias e práticas da Escola de Chicago e os desafios atuais das cidades globais, buscando compreender como estas abordagens se mantêm relevantes no contexto atual.

## CRIMINOLOGIA – UM APANHADO TEÓRICO

A Criminologia, enquanto ciência interdisciplinar, se ocupa da análise e compreensão do fenômeno criminal, abordando não apenas o crime em si, mas também o criminoso, a vítima e o controle social exercido sobre comportamentos delitivos. Conforme definido por Molina (2007, p. 47), a criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar que se dedica ao estudo do crime, do delinquente, da vítima e do controle social do comportamento delitivo. Esta ciência procura fornecer informações válidas, contrastadas e confiáveis sobre a gênese, dinâmica e variáveis do crime, considerando-o tanto como fenômeno individual quanto como problema social e comunitário. Além disso, a criminologia busca compreender as formas e estratégias eficazes de prevenção ao crime, bem como as técnicas de intervenção positiva no infrator.

A natureza interdisciplinar da criminologia é evidenciada pela sua utilização de contribuições de várias disciplinas, incluindo o direito, a sociologia, a economia, a psicologia, a antropologia, a vitimologia, a criminalística e a biologia, entre outras áreas da ciência. Esta abordagem multidisciplinar permite uma compreensão mais ampla e aprofundada das questões relativas ao crime e à criminalidade.

Diversas teorias foram desenvolvidas para explicar as causas da violência e da criminalidade. Cerqueira e Lobão (2004) destacam algumas destas teorias, incluindo:

1. **Teorias focadas nas patologias individuais:** Estas teorias estudam características biológicas, psicológicas e psiquiátricas do indivíduo criminoso, destacando disfunções ou desvios em relação ao não-criminoso.
2. **Teoria da desorganização social:** Esta teoria relaciona a criminalidade como consequência de efeitos indesejáveis na organização das relações sociais, tanto formais quanto informais.
3. **Teoria do estilo de vida:** Explica o crime como uma oportunidade gerada pelo comportamento da vítima, considerando a existência de uma vítima em potencial, um agressor em potencial e a facilitação ou não da ação do agressor em virtude do estilo de vida da vítima.

4. **Teoria da associação diferencial:** Sustenta que os comportamentos conflituosos podem ser determinados por meio de uma variável de “determinação favorável ao crime (DEF)”, medida em razão de uma série de outras variáveis, como o grau de supervisão familiar e a intensidade de coesão nos grupos de amizades.
5. **Teoria do controle social:** Propõe que a crença no contrato social e o receio da punição motivam as pessoas a não cometer crimes.
6. **Teoria do autocontrole:** Argumenta que o que diferencia os indivíduos com comportamento desviante de outros é a falta de desenvolvimento de mecanismos psicológicos de autocontrole durante a infância e a pré-adolescência.
7. **Teoria da anomia:** Sugere que a motivação para a delinquência decorre da impossibilidade de o indivíduo atingir metas desejadas, como sucesso econômico.
8. **Teoria interacional:** Busca entender a delinquência tanto como causa quanto como consequência de uma variedade de relações recíprocas desenvolvidas ao longo do tempo.
9. **Teoria econômica da escolha racional:** Formula a hipótese de que o ato criminoso é o resultado de uma análise custo/benefício, ou seja, a decisão de cometer ou não um delito é baseada em uma análise racional onde se pesam os prós e os contras.
10. **Teoria ecológica:** Defende um modelo integrado que une fatores estruturais, institucionais, interpessoais e individuais para explicar a violência.

Este trabalho não se aprofundará na explicação detalhada de cada uma dessas teorias ou em uma análise analítica sobre as diferentes teorias categorizadas pela doutrina. No entanto, é essencial ressaltar a importância da relação bio-psico-social e de todas as teorias associadas na compreensão do crime. Especificamente, será realizada uma análise social e das relações sociológicas do ato criminoso com o processo de urbanização, destacando o empirismo da Escola de Chicago. Esta escola é reconhecida pela doutrina como um marco no estudo da relação entre a delinquência e o crescimento urbano, fornecendo insights valiosos sobre como o ambiente urbano e suas dinâmicas podem influenciar o comportamento criminoso.

## **Escola de Chicago – pioneirismo no estudo da violência urbana**

A Escola de Chicago representa um marco fundamental na história da sociologia e no estudo da violência urbana, surgindo como uma resposta ao rápido desenvolvimento social e urbano dos Estados Unidos no final do século XIX. Tangerino (2007) resalta que o Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago foi pioneiro, sendo o primeiro do mundo a operar de forma independente, o que demonstra o papel inovador e influente da instituição na evolução da sociologia.

O contexto em que a Escola de Chicago emergiu foi marcado por um processo de industrialização e urbanização em grande escala, levando a mudanças sociais profundas. Esta transformação criou desafios sociais que demandavam novas abordagens

e compreensões. Neste cenário, a Escola de Chicago se destacou por sua metodologia empírica e por focar seus estudos nas condições sociais que influenciavam as pessoas a cometerem crimes. Assim, diferentemente de abordagens que enfatizavam as características individuais do criminoso, a Escola de Chicago priorizava o ambiente urbano como objeto central de pesquisa.

Um dos aspectos notáveis da Escola de Chicago foi sua ênfase no uso do método empírico para estudar o fenômeno criminológico. Esse enfoque empírico permitia aos pesquisadores coletar dados concretos e observações do mundo real, que eram posteriormente utilizados para teorizar sobre o crime e suas causas. Essa abordagem representou um avanço significativo na época, pois combinava pesquisa de campo com análise teórica, proporcionando um entendimento mais profundo e nuanceado do crime como um fenômeno social.

Outra característica distintiva da Escola de Chicago era sua preocupação com a prevenção do crime, considerando-o um produto social. Isso implicava um foco em fatores ambientais e sociais, em vez de apenas em aspectos individuais, para entender e prevenir a criminalidade. Essa abordagem ampliou o escopo da criminologia e da sociologia, ligando-as mais estreitamente a questões de política pública e intervenção social.

A contribuição de John Rockefeller foi fundamental para o desenvolvimento e sucesso da Escola de Chicago. Seu apoio financeiro permitiu que a Universidade de Chicago contratasse os melhores especialistas do país e oferecesse condições de trabalho e pesquisa excepcionais. Esta infraestrutura, incluindo salários atrativos, uma editora disponível para pós-graduandos e professores, e a liberdade acadêmica garantida, foram cruciais para o florescimento da sociologia na instituição.

Entre os principais expoentes da Escola de Chicago, Freitas (2002) destaca Robert Park e Ernest Burgess, bem como Clifford Shaw e Henry McKay, cujas pesquisas sob sua orientação contribuíram significativamente para o desenvolvimento da sociologia urbana e criminologia. Esses estudiosos exploraram como o ambiente urbano e as mudanças sociais influenciavam o comportamento criminoso, lançando as bases para muitos dos conceitos e teorias que ainda são centrais no estudo da sociologia e criminologia contemporâneas.

### **Modelo Ecológico**

O Modelo Ecológico desenvolvido pela Escola de Chicago representa um avanço significativo no estudo da sociologia urbana, fundamentando-se na ideia de que o comportamento humano e a criminalidade são influenciados pelo ambiente em que os indivíduos estão inseridos. A analogia proposta pela escola ecológica, como mencionado por Freitas (2002, p. 67), compara a distribuição da vida vegetal na natureza com a organização da vida humana em sociedades, sugerindo que as dinâmicas sociais podem ser entendidas de maneira similar às relações ecológicas encontradas no mundo natural.

Este modelo ecológico parte do princípio de que a criminalidade é determinada não pelas características individuais das pessoas, mas pelo grupo ao qual pertencem e pelo ambiente em que estão inseridas. A abordagem geográfica combinada com conceitos da biologia oferece o suporte teórico para as pesquisas pioneiras da Escola de Chicago,

especialmente aquelas de Robert Park, cujo artigo “The City: Suggestions for the Investigation of Human Behavior in the Urban Environment” estabeleceu as bases para muitos estudos subsequentes na área de sociologia urbana.

Park, conforme ressaltado por Freitas (2002, p. 67), utilizou o modelo da ecologia social para pesquisar a cidade, propondo uma analogia entre a distribuição da vida vegetal na natureza e a organização da vida humana em sociedades, conhecido como ecologia humana. Os conceitos de simbiose, invasão, dominância e sucessão, emprestados da ecologia, foram adaptados para explicar as dinâmicas urbanas. Park via a cidade como um “super-organismo” com “unidade-orgânica” derivada das inter-relações simbióticas das pessoas que vivem nela, considerando as diferentes comunidades imigrantes como áreas naturais, fruto de processos naturais e não de intenções humanas.

Tangerino (2007, p. 16) aponta que a ecologia humana, apesar de originar-se da ecologia geral, difere substancialmente das ecologias vegetal e animal. A diferença mais importante reside na existência de outros âmbitos vitais nas sociedades humanas, onde as leis ecológicas são menos determinantes devido à complexa divisão social do trabalho e menor dependência do habitat.

Becker (1996, p. 182), ao discursar sobre Park e a Escola de Chicago, enfatizou a ideia de que o espaço físico reflete o espaço social, sugerindo que a distância física entre populações pode indicar algo sobre a distância social entre elas. Esse conceito de ecologia, diferentemente do entendimento contemporâneo relacionado à preservação do meio ambiente, referia-se à competição pelo espaço, uma noção inspirada na biologia vegetal da época e na concepção darwinista de ocupação do território.

Park (1999, p. 103) também destaca que dentro de qualquer comunidade, as instituições comunitárias tendem a assumir uma distribuição e organização ecológica característica, influenciadas por fatores como geografia, linhas de comunicação e valores do terreno. Este entendimento realça a ideia de que a organização social e espacial das comunidades urbanas é profundamente influenciada pelo ambiente em que se situam.

É importante notar que o contexto histórico da Escola de Chicago foi fortemente influenciado pelo darwinismo social, uma corrente de pensamento prevalente na academia europeia da época e que inevitavelmente influenciou os pesquisadores de Chicago. Este contexto histórico e intelectual moldou as abordagens e teorias desenvolvidas pela Escola, que continuam a ser referências importantes no estudo da sociologia urbana e da criminologia.

### **Precursos da Escola de Chicago**

Os precursos da Escola de Chicago tiveram influências diversificadas que moldaram a sua abordagem inovadora no estudo da sociologia e da criminologia. Molina (2003, p. 748) salienta a importância da Estatística Moral, que compartilhava com a Escola de Chicago a visão do crime como um fenômeno social. Esta abordagem enfatizava a quantificação de dados relacionados ao delito e ao delinquente, permitindo uma análise das variações qualitativas de tempo e lugar, e valorizava os fatores socioeconômicos objetivos na gênese do comportamento criminal.

A obra “The Polish Peasant in Europe and America”, de Thomas e Znaniecki (1918), foi outro marco importante, representando um estudo pioneiro sobre a imigração europeia para a América. Este trabalho ofereceu uma análise detalhada dos problemas de integração e adaptação cultural enfrentados por uma comunidade polonesa imigrante, baseada em uma extensa pesquisa de campo tanto na Polônia rural quanto nos Estados Unidos.

A ligação estreita entre a Escola de Chicago e o Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago, fundado em 1892 por A. W. Small, também foi crucial. Este departamento contou com a participação de figuras-chave como W. I. Thomas, Robert E. Park e Ernest W. Burgess. Park, Burgess e McKenzie foram fundamentais no desenvolvimento da teoria ecológica, enquanto Reckless, Thrasher, Shaw e McKay aplicaram esta teoria na análise da delinquência.

Coulon (1995) identifica outras influências na Escola de Chicago, incluindo o pragmatismo, o interacionismo simbólico, a teoria da evolução das espécies de Darwin, a teoria da relatividade de Einstein e a teologia cristã. Ele ressalta a relação pouco discutida entre a religião e a Escola de Chicago, observando os laços estreitos entre o departamento de sociologia e o departamento de teologia, e o fato de que muitos dos fundadores da Escola tinham uma formação inicial em teologia.

Souza (2010) explora o pragmatismo americano, suas origens, características e contexto histórico. O pragmatismo, que emergiu nos Estados Unidos no final do século XIX, foi influenciado pelo empirismo europeu de pensadores como Francis Bacon, John Locke e Thomas Hobbes. John Dewey e George Mead, da Universidade de Chicago, foram expoentes notáveis desse movimento. O pragmatismo enfatiza a necessidade de comprovação prática e experimental das afirmações, uma abordagem que Tangerino (2007, p. 11) associa à visão de que a sociologia deveria ser uma ciência prática, voltada para o estudo sistemático, racional e empírico da sociedade.

Freitas (2002) destaca que Robert Park, um dos membros mais importantes da Escola de Chicago, estudou sociologia na Alemanha sob Georg Simmel, precursor do formalismo, e foi fortemente influenciado por suas doutrinas. Park também foi aluno de William James, um dos proponentes do pragmatismo.

Essas influências diversas moldaram a Escola de Chicago, tornando-a uma das principais correntes sociológicas, especialmente no que diz respeito ao estudo da violência urbana e da criminologia. A combinação dessas diferentes perspectivas e métodos de pesquisa resultou em uma abordagem única e multifacetada, que continua a influenciar o campo da sociologia até hoje.

### **Momento histórico**

O momento histórico em que a Escola de Chicago surgiu e se desenvolveu foi profundamente marcado pela Revolução Industrial e suas consequências sociais e urbanas. Freitas (2002) destaca que este período foi caracterizado por uma significativa concentração populacional nas cidades, impulsionada principalmente por dois fatores: a redução da taxa de mortalidade e a transformação da produção, onde os camponeses migraram do campo para a cidade, tornando-se mão de obra assalariada para a indústria.

O rápido crescimento de algumas cidades americanas exacerbou as dificuldades enfrentadas por imigrantes e migrantes, particularmente no que diz respeito à moradia. A oferta de imóveis não conseguia acompanhar a alta demanda, resultando na emergência das “tenement houses”, equivalentes aos cortiços na América. Estes prédios, construídos especificamente para abrigar os recém-chegados ou adaptados de estruturas antigas, eram caracterizados por condições extremamente insalubres, como apartamentos minúsculos, muitas vezes sem janelas ou ventilação adequada, e falta de serviços básicos como água e esgoto. Essas condições precárias contribuíam para a disseminação de doenças e exacerbavam os problemas sociais.

Tangerino (2007) ressalta que a industrialização e a urbanização foram fenômenos sociais dominantes na segunda metade do século XIX. Ele destaca o exemplo de Chicago, que experimentou um crescimento populacional extraordinário nesse período. Em 1840, a cidade tinha cerca de cinco mil habitantes, mas em cinquenta anos, essa população ultrapassou um milhão, impulsionada em grande parte pela posição de Chicago como um importante entroncamento ferroviário e entreposto comercial. Até 1930, Chicago tornou-se a segunda maior cidade dos Estados Unidos, com uma população de aproximadamente três milhões e meio de habitantes, composta em grande parte por imigrantes de diversas origens, incluindo alemães, escandinavos, irlandeses, italianos, checos, judeus e negros.

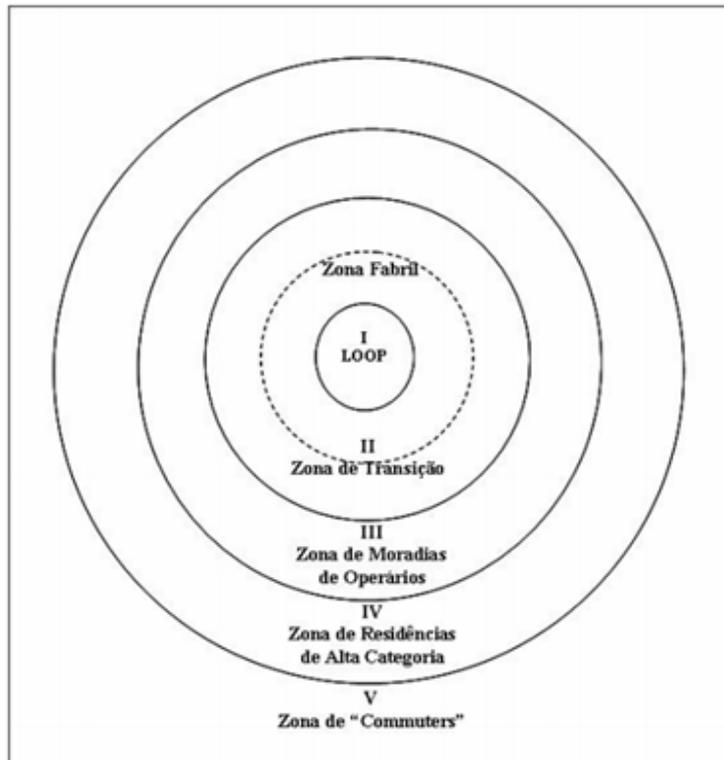
Este crescimento demográfico acelerado e a consequente urbanização trouxeram consigo uma série de problemas sociais, como pobreza, criminalidade, desemprego e prostituição. Estas questões desafiadoras formaram o pano de fundo para o surgimento e desenvolvimento da Escola de Chicago, que procurou compreender e responder a esses problemas por meio de suas inovadoras abordagens sociológicas e criminológicas. A combinação da intensa transformação urbana e social, junto com as condições de vida precárias e a diversidade cultural e étnica de suas populações, fez das cidades americanas, especialmente Chicago, laboratórios ideais para o estudo da sociologia urbana e da criminologia.

### **Teoria das zonas concêntricas de Ernest Burgess**

A Teoria das Zonas Concêntricas, desenvolvida por Ernest Burgess, é uma abordagem seminal na sociologia urbana e na criminologia, oferecendo um modelo teórico para explicar o crescimento urbano e suas implicações sociais. Tangerino (2007) descreve como Burgess, em sua obra “The Growth of the City” (1925), propôs que as cidades tendem a se expandir de forma radial, com diferentes zonas caracterizando distintas funções e dinâmicas sociais.

A expansão pode ser representada conforme esquema da figura 1.

Figura 1 - O Crescimento da cidade.



Fonte: (TANGERINO, 2007, p. 24)

Esta teoria divide a cidade em cinco zonas principais:

**Zona I (Loop):** Esta zona é o núcleo comercial e de negócios da cidade, caracterizada por intensa atividade comercial, política e social. Ela representa o centro da cidade, onde se encontram comércio, bancos e serviços.

**Zona II (Zona de Transição):** Situada entre a área comercial e a residencial, esta zona é geralmente ocupada por pessoas mais pobres e imigrantes, com infraestrutura deficiente e condições de vida precárias. Park e Burgess identificaram a Zona II como de particular interesse devido à alta incidência de crime.

**Zona III (Área Residencial de Trabalhadores):** Habitada pela segunda geração de imigrantes e por pessoas que conseguiram melhores condições de vida e saíram da Zona II.

**Zona IV (Áreas Mais Luxuosas):** Composta por residências mais luxuosas e apartamentos da classe mais privilegiada.

**Zona V (Vilarejos ou Distritos de Trabalhadores Fora da Cidade):** Habitada por pessoas que trabalham no centro, mas vivem fora dos limites da cidade.

A Zona II é de particular interesse na teoria de Burgess. Como observado por Freitas (2002), esta zona enfrenta pressões da expansão do centro urbano e é caracterizada por rápida mudança em sua estrutura ecológica. A instabilidade e as rápidas mudanças nesta zona resultam na erosão dos laços de solidariedade social, contribuindo para o aumento da criminalidade. Tangerino (2007) aponta que as forças que agem sobre o crescimento urbano nesta zona podem ser categorizadas como meios de comunicação e transporte,

econômicas e culturais, levando a um convívio forçado entre a população e indivíduos marginalizados.

Molina (2003) descreve a Zona II como uma área de alta criminalidade, considerada uma “área de sombra” situada entre oficinas e armazéns da cidade. A teoria de Park e Burgess sobre as zonas concêntricas forneceu a base para muitos estudos subsequentes sobre delinquência e crime. Freitas (2002) observa que o interesse no crime e na delinquência cresceu entre os sociólogos na década de 1920, impulsionado pela onda de crimes decorrente da Lei Seca, um problema social que afetou particularmente Chicago.

Os estudos resultantes da Teoria de Park e Burgess exploraram como as dinâmicas sociais e econômicas das zonas urbanas influenciam a incidência de criminalidade, fornecendo uma compreensão mais profunda dos fatores que contribuem para a delinquência urbana. Essas pesquisas enfatizam a complexidade das interações sociais em ambientes urbanos e a necessidade de políticas urbanísticas e sociais que abordem as causas subjacentes da criminalidade.

## The Gang

Em 1927, o trabalho seminal de Frederic Milton Thrasher, “The Gang”, desafiou a percepção comum das gangues como meros grupos de jovens sem rumo e descomprometidos. O estudo de Thrasher revelou que os gangues são, de facto, grupos estruturados de indivíduos jovens, muitas vezes empobrecidos, unidos por laços de lealdade e hierarquia dentro dos seus próprios territórios distintos. Este entendimento mudou a perspectiva sobre as gangues, destacando a complexidade e a organização dentro desses grupos, que muitas vezes era ignorada pela observação casual.

A análise de gangues de Thrasher trouxe à luz várias características principais:

**Procura de Identidade:** Os gangues formam-se frequentemente como resposta às rápidas mudanças urbanas que deslocam as estruturas comunitárias tradicionais. Jovens de gangues buscam uma identidade em meio à paisagem em transformação da cidade.

**Aceitabilidade:** Ser membro de uma gangue proporciona um sentimento de aceitação e pertencimento para indivíduos que podem se sentir marginalizados na sociedade em geral.

**Substituto da negação social:** As gangues muitas vezes representam o que a sociedade nega a esses jovens, como oportunidades, reconhecimento e um sentimento de realização. Eles fornecem uma estrutura social alternativa onde os membros podem ganhar status e validação.

**Normas Contraditórias:** Embora os gangues possam oferecer um sentido de inserção e objetivos partilhados, as suas normas muitas vezes opõem-se às da sociedade em geral. Esta oposição pode manifestar-se em comportamentos e valores que estão em desacordo com as expectativas da sociedade.

**Isolamento Cultural e Alienação:** Os gangues podem servir de refúgio para jovens que se sentem isolados da cultura dominante e alienados das culturas tradicionais

dos seus pais. Esse sentimento de desconexão os leva à gangue como fonte de identidade e comunidade.

**Potencial de influência e comportamento criminoso:** Dependendo da sua estrutura e influência, os gangues podem tornar-se entidades poderosas dentro dos seus territórios, estabelecendo potencialmente o comportamento criminoso como uma norma na área que dominam.

O trabalho de Thrasher sobre gangues foi inovador para a época, oferecendo uma visão matizada e empática da dinâmica das gangues. Destacou os factores sociais e ambientais que contribuem para a formação e persistência de gangues, enfatizando a necessidade de compreender estes grupos no contexto de dinâmicas sociais e urbanas mais amplas. Sua pesquisa continua a influenciar o estudo da sociologia urbana e da criminologia, fornecendo uma base para a compreensão da complexa interação entre indivíduos, estruturas sociais e meio ambiente na formação de gangues.

### Delinquency Areas

O estudo de Clifford Shaw, “Delinquency Areas” (1929), representa uma contribuição fundamental para a compreensão da distribuição ecológica do crime em ambientes urbanos, particularmente em Chicago. Este trabalho inovador foi fundamental para mudar o foco das características individuais para os fatores ambientais e sociais na explicação do comportamento criminoso.

A abordagem de Shaw para estudar a delinquência envolveu a coleta e sistematização metódica de dados oficiais sobre a delinquência juvenil em Chicago. Ao mapear as residências de delinquentes juvenis, Shaw conseguiu identificar visualmente áreas com maiores concentrações de atividades delinquentes e outras onde tais incidentes eram raros. Este método permitiu uma ilustração geográfica clara de como o crime estava distribuído pela cidade.

Freitas (2002, p. 83) esboça algumas conclusões importantes da pesquisa de Shaw:

Proximidade do centro da cidade: Shaw descobriu que quanto mais próxima uma área estava do centro da cidade, maior tendia a ser a taxa de criminalidade.

**Deterioração Física e Declínio da População:** As áreas com elevadas taxas de criminalidade eram frequentemente caracterizadas pela deterioração dos espaços físicos e pelo declínio da população.

**Persistência do Crime na Zona II:** Apesar das mudanças significativas na composição populacional da Zona II durante um período de trinta anos, persistiram altas taxas de criminalidade nesta área.

As descobertas de Shaw sugeriram que os níveis de criminalidade eram mais fortemente influenciados pelas características do bairro do que pelas características dos indivíduos que viviam nesses bairros. A conclusão representou uma mudança significativa no pensamento criminológico, enfatizando o papel dos fatores ambientais na influência do comportamento criminoso.

A investigação de Shaw apoiou a noção de que a delinquência não é apenas um produto da patologia individual ou do fracasso moral, mas está intimamente ligada ao ambiente

social e físico em que os indivíduos residem. Esta perspectiva alinha-se com a abordagem ecológica mais ampla da Escola de Chicago, que postula que os comportamentos sociais, incluindo as actividades criminosas, estão profundamente interligados com a dinâmica espacial e social dos ambientes urbanos.

### Chicago Area Project

O Chicago Area Project, iniciado por Clifford Shaw e Henry McKay em 1934, é uma manifestação prática das teorias desenvolvidas pela Escola de Chicago, particularmente no que diz respeito ao papel da desorganização social nas áreas pobres como causa principal da criminalidade. Este projeto, conforme descrito por Freitas (2002) e Tangerino (2007), tinha como foco principal a reestruturação e fortalecimento dos laços sociais comunitários para permitir que as próprias comunidades assumissem a responsabilidade de diminuir e prevenir a criminalidade em suas áreas.

As principais características do Chicago Area Project, conforme sintetizado por Freitas (2002), incluem:

**Formação de Grupos Locais:** Moradores das vizinhanças formavam grupos locais para abordar coletivamente os problemas de suas comunidades.

**Liderança Comunitária:** Estes grupos eram liderados por adultos da própria comunidade, garantindo que as soluções e iniciativas fossem culturalmente relevantes e evitassem a imposição de uma cultura dominante externa.

**Combate à Desorganização Social:** O projeto visava combater a desorganização social por meio de várias iniciativas, incluindo:

- Organização de atividades recreativas, como ligas esportivas, grupos de jovens e colônias de férias.
- Redução da deterioração física do bairro.
- Auxílio a jovens envolvidos com a justiça criminal.
- Aconselhamento por membros do projeto a residentes com problemas.

Tangerino (2007) reporta que, após dez anos de experiência com o Chicago Area Project, os resultados foram considerados bastante positivos. Notou-se uma significativa redução nos índices de delinquência juvenil nas áreas onde o projeto foi implementado. Embora não seja possível atribuir a diminuição exclusivamente à intervenção de Shaw e sua equipe, a queda de dois terços na delinquência juvenil é um indicativo forte do impacto positivo do projeto.

O Chicago Area Project é um exemplo de como a aplicação prática de teorias sociológicas e criminológicas pode ter um impacto real e positivo nas comunidades. Ele demonstra a importância de envolver a comunidade no processo de resolução de problemas sociais e destaca a eficácia de abordagens que enfatizam a prevenção e o fortalecimento de redes sociais e comunitárias no combate à criminalidade.

## Considerações sobre a Escola de Chicago

As considerações sobre a Escola de Chicago ilustram a complexidade e a multifacetada natureza da violência urbana e da criminalidade, além de destacar como diferentes perspectivas e teorias tentam explicar esses fenômenos. A abordagem da Escola de Chicago, com seu foco na ecologia urbana e nos fatores sociais que influenciam o comportamento criminoso, oferece uma lente importante para entender a criminalidade em contextos urbanos.

**Diversidade de Estudos da Escola de Chicago:** Como apontado por Freitas (2002), a Escola de Chicago produziu uma vasta gama de trabalhos influentes que exploram várias facetas da vida urbana e sua relação com a criminalidade. Estes estudos incluem análises da imprensa imigrante, da sociologia dos sem-teto, dos guetos, do crime organizado, e muitos outros, oferecendo insights valiosos sobre a complexidade do comportamento social e criminoso nas cidades.

**Evolução da Percepção da Violência Urbana:** A análise de M. Souza (2008) sobre a evolução da violência nas cidades mostra como as percepções e as realidades da criminalidade mudaram ao longo do tempo, destacando o impacto de fatores como guerra, fome e doenças na antiguidade e a emergência de novas formas de criminalidade no século XX.

**Desafios no Estudo da Criminalidade no Brasil:** Conforme Beato (2007) destaca, o estudo das causas do crime no Brasil ainda está em desenvolvimento, com a necessidade de uma compreensão mais aprofundada e dados mais robustos para formular hipóteses eficazes e políticas públicas eficientes.

**Determinantes da Criminalidade Brasileira:** Beato (2010) e Souza (M. 2008) apontam para a complexidade das causas da criminalidade no Brasil, incluindo fatores econômicos, sociais e culturais. A distribuição espacial dos recursos públicos e a desigualdade social são identificadas como influências significativas na incidência da criminalidade.

**Crítica à Visão Economicista da Desigualdade:** Souza (J. 2009) oferece uma crítica contundente às tentativas de explicar a desigualdade e a violência no Brasil por meio de abordagens economicistas, ressaltando a importância de compreender os conflitos sociais mais profundos e as divisões de classe.

Através dessas diversas perspectivas, percebe-se que a abordagem da Escola de Chicago, com seu foco na relação entre o ambiente urbano e a criminalidade, continua relevante e influente. Ela oferece um importante contraponto às visões que enfatizam exclusivamente os aspectos individuais ou econômicos da criminalidade, destacando a importância de fatores sociais, culturais e ambientais na compreensão e no combate à violência urbana.

É notável como sua abordagem ecoa até os dias de hoje nas discussões sobre violência urbana e criminalidade. O impacto da Escola de Chicago vai além de suas descobertas específicas, influenciando a maneira como entendemos as dinâmicas sociais complexas nas cidades. A seguir, alguns pontos adicionais são destacados:

**Influência da Urbanização na Criminalidade:** A Escola de Chicago foi pioneira em correlacionar a estrutura urbana e a desorganização social com a incidência de criminalidade. Essa abordagem é fundamental para entender como o planejamento urbano e a segregação espacial podem afetar o comportamento social e, por extensão, os padrões de criminalidade.

**Interdisciplinaridade e Aplicação Prática:** A Escola de Chicago não se limitou apenas à teoria; ela aplicou seus conhecimentos de maneira prática, como demonstrado pelo Chicago Area Project. Esse enfoque interdisciplinar e aplicado oferece um modelo valioso para abordagens contemporâneas de prevenção e combate à criminalidade.

**Relevância Contínua em Contextos Globais:** Embora centrada inicialmente nos Estados Unidos, as ideias da Escola de Chicago têm relevância global, especialmente em países como o Brasil, onde questões de desigualdade social, urbanização acelerada e desorganização urbana são proeminentes.

**Necessidade de Abordagens Integradas:** A complexidade dos fatores que influenciam a criminalidade exige abordagens integradas que considerem aspectos econômicos, sociais, culturais e urbanísticos. Isso ressalta a importância de políticas públicas multidimensionais e baseadas em evidências para enfrentar a violência urbana.

**Desafios da Modernidade e Mudança Social:** As transformações sociais e econômicas do século XXI, incluindo globalização, migração, desigualdades crescentes e novas formas de exclusão social, apresentam desafios adicionais para a compreensão da criminalidade urbana. A abordagem da Escola de Chicago oferece um ponto de partida valioso, mas também precisa ser adaptada e expandida para abordar esses novos desafios.

Em resumo, a Escola de Chicago não apenas mudou a forma como pensamos sobre a criminalidade urbana, mas também ofereceu métodos e abordagens que continuam a influenciar a pesquisa e a prática na sociologia, criminologia e políticas públicas. Suas lições sobre a interação entre indivíduo, comunidade e ambiente urbano são fundamentais para entender as complexidades da vida nas cidades modernas e os desafios associados à violência e criminalidade urbanas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que estimulou esta pesquisa foi a compreensão profunda dos fenômenos da criminalidade e violência urbana sob a perspectiva da Criminologia, especialmente focando nas contribuições teóricas e práticas da Escola de Chicago. Esta abordagem foi escolhida devido à sua relevância histórica e contínua influência no campo da criminologia e sociologia urbana.

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, uma vez que se analisou a importância das teorias e métodos desenvolvidos pela Escola de Chicago, destacando como sua abordagem interdisciplinar e empírica trouxe novas perspectivas na compreensão dos

crimes urbanos. Avaliou-se também a relevância de estudos específicos, como os de Burgess, Shaw e McKay, e o impacto prático de iniciativas como o Chicago Area Project.

Conclui-se que, através da lente da Escola de Chicago, a criminalidade urbana é vista não apenas como um resultado de fatores individuais, mas também como produto de complexas interações sociais e ambientais. A teoria das zonas concêntricas, a análise das gangues urbanas e o estudo das áreas de delinquência são exemplos de como o ambiente urbano, a desorganização social e a segregação espacial moldam o comportamento criminoso. A Escola de Chicago foi fundamental em deslocar o foco da criminologia das patologias individuais para as dinâmicas sociais e estruturais.

Ainda se pode concluir que, enquanto algumas das teorias específicas da Escola de Chicago podem ter sido superadas ou refinadas com o tempo, seu legado metodológico e conceitual permanece vital. A abordagem interdisciplinar, o uso da pesquisa empírica e a ênfase na análise ecológica e social do crime continuam influenciando a pesquisa contemporânea em criminologia.

Como sugestão de pesquisas futuras, destaca-se a necessidade de analisar como as teorias da Escola de Chicago podem ser adaptadas e aplicadas aos desafios atuais das metrópoles globais. Estudos futuros podem explorar como a globalização, a migração, a desigualdade crescente e as novas formas de exclusão social afetam as dinâmicas de criminalidade e violência urbana. Além disso, investigações sobre a aplicabilidade dessas teorias em diferentes contextos culturais e sociais, especialmente em países em desenvolvimento como o Brasil, podem oferecer insights valiosos para políticas públicas mais eficazes e estratégias de prevenção ao crime.

## REFERÊNCIAS

- BEATO, C. C. Crime e cidades. 1. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- BECKER, H. A escola de Chicago. *Mana*, v. 2, n. 2, p. 177–188, out. 1996.
- CERQUEIRA, D.; LOBÃO, W. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. *Dados*, v. 47, n. 2, p. 233–269, 1 jan. 2004.
- COULON, A. A Escola de Chicago - Alain Coulon (1).pdf. Campinas: papyrus, 1995.
- FREITAS, W. Espaço Urbano e Criminalidade: Lições da Escola de Chicago. São Paulo: IBCCRIM, 2002.
- MOLINA, A. Tratado De Criminología. 3a. ed. Valência: TIRANT LO BLANCH, 2003.
- PARK, R. E. La ciudad y otros ensayos de ecologia urbana. Barcelona: del Serbal, 1999.
- SOUZA, J. Ralé brasileira: quem é, como vive? Minas Gerais: UFMG, 2009.
- SOUZA, M. Fobópole. Rio de Janeiro: UFMG, 2008.
- SOUZA, R. A. A Filosofia de John Dewey e a Epistemologia Pragmatista. Filosofia, 2010.
- TANGERINO, D. DE P. Crime e Cidade. 1a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

# Descobrimo soluções eficazes: transformando a violência escolar em aprendizado positivo em colégios militares

## *Discovering effective solutions: transforming school violence into positive learning in military schools*

Ailton Luiz dos Santos  
Márcio José Souza Leite  
Agnelo Batista de Lima Junior

### RESUMO

Este estudo explora a complexidade da violência escolar e a eficácia das abordagens disciplinares em colégios militares para sua mitigação. A violência em escolas, manifestada por bullying, agressões físicas, vandalismo e conflitos verbais, não apenas perturba o ambiente de aprendizagem, mas também reflete questões mais amplas de segurança pública e bem-estar social. O estudo discutiu a questão norteadora: Como a estrutura e abordagem disciplinar em colégios militares influenciam a incidência e gestão da violência escolar, comparativamente aos modelos educacionais tradicionais? O objetivo desta pesquisa foi entender a dinâmica entre a disciplina militar e sua eficácia na redução da violência escolar, analisando como essas práticas influenciam o comportamento dos alunos, a percepção dos pais e professores sobre a segurança no ambiente escolar, e como isso se compara com escolas que seguem modelos educacionais tradicionais. O método de pesquisa utilizado foi o qualitativo, explorando a fenomenologia da violência escolar e permitindo uma análise profunda das variadas categorias de violência presentes no ambiente escolar. Concluiu-se que, apesar da existência de um regime disciplinar mais rígido nas escolas militares, todos os tipos de violência ainda ocorrem. A abordagem disciplinar militar, embora possa contribuir para um ambiente mais estruturado, não é suficiente para erradicar a violência escolar. Ainda se pode concluir que a colaboração entre escolas, famílias e a comunidade é essencial na gestão da violência escolar. Como sugestão de pesquisas futuras, destaca-se a necessidade de analisar a eficácia de programas integrados que combinem disciplina, suporte emocional e social, e envolvimento da comunidade, no combate à violência escolar. Investigar essas



relações é crucial, pois a disciplina, quando aplicada de forma construtiva, pode ser um elemento chave na formação de cidadãos responsáveis e conscientes, capazes de contribuir positivamente para a sociedade.

**Palavras-chave:** colégios militares. violência escolar. educação. disciplina. segurança.

## ABSTRACT

This study delves into the complexity of school violence and the effectiveness of disciplinary approaches in military schools for its mitigation. School violence, manifested through bullying, physical assaults, vandalism, and verbal conflicts, not only disrupts the learning environment but also reflects broader issues of public safety and social well-being. The study addressed the guiding question: How do the structure and disciplinary approach in military schools influence the incidence and management of school violence, compared to traditional educational models? The aim of this research was to understand the dynamics between military discipline and its effectiveness in reducing school violence, analyzing how these practices influence student behavior, the perception of parents and teachers about safety in the school environment, and how this compares with schools following traditional educational models. The research method used was qualitative, exploring the phenomenology of school violence and allowing an in-depth analysis of the various categories of violence present in the school environment. It was concluded that, despite the existence of a stricter disciplinary regime in military schools, all types of violence still occur. The military disciplinary approach, although it can contribute to a more structured environment, is not sufficient to eradicate school violence. It can also be concluded that collaboration between schools, families, and the community is essential in managing school violence. As a suggestion for future research, there is a need to analyze the effectiveness of integrated programs combining discipline, emotional and social support, and community involvement in combating school violence. Investigating these relationships is crucial, as discipline, when applied constructively, can be a key element in forming responsible and conscious citizens, capable of positively contributing to society.

**Keywords:** military schools. school violence. education. discipline. safety.

## INTRODUÇÃO

Neste estudo, destacar-se-á a importância da abordagem pedagógica e disciplinar em ambientes escolares, particularmente em colégios militares, e sua influência na mitigação da violência escolar. A violência em escolas tem se tornado uma preocupação crescente globalmente, manifestando-se de diversas formas, como bullying, agressões físicas, vandalismo e conflitos verbais. Essas manifestações não apenas perturbam o ambiente de aprendizagem, mas também refletem questões mais amplas de segurança pública e bem-estar social. Escolas com uma estrutura disciplinar rigorosa, como as militares, apresentam um modelo único no combate à violência escolar, oferecendo um ambiente de aprendizado seguro e estruturado, o que pode ser uma chave para entender métodos eficazes de prevenção e gestão da violência escolar.

Dito tudo isso, o problema discutirá a seguinte questão norteadora: Como a estrutura e abordagem disciplinar em colégios militares influenciam a incidência e gestão da violência escolar, comparativamente aos modelos educacionais tradicionais? Esta questão é central para compreender se as práticas adotadas em escolas militares podem ser eficazes em outras instituições educacionais, contribuindo assim para estratégias mais amplas de segurança e educação.

Dessa forma, o objetivo da presente pesquisa será o de entender a dinâmica entre a disciplina imposta por colégios militares e sua eficácia na redução da violência escolar. Será analisado como essas práticas disciplinares influenciam o comportamento dos alunos, a percepção dos pais e professores sobre a segurança no ambiente escolar, e como isso se compara com escolas que seguem modelos educacionais tradicionais. Essa análise proporcionará um entendimento mais profundo das correlações entre disciplina, segurança e educação.

Apesquisa se justifica uma vez que estudar a relação entre disciplina militar e violência escolar pode oferecer *insights* valiosos para políticas públicas e práticas educacionais. No contexto atual, onde a violência escolar é um problema persistente e multifacetado, compreender como diferentes abordagens disciplinares influenciam a segurança e o bem-estar dos estudantes é essencial. Além disso, este estudo contribuirá para o debate sobre o papel das forças de segurança, como a Polícia Militar, no ambiente educacional e como sua presença e métodos podem impactar positiva ou negativamente a dinâmica escolar.

A pesquisa também visa esclarecer como a presença de uma estrutura disciplinar rigorosa, como a encontrada em colégios militares, pode influenciar positivamente no desenvolvimento cognitivo e comportamental dos estudantes. A hipótese central é que um ambiente de aprendizado mais disciplinado pode contribuir para a redução de comportamentos disruptivos e violentos, facilitando assim um ambiente mais propício ao aprendizado e desenvolvimento. Investigar essa relação é crucial, pois a disciplina, quando aplicada de forma construtiva, pode ser um elemento chave na formação de cidadãos responsáveis e conscientes, capazes de contribuir positivamente para a sociedade.

Além disso, este estudo busca explorar o impacto das práticas disciplinares sobre a percepção de segurança e bem-estar entre alunos, professores e pais. Ao entender como essas percepções são moldadas em um ambiente escolar rígido, podemos identificar fatores críticos que promovem ou impedem a eficácia dessas abordagens. Este aspecto é especialmente relevante em um cenário onde a segurança escolar não é apenas uma questão de política educacional, mas também um importante fator de preocupação pública e comunitária.

Finalmente, a importância desta pesquisa reside na sua capacidade de fornecer diretrizes para a implementação de estratégias de segurança escolar mais eficazes e humanizadas. Em um cenário educacional cada vez mais desafiador, onde a violência escolar se manifesta de várias formas, é imperativo buscar soluções que não apenas contenham a violência, mas também promovam um ambiente educacional saudável e produtivo. Com este estudo, esperamos lançar luz sobre as práticas que podem ser adotadas por instituições educacionais para melhor gerenciar e prevenir a violência escolar, contribuindo assim para a formação de uma sociedade mais segura e harmoniosa.

## REVISÃO DA LITERATURA

A violência escolar é um fenômeno complexo e multifacetado, cuja compreensão requer uma análise cuidadosa de suas origens e manifestações. Veronese e Costa (2006) definem a violência como a adoção abusiva da força, caracterizada por ações que submetem alguém a uma vontade contrária, muitas vezes com brutalidade. Waltrick *et al.* (2020) argumentam que as raízes da violência podem ser encontradas no ambiente familiar, onde experiências de violência são vividas coletiva e reiteradamente, influenciando o comportamento dos alunos na escola.

Foucault (2016) oferece uma perspectiva crucial sobre a violência, destacando que ela é frequentemente uma expressão das relações de poder, atuando sobre o corpo e submetendo indivíduos a uma posição de passividade. Essa visão é particularmente relevante no contexto escolar, onde as dinâmicas de poder entre alunos, professores e a administração da escola podem moldar as manifestações de violência.

O bullying é uma das formas mais comuns de violência escolar. Chalita (2008) define bullying como um hábito de usar a superioridade física ou psicológica para intimidar ou tyrannizar. Esse fenômeno é complexo e, muitas vezes, é confundido com agressões e indisciplina, exigindo atenção tanto da escola quanto da família para sua identificação e intervenção. Olweus (1993), um pioneiro nos estudos de violência escolar, ressalta a importância de diferenciar o bullying de outros comportamentos disruptivos.

Fante (2005) facilita a compreensão do bullying, destacando suas características e implicações. A identificação e o combate ao bullying requerem ações integradas, não apenas da escola, mas também de políticas públicas e do envolvimento de outras instituições, como o Conselho Tutelar e a Polícia Militar.

Duncan (1999) aponta que as vítimas do bullying, mesmo após deixarem a escola, têm maior probabilidade de sofrer de depressão e baixa autoestima na vida adulta. Esta constatação destaca a necessidade de abordagens eficazes para combater o bullying e suas repercussões a longo prazo.

A complexidade dos papéis em casos de bullying é evidenciada por Santos (2010), que destaca a dificuldade em identificar claramente os agressores e as vítimas, especialmente quando indivíduos assumem ambos os papéis em diferentes situações.

A eficácia no combate à violência escolar é ampliada pela presença de profissionais multidisciplinares nas escolas, como médicos e assistentes sociais, que podem ajudar a lidar mais efetivamente com a violência no ambiente escolar.

Abramovay (2005) ressalta que o conceito de violência é dinâmico e mutável, adaptando-se às transformações sociais e culturais. Esta visão é fundamental para compreender a violência escolar em seus diversos contextos e manifestações.

Estudos apontam a ligação entre a violência escolar e o contexto familiar, onde fenômenos como pobreza, trabalho infantil, tráfico de drogas e violência sexual atuam como catalisadores da violência no ambiente escolar (De Paula; Salles, 2010).

Giordani *et al.* (2017) destacam que a violência na escola gera impactos diversificados

no desenvolvimento dos adolescentes, afetando seu bem-estar escolar, pessoal e social. O bullying, em particular, é um problema global que requer atenção e ação coordenada.

Ortega Ruiz (*apud* Amado; Freire, 2002) sugere que o conflito é uma situação de diferença de interesses ou posições, e que a escola pode ser um espaço de desenvolvimento de conflitos resolvidos de maneira criativa. Neves (2011) acrescenta que o conflito pode ser benéfico para estimular a inovação e criatividade.

A integração entre a família e a escola é crucial, mas também apresenta desafios, como o aumento de conflitos escolares. A violência que ocorre fora da escola, seja na comunidade ou na família, também influencia a rotina escolar (Giordani *et al.*, 2017; Jesus e Neves, 2011).

O bullying não deve ser visto como uma manifestação típica do desenvolvimento infantojuvenil, mas como um indicador de potenciais atitudes violentas mais graves (Oliveira *et al.*, 2017).

Soares (2017) discute a fragilização da autoridade e do respeito na escola, resultando em um aumento da violência e da indisciplina. Esta situação evidencia a necessidade de estratégias efetivas para reforçar a autoridade e o respeito nas escolas.

Para abordar a violência escolar de maneira efetiva, é essencial implementar estratégias que vão além da punição e repressão. A prevenção se torna uma ferramenta crucial nesse contexto. Ferreira Rowe e Oliveira (2010) e Trevisol e Dresch (2011) enfatizam a importância de identificar a relação entre indisciplina, dificuldades de aprendizagem e bullying. Eles sugerem que as ações de combate ao bullying devem incluir a participação de entidades externas, como o Conselho Tutelar e a Polícia Militar, para serem verdadeiramente eficazes.

Duncan (1999) realça que os problemas enfrentados pelas vítimas do bullying, como depressão e baixa autoestima, podem se estender até a idade adulta, ilustrando a necessidade de abordagens preventivas e de longo prazo para lidar com a violência escolar.

A complexidade dos papéis de agressores e vítimas no bullying é acentuada pelo fenômeno dos “bully-victims”, onde a mesma criança ou adolescente pode alternar entre ser agressor e vítima, dependendo da situação. Este aspecto, destacado por Santos (2010), sublinha a necessidade de abordagens que considerem a dinâmica fluida dos papéis no bullying.

Giordani *et al.* (2017) ressaltam que a exposição à violência escolar pode ter consequências graves para o desenvolvimento dos jovens, afetando não apenas seu desempenho escolar, mas também sua saúde mental e social. A violência escolar é, portanto, uma preocupação social significativa que impacta não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas toda a comunidade escolar.

Neves (2011) sugere que os conflitos podem ser benéficos para estimular a inovação e a criatividade. Esta perspectiva indica que, ao invés de simplesmente reprimir os conflitos, as escolas devem encorajar sua resolução de maneira criativa e construtiva.

A comunicação efetiva entre a família e a escola é crucial para o manejo da violência

escolar. Jesus e Neves (2011) apontam que novas composições familiares e a diversidade socioeconômica e cultural nas escolas tornam a comunicação entre diferentes atores educacionais ainda mais importante.

O bullying é um problema mundial, conforme destacado por Oliveira *et al.* (2017), ocorrendo em quase todas as escolas, independentemente do contexto sociocultural e econômico dos estudantes. Essa universalidade do bullying exige uma resposta global e coordenada.

Soares (2017) discute como a diminuição da autoridade e do respeito na escola tem criado espaços para a indisciplina e a violência. Reforçar a autoridade e o respeito nas escolas é fundamental para conter a violência e promover um ambiente de aprendizado seguro e respeitoso.

Em conclusão, a revisão da literatura revela uma imagem complexa e multifacetada da relação entre disciplina escolar e violência. Embora escolas militares e outras instituições com disciplina rigorosa possam oferecer certos benefícios na redução da violência escolar e no desenvolvimento de habilidades como a autodisciplina, é fundamental que tais práticas sejam implementadas de forma equilibrada, justa e sensível ao contexto. Além disso, o apoio ao bem-estar emocional e psicológico dos alunos deve ser uma parte integrante de qualquer abordagem disciplinar, garantindo um ambiente de aprendizagem holístico e propício para o desenvolvimento integral dos alunos.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa realizada para a dissertação seguiu uma abordagem qualitativa, explorando a fenomenologia da violência escolar. Esta abordagem foi escolhida por permitir uma análise profunda das variadas categorias de violência presentes no ambiente escolar. Conforme Abramovay (2005), a compreensão da fenomenologia da violência escolar requer o reconhecimento de suas diversas categorias, que podem variar de manifestações físicas a formas mais sutis, como violência verbal, psicológica e atos de indisciplina.

O cenário do estudo foi composto por escolas públicas estaduais da cidade de Manaus que operam sob um padrão militar. Este cenário foi escolhido por representar um ambiente único onde a disciplina militar é empregada como ferramenta educacional, proporcionando um contexto relevante para a investigação da violência escolar e sua gestão.

Os sujeitos da pesquisa incluíram professores, pais e alunos dessas escolas militares. A escolha desses sujeitos foi baseada na necessidade de obter uma visão abrangente da violência escolar, considerando as perspectivas de diferentes atores dentro do ambiente escolar.

Para a coleta de dados, foram utilizadas entrevistas semiestruturadas com os sujeitos da pesquisa. Esta metodologia permitiu a coleta de informações detalhadas sobre as experiências pessoais dos participantes relacionadas à violência escolar, além de suas percepções sobre a eficácia das abordagens disciplinares adotadas pelas escolas militares.

A análise dos dados coletados foi realizada através de uma abordagem qualitativa, permitindo uma interpretação profunda das experiências e percepções dos sujeitos da pesquisa em relação à violência escolar. Esta abordagem foi fundamental para identificar padrões e temas recorrentes nas narrativas dos participantes.

A escolha da metodologia qualitativa e das técnicas de coleta de dados foi guiada pelo objetivo de compreender em profundidade a complexidade da violência escolar em escolas militares. A análise qualitativa permitiu uma exploração detalhada das percepções e experiências dos participantes, crucial para entender as nuances da violência escolar e a eficácia das práticas disciplinares. A diversidade dos sujeitos da pesquisa e o uso de entrevistas semiestruturadas possibilitaram a coleta de um amplo espectro de visões e experiências, enriquecendo a análise e contribuindo para uma compreensão holística do fenômeno estudado.

## ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os professores em escolas militares percebem a violência escolar como um fenômeno complexo que transcende os limites físicos da escola. Eles relatam enfrentar diariamente questões de violência, que muitas vezes refletem a violência vivenciada pelos alunos em suas vidas cotidianas ou familiares. Os educadores destacam que os alunos tendem a reproduzir e até criar suas próprias manifestações de violência dentro do ambiente escolar, desafiando as normas e estruturas disciplinares impostas pelo modelo militar de educação.

A percepção dos pais sobre a violência nas escolas é marcada por preocupações sobre a falta de respeito entre professores, alunos e funcionários. Eles apontam para o abuso de poder por parte de monitores e professores, bem como para a negligência em relação aos contextos socioculturais dos alunos. Além disso, os pais observam que as condições de comportamento impostas aos alunos, dentro do rigoroso regime disciplinar das escolas militares, muitas vezes não conseguem mascarar ou prevenir efetivamente a ocorrência de violência.

Os alunos, por sua vez, expressam que, apesar da existência de um regime disciplinar mais rígido nas escolas militares, todos os tipos de violência ainda ocorrem. Eles enfatizam que a violência escolar, embora muitas vezes mascarada pelo regime disciplinar, continua sendo uma realidade palpável e presente. Este aspecto sugere que, apesar das estruturas e práticas disciplinares, a violência escolar persiste como um desafio significativo.

Ao comparar as escolas militares com as não militares, observa-se que, apesar das diferenças na aplicação de disciplina e estrutura, a violência escolar é um fenômeno comum a ambas. A presença de um regime disciplinar mais estrito nas escolas militares não elimina completamente a incidência de violência, sugerindo que outros fatores, como o contexto social e familiar dos alunos, desempenham um papel crucial na origem e perpetuação da violência escolar.

A abordagem disciplinar militar influencia significativamente as percepções e comportamentos dos alunos, professores e pais. Enquanto fornece uma estrutura e

um senso de ordem, também pode ser percebida como restritiva e, em alguns casos, contraproducente. Esta influência complexa sugere que as soluções para a violência escolar exigem abordagens mais holísticas e multidimensionais, que abordem não apenas a disciplina, mas também fatores psicológicos, sociais e culturais.

Em resumo, a análise dos resultados da pesquisa revela que a violência escolar em escolas militares, embora mitigada até certo ponto pelo regime disciplinar, permanece um desafio. A compreensão e o gerenciamento eficaz da violência escolar exigem um esforço conjunto e abordagens integradas que vão além da disciplina, envolvendo suporte psicossocial, engajamento da família e uma compreensão profunda do contexto social e cultural dos estudantes.

A eficácia da disciplina militar em escolas específicas levanta questões importantes sobre a natureza da violência escolar e as melhores práticas para combatê-la. Embora a estrutura disciplinar rígida possa impor ordem e respeito às regras, ela não necessariamente aborda as causas subjacentes da violência escolar. Como observado pelos professores, pais e alunos, a violência muitas vezes tem raízes fora do ambiente escolar, incluindo problemas familiares e sociais, que não podem ser resolvidos apenas com disciplina rígida.

Além disso, a aplicação da disciplina militar nas escolas deve levar em consideração o impacto social e cultural sobre os alunos. As normas e práticas disciplinares, quando aplicadas sem considerar o contexto sociocultural dos estudantes, podem levar a um sentimento de alienação e resistência. Isso ressalta a necessidade de uma abordagem mais sensível e adaptada às necessidades e realidades específicas dos alunos.

Outro aspecto importante é a necessidade de suporte psicológico e emocional para os alunos. A disciplina por si só não é suficiente para lidar com questões como baixa autoestima, trauma ou problemas comportamentais que podem estar na raiz da violência escolar. A inclusão de serviços de aconselhamento e apoio psicológico nas escolas é crucial para abordar esses aspectos.

A colaboração entre a escola e a família é vital na prevenção e gestão da violência escolar. Como indicado pelos pais, a falta de comunicação e compreensão entre a escola e o ambiente familiar pode agravar os problemas de violência. Um diálogo aberto e colaborativo entre a escola, os pais e a comunidade é essencial para criar um ambiente de apoio que possa efetivamente abordar e reduzir a violência escolar.

A análise dos resultados da pesquisa ilustra que, embora a disciplina militar em escolas possa contribuir para um ambiente mais estruturado e ordenado, ela não é uma solução abrangente para a violência escolar. Uma abordagem mais holística, que combine disciplina com suporte emocional, compreensão cultural, envolvimento dos pais e serviços de aconselhamento, é necessária para abordar efetivamente a violência escolar. As escolas devem buscar um equilíbrio entre manter a ordem e atender às necessidades emocionais e sociais dos alunos, promovendo assim um ambiente de aprendizado seguro e saudável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada sobre a eficácia das escolas militares na gestão da violência escolar revelou *insights* importantes. Primeiramente, embora as escolas militares implementem um regime disciplinar rigoroso, isso por si só não é suficiente para erradicar a violência escolar. Os achados indicam que a violência é influenciada por uma combinação de fatores externos à escola, incluindo o ambiente familiar e social dos alunos. Professores, pais e alunos reconhecem que, apesar da rigidez disciplinar, desafios relacionados à violência persistem, sugerindo a necessidade de abordagens mais holísticas.

As implicações práticas destes achados são significativas. Há uma necessidade evidente de políticas e práticas educacionais que vão além da disciplina militar rígida, abordando aspectos como o suporte emocional e social dos alunos, a comunicação eficaz entre a escola e as famílias, e o envolvimento da comunidade na vida escolar. As escolas militares, embora possam oferecer um ambiente estruturado, precisam integrar estratégias que considerem o bem-estar holístico dos alunos.

Para pesquisas futuras, é recomendável a exploração de modelos integrados de gestão da violência escolar que combinem disciplina, apoio psicológico, engajamento familiar e comunitário. Estudos comparativos entre escolas militares e não militares também podem fornecer *insights* sobre as práticas mais eficazes em diferentes contextos educacionais. Além disso, pesquisas longitudinais seriam úteis para entender os efeitos a longo prazo das práticas disciplinares militares no desenvolvimento emocional, social e acadêmico dos alunos.

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, uma vez que se analisou a importância da disciplina militar na gestão da violência escolar. Foram exploradas as perspectivas de professores, pais e alunos sobre a eficácia da disciplina militar na redução da violência escolar. Os achados indicam que, apesar de um regime disciplinar mais rigoroso, a violência escolar persiste, refletindo questões mais amplas que transcendem os limites da escola.

Em suma, a pesquisa destacou a complexidade da violência escolar e o desafio de gerenciá-la efetivamente em escolas militares. As descobertas apontam para a necessidade de uma abordagem mais abrangente e integrada, que vá além da disciplina rigorosa e considere os diversos fatores que influenciam o comportamento e o bem-estar dos estudantes.

Conclui-se que a abordagem disciplinar militar, embora possa contribuir para um ambiente escolar mais estruturado, não é suficiente para erradicar a violência escolar. A pesquisa revelou que a violência escolar é um fenômeno complexo, influenciado por fatores sociais, familiares e individuais, que exigem uma abordagem mais integrada e holística.

Ainda se pode concluir que a colaboração entre escolas, famílias e a comunidade é essencial na gestão da violência escolar. O envolvimento de todos os atores é crucial para criar um ambiente de aprendizado seguro e acolhedor, onde a violência não é apenas controlada, mas também prevenida.

Como sugestão de pesquisas futuras, destaca-se a necessidade de analisar a eficácia de programas integrados que combinem disciplina, suporte emocional e social,

e envolvimento da comunidade, no combate à violência escolar. Além disso, seria útil investigar mais profundamente como as práticas disciplinares em escolas militares podem ser adaptadas e aplicadas em outros contextos educacionais para reduzir a violência escolar.

Além disso, é importante considerar as diferentes manifestações e causas da violência escolar. Enquanto a pesquisa atual focou predominantemente na percepção da violência em escolas militares, futuras investigações poderiam expandir para incluir uma variedade maior de escolas e contextos educacionais. Isso permitiria um entendimento mais abrangente sobre como diferentes ambientes e abordagens educacionais impactam a incidência e gestão da violência escolar.

Outra área relevante para futuras pesquisas é a efetividade de programas de prevenção à violência e promoção do bem-estar dos alunos. Estudos que avaliam o impacto de programas de desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais, além de iniciativas de engajamento comunitário e familiar, podem oferecer *insights* valiosos para a criação de ambientes escolares mais seguros e inclusivos.

Por fim, sugere-se a realização de estudos longitudinais que acompanhem os alunos ao longo do tempo para avaliar o impacto duradouro das práticas disciplinares militares em seu desenvolvimento emocional, social e acadêmico. Tais estudos poderiam fornecer informações cruciais sobre como a educação em um ambiente disciplinar estrito afeta os alunos a longo prazo, tanto positiva quanto negativamente.

A pesquisa atual fornece uma base sólida para a compreensão da violência escolar em escolas militares, mas é claro que ainda há muito a explorar e entender sobre esse fenômeno complexo e suas múltiplas facetas. Continuar a pesquisa nessa área é fundamental para desenvolver estratégias eficazes que garantam ambientes de aprendizagem seguros e propícios para todos os alunos.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, M. Violência nas escolas: desafios e perspectivas. Brasília: UNICEF, 2005.
- CHALITA, G. Bullying: o que você precisa saber. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- DE PAULA, L.; SALLES, L. Violência escolar e contexto familiar: uma análise psicossocial. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2010.
- DUNCAN, RD Maus-tratos na infância e os efeitos a longo prazo no comportamento de bullying. Revista de Ciência Comportamental, v. 3, p. 227-242, 1999.
- FANTE, C. Bullying Fenômeno: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas: Verus Editora, 2005.
- FERREIRA ROWE, L.; OLIVEIRA, P. Bullying escolar: uma revisão integrativa da literatura. Revista Brasileira de Educação, v. 44, p. 89-101, 2010.
- FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

GIORDANI, RC *et al.* Impactos da violência escolar no desenvolvimento adolescente. *Psicologia em Estudo*, v. 1, p. 51-62, 2017.

JESUS, M.; NEVES, S. *Desafios da integração família-escola*. São Paulo: Editora Contexto, 2011.

NEVES, JB *Conflitos escolares: como resolvê-los*. *Nova Escola*, v. 243, p. 58-61, 2011.

OLIVEIRA, L. *et al.* Bullying nas escolas brasileiras: uma análise da literatura. *Revista de Educação Pública*, v. 61/3, p. 709-726, 2017.

OLWEUS, D. *Bullying na escola: O que sabemos e o que podemos fazer*. Oxford: Blackwell, 1993.

ORTEGA RUIZ, R. (apud AMADO, J.; FREIRE, I.) *Educação para a paz: sua teoria e sua prática*. Porto: Edições ASA, 2002.

SANTOS, A. Vítimas-agressoras: Compreendendo a dinâmica do bullying. *Saúde Mental da Criança e do Adolescente*, v. 15, n. 2, p. 93-99, 2010.

SILVA, JA; ASSIS, SG *Violência escolar: uma visão contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2018.

SOARES, AL *Autoridade escolar e violência: desafios contemporâneos*. *Educação & Sociedade*, v. 139, p. 355-370, 2017.

TREVISOL, MT; DRESCH, A. Bullying e indisciplina na escola: uma análise psicopedagógica. *Revista de Psicopedagogia*, v. 86, p. 134-143, 2011.

VERONESE, MV; COSTA, L. *Violência e escola: um estudo de caso*. São Paulo: Editora Cortez, 2006.

WALTRICK, R. *et al.* Raízes da violência escolar: uma análise psicossocial. *Revista de Psicologia da Educação*, v. 1, p. 55-64, 2020.

# A possibilidade da cobrança da taxa de segurança pública e o emprego da Polícia Militar do Amazonas em eventos de natureza privada

## *The possibility of public security tax collection and the deployment of the Amazonas Military Police in private events*

Juan Pablo Moraes Morillas  
Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior

### RESUMO

Este estudo oferece uma análise crítica sobre a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Segurança Pública pelo Estado do Amazonas, com enfoque específico na atuação da Polícia Militar do Amazonas em eventos esportivos, artísticos e culturais de caráter privado. A pesquisa insere-se num contexto mais amplo do sistema tributário brasileiro, destacando a aplicabilidade das taxas, especialmente em situações que envolvem o policiamento ostensivo em eventos privados lucrativos. O estudo discutiu a seguinte questão norteadora: Qual é a legitimidade, sob os aspectos legal e constitucional, da cobrança da Taxa de Segurança Pública pela Polícia Militar do Amazonas em eventos privados, e quais as implicações dessa prática para a administração dos recursos da Segurança Pública e os direitos dos cidadãos?. O objetivo desta pesquisa foi aprofundar nas complexidades jurídicas e práticas envolvidas na cobrança desse tributo, analisando sua consonância com os preceitos constitucionais e legais, e entender as repercussões para a sociedade e a gestão da Segurança Pública. O método de pesquisa utilizado abrangeu uma abordagem documental detalhada, complementada por entrevistas com oficiais da Polícia Militar, juristas e membros do poder judiciário. Concluiu-se que a cobrança da Taxa de Segurança Pública enfrenta barreiras significativas quanto à sua legalidade e constitucionalidade, principalmente devido à natureza genérica e indivisível do serviço de policiamento ostensivo, desafiando princípios estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. As sugestões para futuras pesquisas incluem



a análise de abordagens alternativas de financiamento da segurança pública em eventos privados, considerando os princípios da legalidade e justiça fiscal, e a busca por modelos tributários eficientes e equitativos.

**Palavras-chave:** Taxa de Segurança Pública. legalidade. constitucionalidade. Polícia Militar do Amazonas. sistema tributário brasileiro.

## ABSTRACT

This article provides a critical analysis of the legality and constitutionality of the Public Security Tax collection by the State of Amazonas, with a specific focus on the actions of the Military Police of Amazonas in private sports, artistic, and cultural events. The research is set in the broader context of the Brazilian tax system, highlighting the applicability of taxes, especially in situations involving ostensive policing in profitable private events. The study discussed the following guiding question: What is the legitimacy, from legal and constitutional aspects, of the Public Security Tax collection by the Military Police of Amazonas in private events, and what are the implications of this practice for the administration of Public Security resources and the rights of citizens? The purpose of this research was to delve into the legal and practical complexities involved in the collection of this tax, analyzing its consonance with constitutional and legal precepts, and understanding its repercussions for society and Public Security management. The research method used encompassed a detailed documentary approach, complemented by interviews with officials of the Military Police, jurists, and members of the judiciary. It was concluded that the collection of the Public Security Tax faces significant barriers regarding its legality and constitutionality, mainly due to the generic and indivisible nature of the ostensive policing service, challenging principles established in the Federal Constitution and the National Tax Code. Suggestions for future research include analyzing alternative approaches to financing public security in private events, considering the principles of legality and fiscal justice, and the search for efficient and equitable tax models.

**Keywords:** public security tax. legality. constitutionality. Military Police of Amazonas. brazilian tax system.

## INTRODUÇÃO

Este estudo tem como foco principal a análise crítica da legalidade e da constitucionalidade na cobrança da Taxa de Segurança Pública pelo Estado do Amazonas, especialmente por parte da Polícia Militar do Amazonas, em eventos esportivos, artísticos e culturais de caráter privado. Esta questão surge de um contexto mais amplo de preocupação com a sistemática de cobrança de tributos no Brasil, enfatizando as taxas em particular, e como elas se aplicam ao policiamento ostensivo em eventos privados de investidores lucrativos. Este tema é de grande relevância, considerando sua influência direta sobre a gestão dos recursos da Segurança Pública e a preservação da ordem pública.

O problema central deste estudo se concentra na seguinte questão norteadora: *“Até que ponto a cobrança da Taxa de Segurança Pública pela Polícia Militar do Amazonas*

*em eventos privados é legal e constitucional, e quais são as implicações dessa prática para a administração dos recursos da Segurança Pública e os direitos dos cidadãos?”.*

O objetivo deste trabalho é aprofundar nas complexidades jurídicas e práticas envolvidas na cobrança deste imposto, examinando seu cumprimento aos preceitos constitucionais e legais. Além disso, busca-se compreender as repercussões dessa cobrança para a sociedade e a administração da Segurança Pública, particularmente no que tange à eficiência e equidade na gestão de recursos públicos essenciais.

A pertinência deste estudo se destaca pelo potencial de ampliar o entendimento sobre o equilíbrio necessário entre a geração de receita pública e a garantia de serviços públicos efetivos, especialmente em um setor tão vital como a Segurança Pública. Além disso, o estudo visa contribuir para o debate sobre as implicações legais e éticas da cobrança de taxas por serviços públicos em contextos específicos, como em eventos privados que visam lucrativos, trazendo à tona diversas visões doutrinárias e jurisprudenciais.

A metodologia empregada nessa pesquisa abrange uma abordagem documental detalhada, enriquecida por entrevistas com oficiais da Polícia Militar do Amazonas, juristas e membros do poder judiciário. Este método fornece uma visão abrangente e fundamentada da questão, permitindo um mergulho nas diversas facetas do problema. As entrevistas e consultas documentais visam captar as nuances da realidade jurídica e prática, oferecendo uma base sólida para análises e conclusões.

O estudo ancora a necessidade de uma análise jurídica aprofundada sobre a cobrança da Taxa de Segurança Pública, considerando as implicações para a tomada de decisão no escalonamento superior do Governo do Estado do Amazonas e seus órgãos de Segurança Pública. Esta análise é essencial para garantir que as decisões tomadas sejam rigorosamente alinhadas com os princípios de constitucionalidade e legalidade, ao mesmo tempo em que atendem às necessidades de gestão eficaz e justa dos recursos públicos.

Em suma, este trabalho busca associar conceitos de Direito Constitucional e Tributário com a realidade da gestão da Segurança Pública e a atuação da Polícia Militar do Amazonas, fornecendo *insights* relevantes que podem influenciar decisivamente o processo decisório do Governo do Estado do Amazonas e contribuir para o debate público sobre a gestão responsável e legal dos tributos e recursos de Segurança Pública.

## FUNDAMENTAÇÃO

É imperioso aprofundar-se na análise da fundamentação jurídica que circunda a temática da Taxa de Segurança Pública, particularmente no contexto do Estado do Amazonas. A discussão sobre a constitucionalidade e a legalidade da referida taxa encontra-se inserida em um complexo quadro normativo e doutrinário, onde se entrelaçam conceitos de Direito Constitucional, Direito Tributário e as especificidades do serviço público de segurança.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 145, II, juntamente com os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece as diretrizes para a instituição de taxas por parte do poder público. Essas normas delineiam o caráter retributivo das taxas, exigindo uma correlação direta entre o tributo cobrado e o serviço público oferecido ou o

exercício do poder de polícia. No entanto, a interpretação e aplicação destes preceitos legais no que tange à segurança pública suscitam debates complexos e divergentes entre juristas e instituições governamentais.

A Taxa de Segurança Pública, como proposta no Estado do Amazonas, visa remunerar especificamente o serviço de policiamento ostensivo em eventos privados. Esta proposta coloca em questão a natureza do serviço de segurança pública, tradicionalmente considerado como um serviço geral e indivisível, destinado à coletividade e, portanto, financiado por meio de impostos. A tentativa de individualizar tal serviço para eventos específicos e cobrar uma taxa por ele desafia a concepção tradicional, levando à necessidade de uma análise minuciosa sobre a viabilidade de tal cobrança sob a ótica constitucional e legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e as opiniões de juristas renomados são fundamentais para entender as nuances desta discussão. Decisões anteriores do STF, como nos casos do RE 473.611-MG e das ADINs 2424 e 1942, fornecem um panorama das interpretações jurídicas acerca da possibilidade de cobrança de taxas por serviços prestados por órgãos de segurança pública, refletindo sobre a distinção entre serviços específicos e divisíveis e aqueles de natureza mais geral e indivisível.

Portanto, a fundamentação deste estudo requer uma avaliação criteriosa das normas constitucionais e infraconstitucionais, da doutrina pertinente e da jurisprudência, especialmente aquela emanada pelo STF. Esta análise deve considerar as peculiaridades do serviço de segurança pública e as implicações de sua potencial taxação, especialmente em situações que envolvem eventos privados. O objetivo é esclarecer se, dentro dos parâmetros da legalidade e constitucionalidade, é viável e apropriado instituir uma Taxa de Segurança Pública especificamente para o policiamento ostensivo em eventos culturais, artísticos e esportivos de natureza privada no Estado do Amazonas.

## **Das taxas na Constituição Federal e no CTN - uma análise aprofundada**

A complexidade do sistema tributário brasileiro é notoriamente reconhecida, caracterizando-se por uma diversidade de espécies tributárias que incluem Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuições Sociais ou Parafiscais e o Empréstimo Compulsório. Esta variedade, entretanto, acarreta desafios significativos na interpretação e aplicação das leis tributárias, frequentemente levando a questionamentos sobre a constitucionalidade e legalidade de determinados tributos.

Neste panorama, as taxas, uma das espécies tributárias fundamentais, apresentam particularidades que as distinguem de outras formas de tributação, como os impostos. A configuração jurídica das taxas é caracterizada por sua especificidade e menor abrangência quando comparada aos impostos. Essa diferença essencial frequentemente gera debates intensos no meio jurídico brasileiro, especialmente quando observamos instrumentos legislativos que, ao instituir taxas, acabam por caracterizar fatos geradores típicos de impostos. Esse fenômeno resulta em numerosas disputas judiciais, questionando a validade e a legalidade da cobrança desses tributos.

A base legal para a cobrança de taxas está ancorada nos artigos 145, II, da

Constituição Federal e 77 e seguintes do Código Tributário Nacional - CTN. Essas disposições conferem competência tributária aos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - para instituir taxas em contrapartida a serviços públicos prestados ou ao exercício do poder de polícia.

Conforme o artigo 145, II, da Constituição, a taxa pode ser exigida em duas situações: a) em razão do exercício do poder de polícia ou b) pela utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível disponibilizado ao contribuinte. Eliana Calmon (2005, p. 441) destaca que a taxa é um tributo vinculado, sendo devido apenas quando há uma contraprestação direta do Estado. Dessa forma, a taxa não é apenas uma arrecadação, mas um tributo atrelado a uma atividade estatal específica prestada ao cidadão.

Essa especificidade das taxas se manifesta de duas formas principais: como taxa de polícia e como taxa de serviço. A taxa de polícia é relacionada à atuação fiscalizatória do Estado, limitando ou disciplinando direitos e obrigações dos cidadãos, conforme estipulado no artigo 78 do CTN. Importante ressaltar que a exigência desta taxa está condicionada ao efetivo exercício do poder de polícia, rejeitando fundamentações hipotéticas para sua cobrança.

Por outro lado, a taxa de serviço, diferentemente da taxa de polícia, admite cobrança mesmo em situações de utilização potencial do serviço pelo cidadão, desde que esse serviço seja específico e divisível. A natureza desta taxa exige uma análise detalhada e criteriosa do intérprete para determinar a validade de sua cobrança, considerando a especificidade e divisibilidade do serviço público oferecido.

Este cenário complexo e desafiador no âmbito do Direito Tributário Brasileiro evidencia a importância de uma interpretação acurada das normas, considerando as especificidades de cada tributo e os princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional. A correta classificação e aplicação das taxas são cruciais para assegurar a justiça fiscal e a conformidade com o arcabouço legal vigente, evitando conflitos jurídicos e garantindo a efetividade na arrecadação tributária.

A análise aprofundada das taxas, portanto, deve considerar não apenas a base legal e constitucional, mas também a aplicabilidade prática dessas normas no contexto da realidade fiscal e administrativa brasileira.

Dentro desse contexto, as taxas, diferentemente dos impostos, são instrumentos de arrecadação que devem estar intrinsecamente ligados a uma contraprestação direta do Estado. Isso implica que a cobrança de uma taxa deve estar claramente vinculada a um serviço específico prestado ou ao exercício de atividades de fiscalização pelo poder público. Essa relação direta entre o tributo e o serviço é o que fundamenta a legitimidade e a legalidade da taxa, diferenciando-a dos impostos, que são cobrados independentemente de qualquer atividade específica do Estado.

Nesse âmbito, a taxa de serviço, como mencionada anteriormente, exige uma avaliação cuidadosa sobre a especificidade e divisibilidade do serviço público oferecido. Essa análise é fundamental para assegurar que a cobrança da taxa não ultrapasse os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo CTN. O desafio reside em identificar claramente quando um serviço pode ser considerado específico e divisível, justificando,

assim, a cobrança da taxa. A divisibilidade do serviço implica na possibilidade de seu uso ser mensurável individualmente, enquanto a especificidade refere-se à natureza do serviço, que não deve ser confundido com atividades gerais do Estado.

Esse panorama complexo e multifacetado das taxas no Brasil requer uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas aspectos legais, mas também considerações econômicas e administrativas. A correta instituição e aplicação das taxas demandam um equilíbrio entre a necessidade de financiamento dos serviços públicos e o respeito aos princípios da legalidade, igualdade e capacidade contributiva. Além disso, é essencial que haja transparência e clareza na definição dos serviços pelos quais as taxas são cobradas, garantindo assim a compreensão e aceitação por parte dos contribuintes.

## **Da segurança pública e a taxa de segurança pública no estado do Amazonas**

A discussão sobre a Taxa de Segurança Pública no Estado do Amazonas envolve uma análise detalhada da natureza dos serviços de segurança pública e sua relação com os princípios tributários estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional (CTN). Conforme o artigo 144 da Constituição, a segurança pública é um serviço essencial e um dever do Estado, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Considerando os termos do artigo 144, CF, com especial ênfase nas expressões sublinhadas, imperioso, neste diapasão, levar a efeito os ensinamentos de José Afonso da Silva (2004, p. 758), *verbis*:

... a segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicações de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

Da análise da citação acima transcrita, combinada com a inteligência do artigo 144, da Carta Magna, vislumbra-se que a segurança pública insere-se no contexto daqueles serviços voltados à satisfação de interesse geral e usufruídos indiretamente pelos cidadãos. É que as atividades exercidas pelas polícias são dirigidas a usuários indeterminados, bem como seria impossível mensurar sua utilização.

A discussão surge pelo fato de que, como se tratam de atividades que proporcionam a preservação da ordem pública, da integridade física e da incolumidade patrimonial, alguns doutrinadores e intérpretes entendem que não é possível individualizar os efetivos beneficiários deste serviço, tampouco haveria como quantificar a utilização dos serviços intrínsecos à Segurança Pública por parte do cidadão, logo, a prestação desses serviços deveria ser custeada por impostos.

Neste contexto, também consideramos imperioso consignar que o parágrafo único do artigo 77, do CTN, reprisando o disposto no § 2º, do artigo 145, CF, veda a instituição de taxas que tenham como base de cálculo ou fato jurídico tributário idêntico àqueles previstos para os impostos. A vedação expressa nos dispositivos em destaque não se dá ao acaso, mas:

... no fato de que esta espécie tributária não configura tributo do tipo captação de riqueza produzida pelo particular, como acontece com a espécie imposto, mas tem o sentido de cobrir os custos dos serviços públicos prestados (taxa de serviços) ou do exercício do poder de polícia (taxa de polícia). (HARADA)

No dia 29 de Dezembro de 1997, foi instituído o Código Tributário do Estado do Amazonas, que criou, entre outros tributos, a Taxa de Segurança Pública, a ser exigida no Estado do Amazonas, com a previsão de sua cobrança para a execução do policiamento ostensivo pela Polícia Militar do Amazonas em locais de realização de eventos esportivos, artísticos e culturais, de natureza privada (com fins lucrativos). A seguir estão os principais trechos do referido instrumento legal, no que diz respeito à referida Taxa, *in verbis*:

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

**INSTITUI** o Código Tributário do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

...

#### Da Taxa de Segurança Pública

**Art. 172.** A taxa de segurança pública incide na utilização de serviços específicos e divisíveis prestados pelo Estado ou colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de atos de autoridades policiais.

...

**Art. 174.** Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficie de quaisquer das atividades previstas e enumeradas na Tabela constante da Seção V.

**Art. 175.** A taxa será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, consoante a Tabela estabelecida na Seção V.

...

**Art. 177.** A exigência do pagamento da taxa e a fiscalização competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades policiais e às autoridades administrativas na forma do Regulamento.

**Art. 178.** A taxa de segurança pública será cobrada de acordo com as seguintes tabelas.

Seção V

Tabela I

#### SERVIÇOS EXECUTADOS PELA PMAM A REQUERIMENTO – POLICIAMENTO

Item	Discriminação	Valor em R\$
1	Jogo de futebol de campo, ginásio ou Quadra (por evento)	41,00
2	Policiamento ostensivo geral em clubes, casas de shows e outros locais diversos com cobrança de ingressos (por soldado)	82,00

Até hoje a Taxa de Segurança Pública nunca foi cobrada em razão da falta de um instrumento legal que regulamente a sua cobrança. Entretanto, no início desse estudo, tinha-se a notícia de que a Secretaria de Estado e Segurança Pública do Amazonas, e o Estado Maior da Polícia Militar do Amazonas, haviam se reunido juntamente com a

cúpula do Governo do Estado, em vários encontros, desde o ano de 2010 para discutir e debater sobre a elaboração deste referido instrumento, que regulamentaria efetivamente a cobrança da Taxa de Segurança Pública no Estado do Amazonas, que possibilitaria a cobrança desta taxa para que em contrapartida fosse prestado o serviço de policiamento ostensivo da Polícia Militar do Amazonas em eventos esportivos, artísticos e culturais de natureza privada e com fins lucrativos.

No início desse trabalho, tinha-se notícia de que o referido instrumento estava em fase avançada de elaboração, e que um dos empecilhos para a sua concretização era a existência de um impasse entre os órgãos e assessores do Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas, quanto à questão de este instrumento ser apresentado como proposta de lei para a aprovação junto ao Poder Legislativo Estadual, ou deveria simplesmente se configurar num ato do Poder Executivo Estadual, porém ao nos aprofundarmos um pouco na pesquisa, e ao termos contato com a Diretoria responsável por elaborar legislações próprias da Polícia Militar do Amazonas, pudemos constatar que a proposta de regulamentação da cobrança da taxa de Segurança Pública não era mais uma prioridade para a Polícia Militar e para o Governo do Estado do Amazonas, em razão de alguns argumentos de ordem legal e política, os quais serão abordados mais adiante.

Nesse contexto, ao nosso ver, o estudo do referido tributo merece uma atenção singular, uma vez que outros tributos similares a este, e já institucionalizados e cobrados em outros Estados Brasileiros, têm sido objeto de diversas demandas judiciais que, inclusive, já chegaram ao STF.

Podemos citar como exemplos: o RE 473.611-MG, cujo julgado da Suprema Corte considerou legítima a Taxa de Segurança Pública em questão; ou em outros julgados, em que o mesmo STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN (2424 e 1942), já se manifestou pela inconstitucionalidade de quaisquer taxas de serviços que tenham como fundamento atividades prestadas por órgãos de Segurança Pública.

Com efeito, considerando a inequívoca divergência interna, suscitada no âmbito das decisões do STF, nos pareceu imprescindível analisar a mecânica jurídico-tributária que alude a presente taxa estadual à luz dos preceitos estatuídos na Regra-Matriz de Incidência Tributária.

Desta forma, a partir do que foi exposto em relação à relevância do tema referente à constitucionalidade e legalidade da cobrança de tributos, a previsão legal da Taxa de Segurança Pública no Estado do Amazonas, a atuação da Polícia Militar na prestação do serviço de Segurança Pública através do policiamento ostensivo em locais de realização de eventos esportivos, artísticos e culturais, de natureza privada e com fins lucrativos, em que me pareceu que as afirmações foram suficientes para despertar o meu interesse no assunto e serviram como base para se fazer uma análise para verificar se dentro dos parâmetros da constitucionalidade e da legalidade, seria possível a cobrança da Taxa de Segurança Pública para a prestação do serviço de policiamento ostensivo pela Polícia Militar do Amazonas, em locais de realização de eventos de natureza privada e com fins lucrativos?

Essa investigação jurídico-tributária requer uma abordagem multidisciplinar, envolvendo aspectos constitucionais, tributários e de política pública. A viabilidade

da Taxa de Segurança Pública deve ser avaliada não apenas sob o prisma legal, mas também considerando seu impacto social e político, bem como sua eficácia na gestão dos recursos destinados à segurança pública. A decisão sobre a implementação dessa taxa deve, portanto, refletir um equilíbrio cuidadoso entre a necessidade de financiamento dos serviços de segurança pública e o respeito aos direitos dos contribuintes e aos princípios constitucionais fundamentais.

## **Análise dos dados coletados na pesquisa**

Esta parte do trabalho refere-se aos resultados obtidos através da pesquisa de campo, realizada com o seguinte público: no âmbito da PMAM com 03 (três) oficiais com atuação na diretoria responsável pela elaboração de legislações pertinentes à PMAM, Assessoria Jurídica desta Corporação, e na Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos pertencente à Secretaria de Estado da Segurança Pública; 02(dois) advogados pós-graduados em Direito Tributário; 02(dois) Desembargadores; 01(um) Juiz de Direito; 02(dois) Promotores de Justiça, membros do Ministério Público Estadual. Com a finalidade de analisar a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de Segurança Pública pela PMAM em eventos esportivos e culturais de natureza privada.

Foram levantadas informações junto aos oficiais, membros do Judiciário, membros do Ministério Público, e advogados, e lhes foram aplicados questionários abertos e entrevistas livres.

A coleta de dados deu-se através dos registros dos conteúdos das respostas e da documentação analisada para captação dos significados ou percepções dos sujeitos.

Como dito anteriormente, as informações foram analisadas de forma qualitativa, no qual situam-se os integrantes da corporação, advogados e integrantes dos Órgãos do Judiciário e Ministério Público, buscando-se nas suas respostas verificar a viabilidade da cobrança da Taxa de Segurança Pública pela PMAM, dentro dos parâmetros da legalidade e da constitucionalidade.

As análises foram feitas a partir da relação dos objetivos traçados e as considerações teóricas sobre Direito Constitucional, Direito Tributário, cobrança de tributos, a previsão legal da Taxa de Segurança Pública no Estado do Amazonas, a atuação da Polícia Militar na prestação do serviço de Segurança Pública através do policiamento ostensivo em locais de realização de eventos esportivos, artísticos e culturais, de natureza privada e com fins lucrativos, por meio da categorização das respostas/conteúdos, buscou-se então dessa forma fazer um estudo e análise que produzissem conhecimentos que ajudassem no processo de tomada de decisão do Governo do Estado do Amazonas, através dos seus Órgãos de Segurança Pública, quais sejam, a Secretaria de Estado e Segurança Pública do Amazonas, a Polícia Militar do Amazonas, entre outros, verificando a possibilidade e viabilidade para a efetivação da cobrança da Taxa de Segurança Pública e o emprego da Polícia Militar do Amazonas no policiamento ostensivo em locais de realização de eventos esportivos, artísticos e culturais, de natureza privada (com a finalidade de obtenção de lucros), dentro dos parâmetros da constitucionalidade e da legalidade.

Em resumo, a análise dos dados coletados na pesquisa fornece *insights*

valiosos para uma discussão informada sobre a Taxa de Segurança Pública no Estado do Amazonas. As opiniões dos profissionais entrevistados sublinham a complexidade da questão e a necessidade de um exame cuidadoso das implicações legais, financeiras e sociais envolvidas na implementação de tal taxa. Este estudo contribui para o debate sobre a melhor forma de financiar serviços de segurança pública essenciais, respeitando os princípios constitucionais e tributários.

### **Dentro dos parâmetros da constitucionalidade e da legalidade é possível a cobrança da taxa de Segurança Pública pela PMAM, para a prestação do serviço de policiamento ostensivo em eventos culturais, artísticos e esportivos de natureza privada?**

Este foi um questionamento direcionado a todos os sujeitos escolhidos para prestar entrevista na pesquisa, e buscou-se através das suas respostas, colher informações e suas opiniões a respeito do tema, com o fim de verificar se há ou não a possibilidade de cobrança da taxa de Segurança Pública pela PMAM, em eventos culturais, artísticos e esportivos de natureza privada, dentro dos parâmetros da constitucionalidade e da legalidade.

Quanto às respostas dos oficiais, foi verificado que inicialmente, lá por volta do ano de 2009, se iniciou o interesse, principalmente pelo Estado Maior da Polícia Militar do Amazonas e pela Secretaria do Estado e Segurança Pública do Amazonas, em se criar uma legislação específica que regulamenta a cobrança da taxa de Segurança Pública pela Polícia Militar do Amazonas em eventos artísticos, esportivos e culturais de natureza privada, onde a PMAM, em contraprestação, forneceria o serviço de Policiamento Ostensivo nestes locais, conforme preceitua o Código Tributário do Estado do Amazonas, porém, este desejo de regulamentar a cobrança da referida taxa acabou se dissipando com o passar do tempo, chegando, inclusive, a ficar fora dos planos institucionais do alto comando da PMAM, e demais órgãos governamentais ligados à Segurança Pública no Estado do Amazonas.

Vale ressaltar que os oficiais enfatizaram que o principal motivo para a desistência de se implementar a regulamentação da referida taxa de Segurança Pública, foi uma decisão política tomada pelo líder do Executivo à época, bem como do atual, porém, não deixaram de comentar que a decisão foi tomada, também, em razão de um parecer da Assessoria Jurídica da PMAM, que opinou pela inconstitucionalidade da cobrança desse tributo.

A partir das afirmações dos oficiais, procuramos e tentamos investigar mais a fundo sobre o teor do parecer expedido pela Assessoria Jurídica da PMAM em relação à cobrança da referida taxa, porém os oficiais não quiseram entrar em detalhes sobre o conteúdo do parecer. Após isso, procuramos também a Assessoria Jurídica da PMAM para tentarmos ter acesso ao documento, porém apenas nos foi dito que realmente foi apresentada uma proposta de regulamentação da cobrança da taxa de Segurança Pública, porém foi expedido um parecer favorável ao seu arquivamento, e não nos foi permitido ter acesso nem ao parecer, e nem à proposta de regulamentação.

Depois disso, ainda fizemos algumas investidas, tentando, através de contatos informais com outros oficiais, obter mais informações a respeito do assunto, porém não obtivemos nada relevante, a não ser o fato de ter surgido o comentário extraoficial de que

um grande impasse que também rodeou esse processo de regulamentação da cobrança da taxa de Segurança Pública pela PMAM, foi a dúvida que surgiu de que “se o instrumento regulamentador da cobrança poderia ser uma portaria do Comandante Geral da PMAM, ou deveria ser uma lei estadual?”.

Procuramos obter mais informações sobre esse assunto, dentro dos quartéis da PMAM, porém não obtivemos êxito.

No que se refere às opiniões da maioria dos Advogados, Magistrados, e dos membros do Ministério Público, observou-se que, de maneira geral, suas respostas e opiniões foram direcionadas mais para o sentido de considerar absolutamente inconstitucional a cobrança da taxa de Segurança Pública pela PMAM, desconsiderando qualquer possibilidade de regulamentação da referida cobrança. Neste contexto, suas afirmações procuraram justificar a inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa, utilizando-se do argumento de que o serviço de policiamento ostensivo é genérico no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, e os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Veja o que um dos magistrados fala a respeito disso:

“...não se pode admitir a cobrança de taxa pelo exercício do poder de fiscalização e vigilância geral e genérico, como é o caso do poder de polícia manifestado na segurança pública. A reunião de pessoas, seja para assistir a um jogo de futebol, seja para assistir a um show, seja para um comício político, etc., em local público ou privado, mas aberto ao público, não depende de autorização do poder público, mas depende apenas de prévio aviso à autoridade responsável pela segurança pública, para que esta preste a segurança geral e genérica que é devida a todo e qualquer cidadão.”

Em contrapartida, 01 (um) dos magistrados, e 01 (um) dos advogados entrevistados opinaram pela constitucionalidade da cobrança da taxa de Segurança Pública, e para isso, ambos utilizam o argumento de que o policiamento ostensivo prestado pela Polícia Militar em eventos artísticos, culturais e esportivos de natureza privada, não buscam, primariamente, a segurança das pessoas, mas sim a proteção do patrimônio do particular, e partindo desta visão, de que nesses eventos o interesse particular sobrepõe o interesse público, se torna absolutamente legítima a cobrança da taxa de Segurança Pública. Veja o que um deles fala a respeito disso:

“... os serviços de segurança pública, a serem prestados em praças e vias de uso comum do povo e em propriedades públicas, próprios do poder de polícia deste decorrem, quando prestados dentro de um recinto interno de propriedade privada, não de necessidade pública, mas de necessidade individual ou coletiva, em que o interesse privado se sobrepõe ao público, estando em primeiro plano, não a segurança das pessoas que neles se concentram, mas a segurança do patrimônio do interessado nos serviços solicitados.”

Fica evidente que apesar da corrente majoritária de oficiais, Magistrados, Membros do Ministério Público e Advogados, do grupo de entrevistados, opinarem pela inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Segurança Pública pela PMAM, existe uma divergência real de posicionamentos com um pequeno percentual de sujeitos que integram esse grupo de operadores do Direito.

Nesse contexto, filio-me ao grupo dos que opinam pela inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Segurança Pública pela PMAM, posicionando-me de maneira contrária à regulamentação da cobrança da referida taxa, já que o serviço de policiamento ostensivo

prestado pela Polícia Militar é genérico e indivisível, de forma que a cobrança da referida taxa iria de encontro ao que preceitua o artigo 145, inciso II da Constituição Federal, e aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática central que estimulou esta pesquisa foi a análise da legalidade e da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Segurança Pública pelo Estado do Amazonas, especificamente pela Polícia Militar do Amazonas, em eventos esportivos, artísticos e culturais de natureza privada. Esta questão insere-se no contexto mais amplo do sistema tributário brasileiro, levantando debates importantes sobre a natureza e a aplicabilidade das taxas, especialmente no que diz respeito ao policiamento ostensivo em eventos privados com fins lucrativos.

Os objetivos da pesquisa foram plenamente alcançados. Primeiramente, procedeu-se a um exame aprofundado do Direito Tributário Brasileiro, com foco nas taxas e na sua distinção em relação a outros tipos de tributos. Em seguida, analisou-se a natureza específica da Taxa de Segurança Pública, considerando seus aspectos legais e tributários. A pesquisa também explorou o emprego e as ações da Polícia Militar do Amazonas em eventos de natureza privada, avaliando a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Segurança Pública nesse contexto.

Conclui-se que a cobrança da Taxa de Segurança Pública em eventos privados por parte da Polícia Militar do Amazonas enfrenta significativas barreiras legais e constitucionais. A pesquisa revelou uma tendência predominante entre os especialistas de que tal cobrança é inconstitucional, fundamentada principalmente na natureza genérica e indivisível do serviço de policiamento ostensivo, o que contraria os princípios estabelecidos no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 78 do CTN.

Ainda se pode concluir que, apesar da existência de opiniões divergentes, a maioria dos entrevistados e a jurisprudência do STF apontam para a inconstitucionalidade da taxa em questão. Esta conclusão destaca a complexidade da aplicação de taxas em serviços de segurança pública e a necessidade de alinhar as práticas tributárias com os princípios constitucionais e legais.

Como sugestão de pesquisas futuras, destaca-se a necessidade de analisar abordagens alternativas para o financiamento da segurança pública em eventos privados, considerando o equilíbrio entre a necessidade de recursos para a prestação de serviços essenciais e a observância dos limites constitucionais. Seria interessante explorar modelos tributários inovadores e estudos comparativos com outras jurisdições, buscando soluções viáveis que respeitem os princípios da legalidade e da justiça fiscal, ao mesmo tempo em que garantem a eficiência e a eficácia na gestão dos recursos públicos na área de segurança.

## REFERÊNCIAS

- ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002
- CALMON, Eliana. Código Tributário Nacional Comentado. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FREITAS, Vladimir Passos. Código Tributário Nacional Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2002.
- HARADA, Kyioshi. ISS. Base de cálculo dos serviços prestados por notários e registradores. JusBrasil. Disponível em: <http://arpenp.jusbrasil.com.br/noticias/2745201/artigo-iss-base-de-calculo-dos-servicos-prestados-por-notarios-e-registradores-por-artigo-de-kiyoshi-harada>>. Acesso em: 1 mar. 2023.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Técnicas de Pesquisa. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MEIRELLES, Helly Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MELLO, Celso Antonio Badeira de. Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MORAES, Bernardo Ribeiro de. Compêndio de Direito Tributário. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- SABBAG, Eduardo de Moraes. Manual de Direito Tributário. 6ª ed. São Paulo: Premier, 2014.

## Reduzir a maioria penal: enfrentando a violência com uma perspectiva crítica

### *Reducing the legal age of criminal responsibility: confronting violence with a critical perspective*

Ailton Luiz dos Santos  
Agnelo Batista de Lima Junior  
Flávio Carvalho Cavalcante

#### RESUMO

Este estudo oferece uma revisão abrangente sobre a evolução histórica e o debate atual acerca da maioria penal no Brasil, enfocando as transformações legais, sociais e culturais que influenciaram as leis desde as Ordenações Filipinas até o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Central para este estudo é a proposta de redução da maioria penal de 18 para 16 anos em casos de crimes graves, que tem gerado intensos debates e reflexões na sociedade brasileira. O estudo discutiu a questão norteadora: Qual é o impacto e a relevância da redução da maioria penal no Brasil, em termos de segurança pública, responsabilidade penal juvenil e direitos humanos? O objetivo desta pesquisa foi analisar a trajetória da legislação sobre a maioria penal no Brasil, avaliando as implicações de uma possível redução e examinando os argumentos tanto a favor quanto contra essa mudança. O método de pesquisa utilizado foi a revisão bibliográfica, que incluiu uma análise de fontes históricas, legais e sociológicas, bem como de debates contemporâneos e legislações relacionadas. Concluiu-se que a redução da maioria penal pode ser vista como uma medida potencialmente eficaz para lidar com crimes graves cometidos por adolescentes, trazendo justiça e segurança mais efetivas. No entanto, o debate é complexo e envolve considerações profundas sobre os direitos dos jovens, a capacidade do sistema prisional de reabilitação e as consequências sociais da medida. Sugere-se a necessidade de pesquisas futuras focadas nos impactos da redução da maioria penal em outros países e na exploração de métodos alternativos de reabilitação e integração social para jovens em conflito com a lei.

**Palavras-chave:** adolescência. criminologia. direitos humanos. maioria penal. segurança pública.



## ABSTRACT

This study offers a comprehensive review of the historical evolution and current debate surrounding the age of criminal responsibility in Brazil, focusing on the legal, social, and cultural transformations that have influenced laws from the Ordenações Filipinas to the Statute of the Child and Adolescent (ECA). Central to this study is the proposal to reduce the age of criminal responsibility from 18 to 16 years in cases of serious crimes, which has generated intense debates and reflections in Brazilian society. The study discussed the guiding question: What is the impact and relevance of reducing the age of criminal responsibility in Brazil, in terms of public safety, juvenile criminal responsibility, and human rights? The aim of this research was to analyze the trajectory of legislation on the age of criminal responsibility in Brazil, assessing the implications of a possible reduction and examining arguments both for and against this change. The research method used was a bibliographic review, which included an analysis of historical, legal, and sociological sources, as well as contemporary debates and related legislations. It was concluded that the reduction of the age of criminal responsibility can be seen as a potentially effective measure to deal with serious crimes committed by adolescents, bringing more effective justice and security. However, the debate is complex and involves deep considerations about the rights of young people, the capacity of the prison system for rehabilitation, and the social consequences of the measure. Future research is suggested to focus on the impacts of reducing the age of criminal responsibility in other countries and exploring alternative methods of rehabilitation and social integration for young people in conflict with the law.

**Keywords:** adolescence. criminology. human rights. age of criminal responsibility. public safety.

## INTRODUÇÃO

Neste estudo, destacar-se-á a importância da revisão histórica e contextual da maioria penal no Brasil, considerando as transformações legais, sociais e culturais que moldaram a legislação atual. Será dada ênfase especial às discussões contemporâneas sobre a proposta de redução da maioria penal de 18 para 16 anos em casos de crimes graves, um tema que tem gerado debates acalorados e reflexões profundas na sociedade brasileira.

Dito tudo isso, o problema discutirá a seguinte questão norteadora: *Qual é o impacto e a relevância da redução da maioria penal no Brasil, sobretudo no que diz respeito aos aspectos de segurança pública, responsabilidade penal juvenil e direitos humanos?*

Dessa forma, o objetivo da presente pesquisa será o de entender a evolução da maioria penal no Brasil desde suas raízes históricas até as propostas atuais, analisando as implicações legais, sociais e éticas de uma possível redução da maioria penal. Este estudo busca também examinar os argumentos tanto a favor quanto contra essa mudança, oferecendo uma visão equilibrada e aprofundada sobre o tema.

A pesquisa se justifica uma vez que estudar a maioria penal no contexto brasileiro é essencial para entender as dinâmicas da justiça penal juvenil e seu impacto na sociedade. A discussão sobre a redução da maioria penal é particularmente relevante,

considerando os desafios atuais de segurança pública e a necessidade de equilibrar a responsabilização dos jovens com a proteção de seus direitos fundamentais.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a revisão bibliográfica, abrangendo uma gama de fontes históricas, legais e sociológicas. A análise foi complementada por uma revisão dos debates contemporâneos e legislações relacionadas à maioria penal no Brasil, proporcionando um entendimento abrangente dos diversos aspectos e opiniões envolvidos nessa discussão crucial.

## REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### A maioria penal nas leis brasileiras ao longo da história

É essencial ampliar a compreensão dos aspectos históricos, legais e sociais envolvidos. Inicialmente, é importante destacar as Ordenações Filipinas de 1603, herança do direito português, que ao serem aplicadas no Brasil após 1808, estabeleceram a maioria penal. Essas leis determinavam que indivíduos abaixo dos sete anos eram considerados inimputáveis, e a partir dessa idade, a severidade das penas aumentava progressivamente, incluindo a pena de morte, dependendo da gravidade do delito e do julgamento do Juiz (BATISTELLA, 2014; SOUSA *et al.*, 2014).

As Ordenações Filipinas demonstravam uma visão da época em que a justiça era aplicada com base na idade e na severidade do crime, levando em consideração o discernimento do infrator. Andréa Rodrigues Amin, citando José Farias Tavares, aponta que indivíduos entre 17 e 21 anos eram considerados jovens adultos e podiam ser submetidos à pena de morte, dependendo do julgamento do crime e da avaliação do juiz (TAVARES, 2001 *apud* MACIEL, 2014, p. 45).

Com a chegada do período colonial ao fim, ocorreram mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Penal do Império, promulgado em 1830, representou uma evolução no tratamento penal, abolindo penas cruéis e focando na humanização das punições. Este código estabeleceu a maioria penal a partir dos 14 anos, mas manteve a possibilidade de encaminhamento de menores de 7 a 14 anos, com discernimento suficiente, às casas de correção (MACIEL, 2014, p. 45-46).

No entanto, como apontado por Del Priore (2016) e Maia *et al* (2009), as casas correcionais foram uma realidade apenas no início do século XX, e até então, menores infratores eram misturados aos adultos em prisões comuns. Esta prática reflete as limitações da época em lidar com a questão da minoridade penal de forma especializada e humanizada.

A transição do regime monárquico para o republicano trouxe o Código Penal de 1890, que estabeleceu a idade relativa de 9 a 14 anos para a imputabilidade, sujeita à avaliação da capacidade de discernimento do menor pelo juiz. Já os maiores de 14 anos eram considerados totalmente responsáveis e punidos como adultos, refletindo uma mudança na percepção legal da capacidade de discernimento dos jovens (BATISTA, 2015; MAIA *et al.*, 2009).

O século XX trouxe um aumento na atenção aos direitos dos menores, separando as penas de crianças e adultos e criando as primeiras casas correccionais específicas para menores. O Código de Menores de 1927 foi um marco legal importante, elevando a imputabilidade para 18 anos, com exceções para casos graves e infratores considerados perigosos. Este código começou a mudar a linguagem jurídica e o tratamento dado às crianças e adolescentes, associando-os muitas vezes ao descaso e à criminalidade (SARTÓRIO & ROSA, 2010).

O Código Penal de 1940 manteve a preocupação com a diferenciação das penas entre menores e adultos, isentando de imputabilidade os menores de 18 anos. Este código foi seguido pela criação do Serviço de Assistência ao Menor, que, apesar de suas boas intenções, enfrentou desafios significativos, incluindo falta de recursos e práticas de reeducação ineficazes (BATISTELA, 2014).

Durante o regime militar, o código de 1979 baseou-se na doutrina de segurança nacional, focando no atendimento, proteção e vigilância de menores em situação irregular, perpetuando a visão de que as famílias pobres e seus filhos precisavam de vigilância estatal.

Com a redemocratização na década de 1980, uma nova fase se iniciou com a influência da doutrina da proteção integral, culminando na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Essas legislações representaram um marco ao considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direito e ao elevar a imputabilidade criminal à esfera constitucional aos 18 anos. O ECA estabeleceu medidas socioeducativas para infrações cometidas por adolescentes, marcando um avanço significativo na abordagem legal e humanitária à questão da maioridade penal.

Contudo, o debate sobre a redução da maioridade penal continua, com movimentos conservadores buscando alterações na legislação penal. Esse debate vai além da questão legal, envolvendo conceitos mais amplos sobre infância e adolescência, refletindo as mudanças sociais, culturais e políticas ao longo da história brasileira. A evolução das leis relativas à maioridade penal no Brasil é, portanto, um reflexo das mudanças na sociedade e na percepção sobre a responsabilidade penal de jovens, demonstrando a complexidade e a necessidade de constante revisão e adaptação das leis para refletir os valores e as necessidades da sociedade em diferentes épocas.

## **A JUVENTUDE E A SOCIOLOGIA DA VIOLÊNCIA**

### **Contemporaneidade e olhares: definições sobre juventude**

Ao aprofundar a análise sobre a juventude e a sociologia da violência, levando em conta as abordagens de Pais (1990) e Groppo (2000), é essencial explorar as dimensões socioculturais e as implicações de tais conceitos na contemporaneidade. É importante destacar que a juventude, conforme abordado por Pais, pode ser entendida sob duas óticas principais. Na primeira, a juventude é vista como um grupo social relativamente homogêneo, caracterizado principalmente pela idade, abrangendo indivíduos que compartilham uma mesma fase da vida. Esta perspectiva enfatiza a busca por características comuns que definem esta fase, tal como uma geração definida por critérios etários. Esta visão busca

entender a juventude como uma categoria mais ou menos uniforme, focando nos aspectos que são comuns a este grupo etário.

Por outro lado, a segunda tendência, também apresentada por Pais, percebe a juventude como um grupo social diversificado e heterogêneo. Nesta visão, a juventude é entendida através de suas múltiplas manifestações culturais, que surgem devido a diferentes pertencas de classe, situações econômicas, níveis de poder, interesses e oportunidades ocupacionais. Esta abordagem reconhece a diversidade inerente à juventude, considerando as diferentes realidades vivenciadas por esses indivíduos em contextos sociais, econômicos e culturais variados. Esta diversidade é influenciada por fatores como a localização geográfica (urbana ou rural), classe social, raça ou etnia, gênero e país de origem.

Grosso, por sua vez, traz uma visão complementar, considerando a juventude não apenas como uma categoria social, mas também como uma representação sociocultural e uma situação social. Ele destaca que a juventude é uma construção simbólica, criada tanto por grupos sociais quanto pelos próprios jovens, para significar uma série de comportamentos e atitudes atribuídas a eles. Ao mesmo tempo, a juventude é uma experiência vivida em comum por indivíduos que compartilham certas características, como a faixa etária.

Contudo, é importante notar que, apesar das diferentes perspectivas, existe um elemento de universalidade no conceito de juventude. Este aspecto universal se refere às transformações comuns experimentadas por indivíduos nesta faixa etária, incluindo o desenvolvimento físico e as mudanças psicológicas. Estas transformações são aspectos centrais da experiência da juventude, independentemente do contexto cultural ou social.

Essa dualidade de perspectivas reflete a complexidade de abordar a juventude em estudos sociológicos. Por um lado, há uma tendência a categorizar e generalizar a juventude como um grupo homogêneo, o que pode ser útil para a compreensão de certos fenômenos sociais. Por outro lado, essa generalização pode obscurecer as experiências únicas e as diversas realidades enfrentadas por jovens em diferentes contextos. Assim, a sociologia da juventude enfrenta o desafio de equilibrar essas duas tendências - a busca por características comuns e o reconhecimento da diversidade - para oferecer uma compreensão mais rica e matizada da juventude e seu papel na sociedade contemporânea.

No que diz respeito à sociologia da violência, é fundamental reconhecer como essas diferentes perspectivas sobre a juventude podem influenciar a compreensão e a abordagem das questões relacionadas à violência entre os jovens. A análise da violência juvenil requer uma compreensão detalhada das variáveis socioculturais e econômicas que influenciam os jovens, bem como o reconhecimento das diversas formas como a violência pode se manifestar entre diferentes grupos de jovens. Assim, ao estudar a juventude e a violência, é crucial adotar uma abordagem que leve em conta tanto as características universais da juventude quanto a diversidade de experiências e contextos em que os jovens estão inseridos.

## **A periferia, a marginalização e a miséria**

A discussão sobre a periferia, marginalização e miséria, é vital considerar as contribuições de Ivo, Espinheira, Santos e outros estudiosos, enfatizando a complexidade desses espaços urbanos e a vivência de seus habitantes.

Segundo Ivo (2010), a periferia é mais do que um mero local geográfico; ela representa um espaço crítico para questionar a questão social nas cidades. Essa região manifesta de maneira aguda a crise urbana e o recente processo de precarização social, refletindo as desigualdades acentuadas nas cidades. Essa área, frequentemente densamente povoada e impactada pela expansão imobiliária e políticas urbanas, é um local de vivências contraditórias. É importante frisar que a condição de ser “periférico” não é um estado natural, mas sim uma construção social, refletindo a visão dos atores hegemônicos sobre o espaço urbano. Assim, a periferia é palco de tensões e conflitos decorrentes dos usos e perspectivas desiguais conferidos à cidade.

Ivo (2010) também destaca a periferia como um espaço de resistência e inovação, especialmente em termos de moradia e reprodução da vida de seus moradores. Mesmo diante de adversidades, medo e violência, a periferia não é um espaço isolado, mas um lugar dinâmico e ativo dentro do tecido urbano.

Espinheira (2008) observa que, nos anos recentes, a noção de periferia se popularizou, englobando pessoas marginalizadas da vida social dominante, caracterizadas principalmente pelo limitado acesso a bens e serviços desejáveis na sociedade. Estes ambientes pauperizados são habitados por pessoas de baixa renda, cuja condição econômica demanda a atenção do poder público para ampliar os serviços urbanos.

Santos (2008) acrescenta que frequentemente a ‘periferia’ é associada a um tipo específico de espaço urbano e a uma forma particular de comportamento coletivo. Além de indicar distância física, a periferia é frequentemente associada a condições precárias, carentes e desprivilegiadas em termos de infraestrutura urbana e serviços públicos. Em certas circunstâncias, a periferia também é percebida como um lugar sinistro, associado à delinquência e carregado de propriedades negativas ou estigmas.

Esses estigmas são construções sociais que geram atitudes preconceituosas de pessoas que se consideram pertencentes a um grupo “superior” em relação a outros considerados “inferiores”. Para os jovens que habitam esses lugares, a realidade é marcada por um paradoxo: entre os que têm acesso ao consumo e aqueles que vivem em profunda pobreza e exclusão social. Castel (2000) reflete sobre o jovem inativo, destacando que suas trajetórias e vivências podem ser drasticamente diferentes, indo desde a depressão e o suicídio até a delinquência, o uso de drogas e doenças como a AIDS. A exclusão, portanto, manifesta-se de maneiras distintas e complexas.

Por fim, Bourdieu (1997), em sua obra “A miséria do mundo”, discute os “efeitos do lugar”, destacando que as experiências mais dramáticas têm suas origens nessas áreas marginalizadas. Ele enfatiza que os guetos americanos exemplificam isso claramente, sendo locais definidos pela ausência do Estado e de serviços essenciais como políticas públicas, educação, saúde e associações.

Portanto, ao discutir a periferia, marginalização e miséria, é fundamental reconhecer a multiplicidade de fatores sociais, econômicos e políticos que moldam esses espaços. Essas áreas não são apenas locais de dificuldades, mas também de resistência, inovação e complexidade social. A análise desses espaços requer uma abordagem multifacetada que considere tanto as adversidades enfrentadas pelos habitantes quanto as potencialidades e dinâmicas de resistência e mudança presentes nessas comunidades.

## A dinâmica do crime da adolescência

A dinâmica do crime na adolescência é um assunto complexo e multifacetado que atraiu a atenção de criminologistas e pesquisadores da teoria do curso de vida. Esta abordagem enfatiza a importância de entender a trajetória criminal ao longo da vida, desde a iniciação até a desistência, passando pela persistência no crime. Essa perspectiva é crucial para compreender não apenas as características do crime, mas também as condições que propiciam seu surgimento e evolução.

Piquero e Brame (2008) destacam que o estudo da criminalidade, desde suas origens, foca em entender a dinâmica do crime em biografias individuais. Este interesse reflete a importância de considerar as condições ambientais que contribuem para a iniciação do comportamento criminoso. Pesquisas iniciais em criminologia, como as de Burt (1925) e Shaw e McKay (1942), já reconheciam a ligação entre o crime e as desvantagens sociais, como a pobreza, educação deficiente, e crescimento em bairros degradados.

Gendreau, Little e Goggin (1996) realizaram uma meta-análise significativa que identificou fatores sociais, econômicos e psicológicos que influenciam a reincidência criminal. Muitos desses fatores estão relacionados a determinantes ambientais da infância e adolescência, como a estrutura familiar, educação e abuso de substâncias. A delinquência juvenil, portanto, é frequentemente vista sob a perspectiva de uma sequência de riscos acumulados desde a infância, indicando a importância de intervenções precoces para prevenir a iniciação no crime.

Os criminologistas consideram a família como um fator crucial na prevenção ou no estímulo ao comportamento criminoso. McCord (1991), Hirschi (1969) e Patterson (1980) destacam a importância das relações familiares, a supervisão dos pais e a comunicação eficaz na prevenção da delinquência. Famílias com histórico criminal, laços familiares tensos, e falta de supervisão parental são fatores críticos que podem influenciar a propensão ao crime.

Estudos longitudinais, como o Cambridge Study in Delinquent Development (Farrington, 2002), mostram que a delinquência familiar intergeracional é um fator de risco significativo. Este estudo encontrou uma forte correlação entre a criminalidade dos pais e a probabilidade de seus filhos se envolverem em atividades criminosas.

A pesquisa também revela que a maioria das carreiras criminosas começa na infância ou no início da adolescência (Farrington, 2010; McLeod, 2012). Este início precoce está frequentemente associado a uma maior frequência de crimes ao longo da vida. No entanto, para delinquentes femininas adultas, os padrões são menos claros, como apontado por Savona *et al.* (2020).

Koppen (2018) e Thornberry (2005) sugerem que os fatores que explicam o início do crime variam de acordo com a idade. Por exemplo, na primeira infância, déficits neuropsicológicos e a qualidade da parentalidade são importantes, enquanto na adolescência, a influência dos pares se torna mais relevante.

Esses *insights* enfatizam a necessidade de abordagens diferenciadas para prevenção e intervenção em delinquência juvenil. Reconhecer a variação nas causas e

nas trajetórias da delinquência é fundamental para desenvolver estratégias eficazes que atendam às necessidades específicas de diferentes grupos etários e contextos sociais. Assim, a compreensão da dinâmica do crime na adolescência exige uma abordagem holística que considere fatores individuais, familiares, comunitários e sociais.

## AS ATUAIS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ARGUMENTOS A FAVOR E CONTRA

A discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil envolve uma série de argumentos tanto a favor quanto contra, cada um refletindo diferentes perspectivas sobre a responsabilidade e o desenvolvimento dos adolescentes, bem como sobre a eficácia das políticas de segurança pública.

### Argumentos a favor da Redução da Maioridade Penal:

**Discernimento dos Adolescentes:** Defensores da redução argumentam que os adolescentes têm discernimento suficiente para compreender as consequências de seus atos (Amaro, 2004; Kaufman, 2004). Sugerem que o rápido avanço tecnológico e as mudanças sociais resultaram em um amadurecimento cognitivo e emocional mais precoce.

**Comparação com Direitos Civis:** Alguns defendem que, se adolescentes têm direito ao voto e podem realizar atos da vida civil, deveriam igualmente ser capazes de discernir entre certo e errado em suas ações (Batistella, 2014; Souza & Campos, 2007).

**Proteção Excessiva do ECA:** Alegam que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) protege demais os infratores juvenis, permitindo que criminosos adultos explorem essa inimizabilidade para recrutar jovens para atividades criminosas.

**Exemplos Internacionais:** Citam exemplos de países com leis mais rígidas e menores índices de criminalidade como justificativa para endurecer as leis brasileiras.

### Argumentos Contra a Redução da Maioridade Penal:

**Desenvolvimento Juvenil:** Opositores enfatizam que adolescentes estão em um processo contínuo de desenvolvimento e devem ser protegidos pela família, sociedade e Estado (Batistella, 2014; Sousa *et al.*, 2014). Argumentam que a inimizabilidade não significa impunidade, mas sim uma responsabilização adaptada à sua condição de desenvolvimento.

**Baixa Proporção de Infratores Juvenis:** Apontam que a proporção de adolescentes infratores é muito pequena em comparação com o número de adultos que cometem crimes, e que o sistema de medidas socioeducativas, conforme recomendado em lei, não é adequadamente implementado.

**Violação Constitucional:** Sustentam que a redução da maioridade penal pode violar a Constituição Federal de 1988 e o ECA, que estabelecem proteções específicas para adolescentes.

**Eficácia Questionável:** Questionam a eficácia da redução da maioridade penal

como meio de melhorar a segurança pública, sugerindo que outras medidas, como o fortalecimento do sistema de medidas socioeducativas, poderiam ser mais efetivas.

É importante notar que muitos dos argumentos, de ambos os lados, podem ser influenciados por percepções e senso comum, e podem carecer de evidências empíricas sólidas. Portanto, qualquer decisão sobre políticas públicas nessa área deve ser cuidadosamente considerada e baseada em pesquisas e análises rigorosas.

## Principais Propostas

A proposta de redução da maioria penal no Brasil, especialmente a Proposta de Emenda à Constituição nº 171/93, é um tema altamente controverso e complexo, que envolve considerações legais, sociais e éticas.

### Principais Aspectos da Proposta:

**Redução da Idade Penal:** A proposta principal é reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos, mas especificamente para crimes graves como crimes hediondos (incluindo estupro e latrocínio), homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Esta mudança foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 2015.

**Combate ao Tráfico de Drogas:** Um dos argumentos a favor da redução é que ela ajudaria no combate ao tráfico de drogas. A ideia é que, como os jovens são atualmente protegidos pelo ECA, eles seriam alvos fáceis para serem aliciados por traficantes, que se beneficiam de sua inimizabilidade.

## ARGUMENTOS CONTRA A PROPOSTA:

**Educação como Alternativa:** Opositores da redução argumentam que a melhor forma de enfrentar a criminalidade juvenil é através da educação e de políticas públicas de inclusão social, em vez de medidas punitivas mais severas.

**Eficácia Questionável:** Há dúvidas sobre a eficácia da redução da maioria penal em diminuir os índices de violência. Argumenta-se que não há evidências claras que demonstrem que tal medida resultaria em uma redução significativa da criminalidade.

**Desafios do Sistema Prisional:** O sistema prisional brasileiro é frequentemente citado como ineficaz na ressocialização, com altas taxas de reincidência entre adultos (cerca de 70%). Isso levanta preocupações sobre a capacidade do sistema de ressocializar adolescentes infratores.

### Implicações da Proposta:

A proposta de redução da maioria penal tem implicações profundas. Por um lado, reflete uma resposta a preocupações legítimas sobre segurança pública e a necessidade de lidar com crimes graves cometidos por jovens. Por outro lado, levanta questões sobre os direitos dos adolescentes, a eficácia das políticas de segurança pública, e a capacidade do sistema prisional de reabilitar jovens infratores.

Essa discussão não é apenas legal e política, mas também moral e social. Requer uma análise cuidadosa das causas subjacentes da criminalidade juvenil, bem como uma avaliação rigorosa das consequências potenciais de tais mudanças legais para os indivíduos afetados e para a sociedade como um todo. A decisão sobre se e como modificar a maioria penal deve ser fundamentada em evidências, considerando tanto a proteção dos direitos dos jovens quanto as necessidades de segurança pública.

## **PRINCIPAIS ARGUMENTOS A FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:**

**Responsabilização de Adolescentes por Crimes Graves:** Defensores argumentam que jovens de 16 e 17 anos têm capacidade suficiente para entender a gravidade de seus atos em crimes sérios. A redução da maioria penal para crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte seria uma medida para assegurar que esses jovens sejam responsabilizados adequadamente.

**Dissuasão de Crimes Futuros:** Acredita-se que a possibilidade de punição mais severa atuaria como um fator dissuasório para jovens que consideram cometer crimes graves, contribuindo assim para a redução da criminalidade.

**Enfrentamento do Uso de Menores pelo Crime Organizado:** Um dos argumentos mais fortes a favor da redução é que o atual sistema permite que criminosos adultos explorem a inimputabilidade de menores para cometer crimes, especialmente no tráfico de drogas. Reduzir a maioria penal poderia desincentivar o uso de adolescentes por organizações criminosas.

**Maior Efetividade do Sistema de Justiça:** Alguns argumentam que a redução da maioria penal tornaria o sistema de justiça mais efetivo ao lidar com crimes graves, garantindo que todos os indivíduos, independentemente da idade, sejam submetidos a um processo justo e adequado.

**Alinhamento com Normas Internacionais:** Alguns defensores apontam que em vários países, a idade de responsabilidade penal é inferior a 18 anos, sugerindo que uma redução estaria em alinhamento com práticas internacionais.

**Proteção da Sociedade:** Acreditam que a medida protegerá melhor a sociedade ao responsabilizar criminalmente adolescentes que cometem crimes graves, contribuindo assim para a segurança pública.

**Impacto na Reincidência:** Defendem que a responsabilização criminal em uma idade mais jovem pode ter um impacto positivo na redução da reincidência, oferecendo a possibilidade de intervenções mais eficazes durante o período de detenção.

### **Considerações Finais a Favor da Redução:**

Os defensores da redução da maioria penal veem a medida como uma forma de trazer justiça e segurança mais efetivas, argumentando que ela contribuiria para um sistema jurídico mais responsivo e equitativo. Acreditam que a punição adequada para crimes graves cometidos por adolescentes é um passo necessário para lidar com desafios

de segurança pública e para desencorajar a criminalidade juvenil.

É importante reconhecer que esses argumentos estão inseridos em um debate mais amplo que envolve questões de direitos humanos, capacidade do sistema prisional de reabilitar jovens, e a eficácia geral das políticas de segurança pública. Como em qualquer questão complexa de política pública, é crucial que a discussão seja informada por evidências, estudos e uma compreensão clara das implicações sociais e legais da medida proposta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que estimulou essa pesquisa foi a necessidade de reavaliar o tratamento jurídico-penal dado aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil, especialmente diante do debate sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos em casos de crimes graves. Este tema tem gerado intensas discussões, refletindo preocupações com a segurança pública, a responsabilidade penal dos jovens e a eficácia das medidas socioeducativas em vigor.

Os objetivos desta pesquisa foram alcançados, na medida em que se realizou uma análise detalhada da evolução histórica da maioridade penal no Brasil, desde as Ordenações Filipinas até o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como a sociologia da violência juvenil e os argumentos a favor e contra a redução da maioridade penal. Foi possível entender a complexidade dessa questão, que envolve não apenas aspectos legais, mas também sociais, culturais e de desenvolvimento humano.

Conclui-se que a redução da maioridade penal, conforme proposta na Emenda Constitucional nº 171/93, pode representar uma resposta mais efetiva aos crimes graves cometidos por adolescentes. Essa mudança poderia contribuir para a dissuasão de atos criminosos entre jovens, aumentar a responsabilização por ações graves e alinhar o Brasil com práticas internacionais em termos de responsabilidade penal juvenil.

Ainda se pode concluir que, apesar da existência de argumentos válidos contra a redução da maioridade penal, como a necessidade de focar em educação e reabilitação, a proposta de redução apresenta-se como uma medida que pode potencialmente fortalecer o sistema de justiça penal no tratamento de delitos graves cometidos por menores de 18 anos, contribuindo assim para a proteção da sociedade e para a responsabilização adequada dos jovens infratores.

Como sugestão de pesquisas futuras, destaca-se a necessidade de analisar os impactos efetivos da redução da maioridade penal em outros países, tanto em termos de redução da criminalidade juvenil quanto na reintegração social de jovens infratores. Além disso, seria produtivo investigar métodos alternativos de reabilitação e integração social para jovens em conflito com a lei, a fim de oferecer soluções mais humanizadas e eficazes para a problemática da delinquência juvenil.

## REFERÊNCIAS

Amaro, JWF. O debate sobre a maioria penal. *Revista de Psiquiatria Clínica*, 142-144, 2004; 31 (3): doi: 10.1590/S0101-60832004000300004.

Batistella, MA. A redução da idade para a responsabilidade penal no Brasil à luz do Direito Internacional. *Conteúdo Jurídico*. Retirado de <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-reducao-da-idade-para-a-responsabilidade-penal-no-brasil-a-luz-do-direito-internacional,47713.html>> 2014. Acesso em: 19 jun. 2023.

Bourdieu, Pierre. (Coordenador) *A miséria do mundo*. Vários tradutores. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

Burt C. *O Jovem Delinquente*. Imprensa da Universidade de Londres; Londres, Reino Unido: 1925. pp. 62-127.

BRASIL. Decreto nº 847. Promulga o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. 1890. Acesso em: 20 mai 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. <https://www.camara.leg.br/>.2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/467647-camara-aprova-em-2o-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20texto,deputados%20e%20155%20votos%20contra.>> Acesso em: 24 jun. 2023.

CASTEL, Robert. As transformações da questão social. In: WANDERLEY, Mariângela Belfiori; BÓGUS, Lúcia; YAZBEK, Maria Carmelita. *Desigualdade e a questão social*. São Paulo: Educ, 2000a.

\_\_\_\_\_. As armadilhas da exclusão. In: WANDERLEY, Mariângela Belfiori; BÓGUS, Lúcia; YAZBEK, Maria Carmelita. *Desigualdade e questão social*. São Paulo: Educ, 2000b.

DATAFOLHA. Datafolha: 84% se dizem a favor da redução da maioria penal de 18 para 16 anos. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

Del Priore, M. (Ed.) *História das crianças no Brasil* (7ª ed.). São Paulo, SP: Contexto. 2016.

Departamento de Justiça dos EUA, Programas do Escritório de Justiça. *Pais na prisão e seus filhos menores*. Departamento de Estatísticas da Justiça; Washington, DC, EUA: 2008. Disponível online: <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/pptmc.pdf>.

Espinheira, Gey. Prelúdio – por uma ciência social engajada. Uma prática de intervenção: conhecimento de causa e a causa do conhecimento. In: *Disseminação do medo*. Sociedade do Medo. In: ESPINHEIRA, Gey. (Org.). *Teoria e método da análise sociológica em bairros populares de Salvador: juventude, pobreza e violência*. Salvador: EDUFBA, 2008a). p. 13-27.

\_\_\_\_\_. Introdução. *Disseminação do medo*. In: ESPINHEIRA, Gey. (Org.). *Sociedade do Medo*. *Teoria e método da análise sociológica em bairros populares de Salvador: juventude, pobreza e violência*. Salvador: EDUFBA, 2008b). p. 29-50.

Farrington DP Vários fatores de risco para vários meninos violentos problemáticos. In: Corrado RR, Roesch R., Hart SD, Gierowski JK, editores. *Multi-Problem Violent Youth: A Foundation for Comparative Research on Needs, Interventions and Outcomes*. Volume 324. IOS Press; Amsterdã, Holanda: 2002. pp. 23–34.

Farrington DP, Loeber R., Stouthamer-Loeber M., Kammen WB, Schmidt LC Delinquência autorrelatada e escala combinada de gravidade da delinquência baseada em meninos, mães e professores: validade concorrente e preditiva para afro-americanos e caucasianos. *Criminologia*. 1996; 34: 493-517. doi: 10.1111/j.1745-9125.1996.tb01217.x.

Farrington D. Principais descobertas dos primeiros quarenta anos do Cambridge Study in Delinquent Development. In: Thornberry TP, Krohn MD, editores. *Fazendo um balanço da delinquência: uma visão geral dos resultados de estudos longitudinais contemporâneos*. Kluwer/Plenum; Nova York, NY, EUA: 2001. p. 137–183.

Farrington D. Curso de vida e teorias de desenvolvimento em criminologia. In: Mclaughlin E., Newburn T., editores. *O Manual SAGE de Teoria Criminológica*. 1ª edição. SAGE Publicações Ltda.; Londres, Reino Unido: 2010.

Gendreau P., Little T., Goggin C. Uma meta-análise dos preditores de reincidência de infratores adultos: O que funciona. *Criminologia*. 1996; 34: 575-608. doi: 10.1111/j.1745-9125.1996.tb01220.x.

GROPPO, Luís Antônio. *Juventude: ensaios sobre Sociologia e História das Juventudes modernas*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2000.

Hirschi T. *Causas de Delinquência*. A Imprensa da Universidade da Califórnia; Berkeley, CA, EUA: 1969.

Kaufman, A. (2004). Maioridade penal. *Revista de Psiquiatria Clínica*, 31 (2), 105-106. doi: 10.1590/S0101-60832004000200007.

Livramento, AM, Brasil, JA, Charpinel, CP, & Rosa, EM (2012). A produção de famílias negligentes: Analisando processos de destituição do poder familiar. *Argumentum*, 4(1). Recuperado de <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=475547480016>.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Maia, CN, Sá, F., Neto, Costa, M., & Bretas, ML (Eds.). (2009). *História das prisões no Brasil* (Vols. 1-2). Rio de Janeiro, RJ: Rocco.

Pais, José Machado. A construção sociológica da juventude: alguns contributos. In: *Análise Social*, vol. XXV (105-106), 1990 (1.º, 2.º), 139-165.

Patterson GR Crianças que roubam. In: Hirschi T., Gottfredson M., editores. *Compreendendo o Crime: Teoria e Pesquisa Atual*. Sage Publicações; Thousand Oaks, CA, EUA: 1980. pp. 73–90.

Piquero AR, Brame RW Avaliando a relação raça-crime e etnia-crime em uma amostra de adolescentes infratores graves. *Crime Delinq.* 2008; 54 :390-422. doi: 10.1177/001128707307219.

Rosa, EM, Souza, L., Oliveira, DM, & Coelho, BI (2012). Violência urbana, grupos e medos: Da necessidade. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32 (4),826-839. doi: 1590/S1414-98932012000400005. 2012.

Rosa, EM, & Tassara, ETO (2012). A produção das infâncias e adolescentes pelo direito. In AM Jacó-Vilela & L. Sato (Eds.), *Diálogos em psicologia social* (pp. 269-284). Rio de Janeiro, RJ: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.

Santos, Elisângela Silva dos. A cultura da violência na vida cotidiana de um bairro periférico: circunstâncias e possibilidades. In: ESPINHEIRA, Gey. (Org.). *Sociedade do Medo. Teoria e método da análise sociológica em bairros populares de Salvador: juventude, pobreza e violência*. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 139-152.

Savona EU, Calderoni F., Campedelli GM, Comunale T., Ferrarini M., Meneghini C. As carreiras criminosas dos membros da máfia italiana. In: Weisburd D., Savona EU, Hasisi B., Calderoni F., editores. *Entendendo o Recrutamento para o Crime Organizado e o Terrorismo*. 1ª edição. Springer; Cham, Suíça: 2020. p. 241–267.

Shaw CR, McKay HD *Classics em Criminologia Ambiental*. Imprensa da Universidade de Chicago; Chicago, IL, EUA: 1942. *Delinquência juvenil e áreas urbanas. Um estudo das taxas de inadimplência em relação às características diferenciais das comunidades locais nas cidades americanas*; págs. 170–189.

Sartório, AT, & Rosa, EM (2010). Novos paradigmas e velhos discursos: Analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. *Serviço Social & Sociedade*, 103.554-575. Retirado de <http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n103/a08n103.pdf>.

Sousa, DM, Oliveira, LC, & Campos, LHC. Redução da maioria penal: Discussão dessa solução propagada para redução da criminalidade juvenil. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*,9(1),210-232 Retirado de <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/13692/pdf#.WMg4zFUrLIU>. 2014.

Souza, LA, & Campos, MS (2007). Redução da maioria penal: Uma análise dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados. *Revista ÚltimaRatio*, 1(1),231-259. Recuperado de <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/ultima%20ratio.pdf>.

Thornberry TP, Krohn MD *Aplicando a teoria interacional à explicação da continuidade e mudança no comportamento anti-social*. In: Farrington DP, editor. *Teorias Integradas do Desenvolvimento e do Curso de Vida do Delito*. 1ª edição. Volume 14. Routledge; Nova York, NY, EUA: 2005. pp. 183–209.

Waiselfisz, JC. *Mapa da violência 2013: Homicídios e juventude no Brasil*. Brasília, DF: Secretaria-Geral da Presidência da República. 2013.

## Organizadores

### **Juan Pablo Moraes Morillas**

Possui Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas, Brasil (2018), Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (2012) e Graduação em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas (2005). Tenente-coronel QOPM (oficial da polícia militar) - Polícia Militar do Estado do Amazonas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Segurança Pública.

### **Ailton Luiz dos Santos**

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Iguazu. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário pela Faculdade Iguazu. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Polícia Comunitária pela Faculdade Iguazu. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Atualmente é Tenente-Coronel QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6428-8590>.

### **Agnelo Batista de Lima Junior**

Especialista em Segurança Pública pela ULBRA, Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Lá Salle. Graduação em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Amazonas, Bacharel em Direito pela Universidade do Norte. Tenente-coronel da PMAM.

## **Autores**

### **Agnelo Batista de Lima Junior**

Especialista em Segurança Pública pela ULBRA, Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Lá Salle. Graduação em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Amazonas, Bacharel em Direito pela Universidade do Norte. Tenente-coronel da PMAM.

### **Ailton Luiz dos Santos**

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Iguazu. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário pela Faculdade Iguazu. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Polícia Comunitária pela Faculdade Iguazu. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Atualmente é Tenente-Coronel QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6428-8590>.

### **Diego Augusto Valente Rodrigues**

Discente do Curso de especialização em Gestão Pública aplicada à Segurança - CAO - UEA.

### **Dilson Castro Pereira**

Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Bacharel em Direito pela Universidade

---

Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos.

## **Flávio Carvalho Cavalcante**

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial pela UNIC/LITERATUS. Especialista em Direito Militar pela UNINORTE. Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Possui graduação em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Major da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Tem experiência na área de Gestão, Administração, Inteligência de Segurança Pública, Gestão do conhecimento e Análise Criminal, com ênfase em Segurança Pública. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8303-8455>.

## **Janaína Borges Marinho**

Especialista em Política e Gestão em Segurança Pública pela Faculdade Única de Ipatinga - Manaus/Am (2022). Especialista em Educação Física Escolar pela Faculdade La Salle - Manaus/Am (2016). Possui graduação em Licenciatura em Educação Física pela Faculdade La Salle - Manaus/Am (2013). Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - Manaus/Am (2021). Cabo da Polícia Militar do Amazonas.

---

## **José Ivan Veras do Nascimento**

Especialista em Segurança Pública pela Facuminas Faculdade. Especialista em Planejamento Governamental e Orçamento Público pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Ciências Contábeis pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Atualmente, se dedica a diversos cursos de formação complementar nas áreas de segurança pública e direito. Também é autor de diversos trabalhos acadêmicos nas áreas de segurança e administração pública. Atualmente é Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3404-5066>.

## **Juan Pablo Moraes Morillas**

Possui Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas, Brasil (2018), Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (2012) e Graduação em Segurança Pública e do Cidadão pela Universidade do Estado do Amazonas (2005). Tenente-coronel QOPM (oficial da polícia militar) - Polícia Militar do Estado do Amazonas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Segurança Pública.

## **Márcio José Souza Leite**

Mestrando em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial pela Faculdade Literatus (UNICEL). Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul. Possui graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Comandou diversas unidades da Polícia Militar do Estado em todos os Grandes Comandos da Corporação, dentre as quais

---

destacamos: No Comando de Policiamento Metropolitano foi Comandante da 12ª CICOM, 20ª CICOM e do Batalhão do CPA Leste. No Comando de Policiamento do Interior, foi comandante do 4º BPM na cidade de Humaitá - AM e 4ª CIPM na cidade de Lábrea- AM. No Comando de Policiamento Especializado foi Comandante do Grupamento Aéreo.No Comando de Policiamento Ambiental comandou o Batalhão Ambiental. Atuou ainda como Piloto de Helicóptero no Departamento Integrado de Operações Aérea da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas onde também exerceu a função de Chefe de Operações Aéreas. Foi condecorado com a Medalhas Ação Policial, Medalha 10 anos de Serviço, Medalha 20 anos de Serviço, Medalha do Mérito Policial e Medalha Tiradentes.

## **Paulo Henrique da Cruz Leocádio**

Especialista em Investigação Forense e Perícia Criminal (DOM ALBERTO). Especialista em Segurança Pública e Investigação Criminal (Gran Centro Universitário). Possui graduação em Investigação Forense e Perícia Criminal(UNIASSELVI). Atualmente é Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

## **Renata da Fontoura Libório**

Discente do Curso de Especialização em Gestão Pública aplicada à Segurança - CAO - UEA. Pós-graduada em Segurança Pública e Inteligência Policial pela Faculdade Literatus (2016), Bacharel em Ciências Militares e Segurança Pública Universidade do Estado do Amazonas (2013), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (2007). Capitã QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

---

# Sandro Sales de Oliveira

Mestrando em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas.

# Índice Remissivo

## A

abordagem 10, 11, 12, 17, 18, 21, 24, 30, 31, 32, 59, 63, 76, 79, 80  
abuso de autoridade 25, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 60  
ação policial 51, 57  
administração 10, 12, 15, 16, 23, 50, 53, 62, 78, 84, 85, 88, 89  
adolescência 131, 134, 137, 138  
assédio sexual 23, 24, 27, 28, 30  
atuação policial 50, 51, 52, 57, 58, 59

## C

colégios militares 107, 108, 109  
constitucionalidade 118, 119, 120, 121, 125, 126, 127, 128, 129  
crime 12, 13, 15, 18, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35  
crime penal 24  
crimes 12, 15, 17, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 58, 60, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90  
crimes hediondos 76  
crimes militares 76, 77, 78, 84, 86, 87, 90  
criminal 10, 11, 12, 14, 16, 18, 21  
criminologia 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 102, 105, 106, 131, 137, 143

## D

dano existencial 62, 63, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74  
decisões judiciais 17, 51, 52  
delitos 12, 14, 16, 17, 19, 25, 53, 76, 77, 78, 79, 80, 86, 88, 89, 90  
desenvolvimento 13, 19, 25, 32  
dignidade 10, 11, 13, 15, 16, 21, 25, 28, 29, 30, 32, 34, 57, 58, 62, 63, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74  
dignidade humana 10, 11, 15, 21  
direito do trabalho 63, 71, 74, 75  
direito penal 34, 55, 76, 77, 80, 81, 91  
direitos humanos 10, 23, 32, 50, 51, 52, 59, 131, 132, 141  
disciplina 20, 107, 108, 109, 112, 113, 114, 115

---

# E

educação 30, 108, 109, 113, 116  
encarceramento 10, 11, 12, 13, 18, 21  
Escola de Chicago 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 103,  
104, 105, 106  
estratégias 10, 11, 23, 25, 28, 32  
exclusão 76, 78, 81, 82, 83

# F

ferramenta 26  
forças policiais 50, 51, 53, 59  
funções policiais 50, 51

# G

gestão 62, 76, 78, 80, 118, 119, 120, 126, 129

# I

importunação sexual 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31,  
32, 33, 34, 35  
indenização 63, 65, 70, 71, 72, 73, 74  
infrações 16, 17, 56, 77, 78, 79, 81, 82, 87  
infratores 10, 11, 12, 13, 15, 17, 21  
insignificância 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87,  
88, 89, 90, 91  
intervenção penal 11, 16

# J

juízo 12, 13, 15, 16, 17  
jurisprudência 63, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 77, 78, 79, 81,  
82, 85, 86, 87, 88  
justiça 10, 11, 12, 16, 17, 21, 28, 29, 33, 52, 58, 59

## L

legalidade 18, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 129  
legislação 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 63, 77, 78, 80, 85, 86, 87, 89  
legislação penal 18, 22, 24

## M

maioridade 131, 132, 133, 134, 138, 139, 140, 141, 142, 144  
medidas de proteção 24, 29, 32  
meios de transporte 23, 24  
meios de transporte coletivo 23  
militares 54, 56, 76, 77, 78, 83, 84, 86, 87, 90  
mulheres 13, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35

## N

natureza jurídica 78, 80, 81

## O

operações policiais 51, 52, 55  
ordem pública 52, 59, 78, 80, 88

## P

penal 10, 11, 12, 16, 17, 18, 21, 22, 24, 25, 26, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 52, 55, 60, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91  
pessoa humana 13, 63, 65, 67, 69, 70, 71, 73, 74  
policiais 13, 16, 29, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 59  
policia 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59  
Polícia Militar 10, 118, 119, 120, 124, 125, 126, 127, 128, 129  
política 10, 12, 14, 23

---

práticas 21, 26, 50, 51, 52, 53, 58, 59, 60  
prevenção 10, 12, 17, 18, 21  
princípio da fragmentariedade 77, 83, 89  
princípio da insignificância 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84,  
85, 86, 87, 88, 89, 90, 91  
processo 13, 14, 16, 17, 18, 22, 31, 32  
psicológica 28, 63

## R

reabilitação 10, 11, 12, 14, 15, 19, 20, 21  
reclusão 25, 26, 29  
recursos públicos 120, 129  
reincidência 10, 11, 12, 15, 18, 19, 21  
reintegração social 10, 11, 12, 15, 17, 18, 19, 21  
responsabilidade civil 63, 65, 69, 71, 72

## S

segurança 5, 10, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 32, 50, 51, 52,  
54, 56, 57, 58, 59, 62, 70, 78, 79, 80, 81, 87, 88, 89,  
107, 108, 109  
segurança pública 5, 10, 23, 24, 50, 51, 52, 54, 57, 58,  
59, 131, 132, 133, 138, 139, 140, 141  
Segurança Pública 10, 118, 119, 120, 121, 123, 124,  
125, 126, 127, 128, 129  
serviços 18, 19  
sistema 5  
sistema jurídico 17, 30, 69, 78, 81, 90  
sistema penal brasileiro 10, 11, 12, 21  
sistema prisional 10, 11, 12, 21  
sociedade 11, 15, 16, 17, 20, 21, 24, 25, 26, 28, 29, 30,  
31, 32, 35  
sociedade civil 24  
sociologia urbana 92, 93, 96, 97, 99, 102, 105  
superlotação prisional 10

## T

Taxa de Segurança Pública 118, 119, 120, 121, 123,  
124, 125, 126, 127, 129  
teorias criminais 93  
transporte coletivo 23, 24

---

transporte público 25, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35  
transportes coletivos 24, 25, 32  
transportes públicos 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32

## V

violações de direitos 63, 66  
violência escolar 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113,  
114, 115, 116, 117  
violência urbana 93, 95, 98, 104, 105, 106





**AYA EDITORA**  
**2023**